

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 272\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO por cada página		4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 52-A/90:

Define as regras orientadoras da organização e funcionamento dos municípios.

Decreto-Lei nº 52-B/90:

Altera o artigo 9º do Decreto-Lei nº 89/79, de 27 de Outubro.

Decreto-Lei nº 52-C/90:

Regula as condições de atribuição aos membros do Governo cessantes do subsídio mensal vitalício e do subsídio de reintegração.

Decreto-Lei nº 52-D/90:

Approva a lei orgânica do Banco de Cabo Verde.

Decreto-Lei nº 52-E/90:

Regula o exercício da actividade bancária e de Crédito.

Decreto-Lei nº 52-F/90:

Regula o acesso à actividade seguradora em território nacional.

Contas e balancetes diversos

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 52-A/90.

de 4 de Julho

A publicação das Leis nºs 47/III/89 e 48/III/89, ambas de 13 de Julho, consituí um marco importante no estabelecimento de novos princípios e regras orienta-

doras da organização e funcionamento dos municípios e na determinação de uma filosofia política que os consagra como organizações privilegiadas da participação popular.

O presente diploma desenvolve o quadro básico assim iniciado, de forma a criar condições que permitam aos municípios assumirem de forma plena as suas responsabilidades. A autonomia, a unidade nacional, a legalidade, o poder regulamentar, o dever de fundamentação, a publicidade das reuniões dos órgãos, o alargamento do leque das atribuições, a restrição dos poderes de tutela e o reforço das competências dos órgãos municipais são traços essenciais do regime que se institui, podendo-se afirmar que, com essa nova iniciativa legislativa, se dá, seguramente, um passo importante na concretização da descentralização das actividades públicas, na linha da convicção de que os municípios estão melhor posicionados, no quadro da organização dos poderes públicos, para a resolução dos problemas que se põem às comunidades respectivas.

Essa constitui, aliás, uma das razões da opção em matéria de atribuições municipais, por um sistema misto nos termos do qual se conjuga a faculdade atribuída ao município de prosseguir, genericamente, todos os interesses que respeitem à vida e ao desenvolvimento local, à satisfação das necessidades colectivas e à defesa de interesses específicos das populações locais, com uma enumeração exemplificativa das suas principais atribuições, permitindo assim que a estas se venham a juntar às demais que se inserem no âmbito da faculdade genérica atrás referida. De referir que o sistema é completado com um conjunto vasto de poderes genericamente atribuídos aos municípios e com a delimitação de competência entre a Administração Central e os municípios, em matéria de investimentos públicos.

Tal opção exprime o equilíbrio desejável entre, por um lado, a preocupação de salvaguardar a unidade nacional e garantir a realização de interesses nacionais e, por outro lado, a de assegurar uma efectiva descentralização e o respeito pela autonomia dos órgãos municipais.

Com esse quadro, o Poder Local sai reforçado, porquanto uma das suas componentes fundamentais — os municípios — vêem-se dotados de um conjunto de condições que lhes permitirão desempenhar as importantes funções que lhes são cometidos no desenvolvimento económico, social e cultural do país.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 25º da Lei nº 47/III/89, de 13 de Julho,

No uso da faculdade conferida pela alínea f) nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

TÍTULO I

Do município

CAPÍTULO I

Da definição, sede e designação

Artigo 1º

(Definição)

O município é uma pessoa colectiva de direito público, que tem por circunscrição territorial o concelho, dotada de autonomia e de órgãos representativos eleitos, nos termos da lei.

Artigo 1º

(Sede e designação)

A sede e a designação do município são os do respectivo Concelho.

CAPÍTULO II

Dos princípios gerais

Artigo 3º

(Descentralização)

O município funda-se no princípio da descentralização, que reconhece a competência e a responsabilidade da colectividade organizada para ocupar-se de tudo quanto respeite aos interesses da respectiva comunidade e não esteja expressamente reservado a outras entidades públicas.

Artigo 4º

(Autonomia)

1. O município goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. Os órgãos do município são independentes no âmbito das suas competências e as suas decisões e deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas nos casos e pela forma previstos na lei.

Artigo 5º

(Poder regulamentar)

O município goza de poder regulamentar que lhe permite criar normas gerais com carácter obrigatório na área da sua jurisdição, sobre matéria integrada no quadro das suas atribuições e sujeitando-se às leis gerais da República.

Artigo 6º

(Unidade nacional)

O município desenvolve a sua actividade no quadro da acção unitária do Estado, expressão de carácter uno e indivisível da soberania nacional, e organiza-se com pleno respeito da unidade do poder político e do ordenamento jurídico nacional.

Artigo 7º

(Legalidade)

1. O município desenvolve a sua actividade em estreita obediência à Constituição, aos preceitos legais e regulamentares e aos princípios gerais de direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos.

Artigo 8º

(Dever de fundamentação)

As decisões e deliberações dos órgãos do município que afectem direitos ou interesses legalmente protegidos ou imponham ou agravem deveres, encargos os sanções são expressamente fundamentadas.

Artigo 9º

(Especialidade)

Os órgãos do município só podem deliberar ou decidir no âmbito das suas competências e para a realização das atribuições do município.

Artigo 10º

(Publicidade das reuniões)

1. As reuniões dos órgãos deliberativos do município são públicas e nelas haverá sempre um período de intervenção aberto ao público, nos termos regimentais.

2. Os órgãos do município promoverão a criação de um sistema adequado de informação sobre a actividade pública municipal.

Artigo 11º

(Articulação)

O município e as estruturas locais das organizações sociais e da administração directa e indirecta do Estado coordenarão os respectivos projectos e programas e articularão as suas acções e actividades com vista à realização harmoniosa das atribuições autárquicas e do interesse nacional, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Das atribuições e competência

Artigo 12º

(Atribuições: Enunciado)

1. É atribuição do município tudo o que respeite à satisfação das necessidades colectivas, à elevação do nível e condições de vida e, em geral, à promoção e defesa dos interesses próprios, comuns e específicos das populações do respectivo Concelho.

2. As atribuições do município abrangem, designadamente, os domínios de:

- a) Administração de bens;
- b) Planeamento;
- c) Saneamento básico e salubridade;
- d) Abastecimento público;
- e) Urbanismo e habitação;
- f) Viação e transportes rodoviários;
- g) Educação;
- h) Acção e promoção social;
- i) Cultura, desporto, tempos livres e animação social;
- j) Meio ambiente e qualidade de vida;
- l) Desenvolvimento económico/social local;
- m) Participação popular e associativismo;
- n) Protecção civil;

3. O disposto nos números antecedentes concretiza-se no respeito pelo princípio da unidade do Estado e pelo regime legalmente definido de delimitação e coordenação de actuações da administração central e local em matéria de investimentos públicos.

Artigo 13º

(Atribuições no domínio da administração de bens)

No domínio da administração de bens é, nomeadamente, atribuição do município o que respeite a:

1. Administração e gestão dos bens do domínio público e privado municipal;
2. Gestão local de bens do domínio público ou privado do Estado situados no território municipal, quando lhe seja cometida;
3. Participação em sociedades de capitais públicos ou em outras empresas cujo objecto seja do interesse do município.

Artigo 14º

(Atribuições no domínio do planeamento)

No domínio do planeamento é, nomeadamente, atribuição do município o que respeite a:

1. Participação dos seus órgãos na elaboração, execução e controlo do Plano Nacional de Desenvolvimento e de outros planos centrais de carácter regional ou sectorial que interessem à vida das respectivas populações;

2. Elaboração, aprovação e execução do plano municipal de desenvolvimento e dos respectivos planos anuais e plurianuais de investimentos.

Artigo 15º

(Atribuições no domínio do saneamento básico e salubridade)

No domínio do saneamento básico e salubridade é, nomeadamente, atribuição do município o que respeite a:

- a) Estabelecimento e gestão do sistema municipal de abastecimento de água, nos termos da lei;
- b) Estabelecimento e gestão do sistema municipal de esgotos e de descarga e evacuação de águas usadas ou residuais;
- c) Estabelecimento e gestão do sistema municipal de recolha, tratamento, aproveitamento ou destruição de lixos e de limpeza pública;
- d) Estabelecimento e gestão de cemitérios;
- e) Disciplina de enterramentos e actividade funerária;
- f) Construção, equipamento, gestão e manutenção de unidades sanitárias de base;
- g) Promoção e controlo da aplicação de normas de saúde e higiene públicas dimanadas das autoridades sanitárias;
- h) Promoção de acções, campanhas e programas de educação sanitária;
- i) Acompanhamento e apoio à actividade dos organismos do sistema nacional de saúde pública do território municipal.

Artigo 16º

(Atribuição no domínio do abastecimento)

No domínio de abastecimento é, nomeadamente, atribuição do município o que respeite a:

- a) Acompanhamento e apoio à actividade dos organismos do sistema nacional de abastecimento do território municipal;
- b) Construção, equipamento, gestão e manutenção de feiras e mercados e de postos de venda de produtos locais ou de primeira necessidade;
- c) Construção, equipamento, gestão e manutenção de matadouros, talhos, lotas e similares;
- d) Fixação de preços dos produtos locais ou de primeira necessidade, no território municipal, quando lhe fôr expressamente cometida;
- e) Licenciamento e regulamentação específica da actividade de vendedores ambulantes;
- f) Promoção e apoio a cooperativas.

Artigo 17º

(Atribuições no domínio do urbanismo e habitação)

No domínio do urbanismo e habitação é, nomeadamente, atribuição do município o que respeite a:

- a) Elaboração e aprovação de planos urbanísticos;
- b) Execução da política de solos no território municipal;
- c) Infraestruturação de solos;
- d) Manutenção e reparação de infraestruturas urbanísticas;
- e) Licenciamento e fiscalização da construção civil urbana.
- f) Promoção da habitação própria permanente, da habitação social e de programas de auto-construção e bem assim promoção e apoio a cooperativas de habitação;
- g) Construção e gestão de equipamento urbano e de edifícios para a instalação de serviços e empresas municipais;
- h) Construção e gestão de edifícios para uso residencial;
- i) Denominação de vias, praças e ruas e numeração de habitações.

Artigo 18º

(Atribuições no domínio da viação e transportes rodoviários)

No domínio da viação e transportes rodoviários é, nomeadamente, atribuição do município o que respeite a:

- a) Estabelecimento, execução e conservação da rede viária municipal e dos caminhos vicinais;
- b) Ordenamento e sinalização do trânsito e estacionamento de veículos automóveis nos aglomerados populacionais;
- c) Concessão da exploração do serviço de transportes colectivos urbanos, precedida de concurso aberto a todos os operadores que preencham os requisitos exigidos;
- d) Colaboração com outras entidades competentes na fixação de tarifas ou limites máximos de preço a cobrar nos transportes públicos, mediante a emissão dos pareceres previstos na lei.

Artigo 19º

(Atribuições no domínio da educação)

No domínio da educação é, nomeadamente, atribuição do município o que respeite a:

- a) Promoção de acções, campanhas e programas de alfabetização;
- b) Construção, equipamento, gestão e manutenção e infraestruturas de educação pré-escolar e do ensino básico;
- c) Acompanhamento e apoio à actividade dos organismos do sistema nacional de educação no território municipal;

Artigo 20º

(Atribuição no domínio da acção e promoção social)

No domínio da acção e promoção social é, nomeadamente, atribuição do município o que respeite a:

- a) Promoção de acções, campanhas e programas de protecção e apoio a grupos vulneráveis;
- b) Promoção de acções, programas e campanhas com vista à dignificação e elevação da condição feminina;
- c) Construção, equipamento, gestão e manutenção de infraestruturas sociais;
- d) Acompanhamento e apoio à actividade dos organismos do sistema nacional de assuntos sociais no território municipal.

Artigo 21º

(Atribuições no domínio da cultura, desporto, tempos livres e animação cultural)

No domínio da cultura, desporto, tempos livres e animação social é, nomeadamente, atribuição do município o que respeite a:

- a) Promoção e apoio na organização de actividades culturais, desportivas recreativas no território municipal;
- b) Construção, equipamento, gestão e manutenção de ciné-teatros, bibliotecas, museus e outros centros de cultura municipais;
- c) Protecção e conservação do património histórico, cultural e artístico no território municipal;
- d) Edição de obras de interesse para a história do município e incentivo da investigação nesse domínio;
- e) Fomento e apoio ao artesanato artístico;
- f) Promoção e apoio na organização de festas e outras manifestações populares tradicionais no Concelho;
- g) Promoção e apoio na recolha de tradições orais no Concelho;
- h) Construção, equipamento, gestão e manutenção de campos de jogos e outros recintos desportivos sediados no território municipal;
- i) Apoio a clubes e grupos desportivos sediados no território municipal;
- j) Construção, equipamento, gestão e manutenção de centros de ocupação de tempos livres para crianças e jovens no Concelho;
- l) Construção, equipamento, gestão e manutenção de parque de campismo no território municipal;
- m) Construção, equipamento, gestão e manutenção de centros de férias para trabalhadores e de infraestruturas vocacionadas para o turismo interno, no território municipal;
- n) Construção, equipamento, gestão e manutenção de piscinas municipais;

- o) Arranjo, conservação, protecção e, em coordenação com as autoridades marítimas, segurança de praias de banho, habitualmente usadas pelos cidadãos, no território municipal;
- p) Promoção e apoio a organizações e actividades de carácter recreativo e desportivo ligadas ao mar.

Artigo 22º

(Atribuições no domínio do meio ambiente e qualidade de vida)

No domínio do meio ambiente e qualidade de vida é, nomeadamente, atribuição do município o que respeite a:

- a) Promoção de medidas, acções e programas de protecção e conservação da natureza;
- b) Promoção de acções, campanhas e programas de arborização e reflorestação e de criação de espaços verdes.
- c) Protecção e conservação do património paisagístico e urbanístico municipal;
- d) Promoção e apoio de medidas de protecção dos recursos hídricos e de conservação do solo e água;
- e) Disciplina e controle de acções e actividades susceptíveis de emitir fumos, gases e cheiros, de produzir ruídos ou de constituir factores de insalubridade.

Artigo 23º

(Atribuições no domínio do desenvolvimento económico/social local)

No domínio do desenvolvimento económico/social local é nomeadamente atribuição do município o que respeite a:

- a) Organização do recenseamento da mão de obra disponível no Concelho;
- b) Definição de critérios de selecção de mão de obra não qualificada para obras públicas no território municipal;
- c) Protecção e elevação do nível social e cultural dos camponeses;
- d) Promoção de medidas, acções e programas de extensão rural;
- e) Incentivo à instalação e exploração de unidades de produção agro-pecuária tais como aviários, pocilgas, granjas, para satisfação das necessidades colectivas a nível municipal;
- f) Incentivo à instalação e exploração de unidades de produção artesanal ou industrial tais como carpintarias, marcenarias, seralharias, oficinas mecânicas, oficinas de reparações, de canalizações, de electricidade;
- g) Licenciamento das unidades de produção referidas nas alíneas e) e f) do presente artigo;
- h) Promoção e apoio ao artesanato utilitário;

- i) Participação dos seus órgãos na Comissões de Reforma Agrária e na gestão do Fundo Local de Desenvolvimento Rural;
- j) Promoção e apoio a cooperativas nos sectores da produção e da prestação de serviços;
- l) Produção e distribuição de energia eléctrica e iluminação pública quando não cometidas a outras entidades públicas.

Artigo 24º

(Atribuições no domínio da participação popular e associativismo)

No domínio da participação popular e associativismo é, nomeadamente, atribuição do município o que respeite a:

- a) Promoção da participação popular no desempenho, controle e direcção das actividades públicas, designadamente no que se refere à elaboração, execução e controle do Plano Nacional de Desenvolvimento, de planos centrais de carácter regional ou sectorial que interessem às populações do Concelho, do plano municipal de desenvolvimento, de outros planos e programas do município e de posturas, regulamentos e medidas municipais relevantes para a vida das populações do Concelho;
- b) Organização, dinamização, apoio e controle das estruturas populares intermediárias e de base do Poder Local;
- c) Apoio às organizações de massas e a outras organizações sociais;
- d) Promoção e apoio a associações sediadas no território municipal, com intervenção, designadamente, nas áreas cultural, desportiva, recreativa, de promoção da natureza, da infância ou da terceira idade, sócio-profissional, habitacional, de protecção e defesa do consumidor e de colaboração com o serviço público;
- e) Apoio a iniciativas populares organizadas nos domínios social, cultural, desportivo e de produção popular.

Artigo 25º

(Atribuições no domínio da protecção civil)

No domínio da protecção civil é, nomeadamente, atribuição do município o que respeite a:

- a) Organização e gestão do serviço municipal de protecção civil, em especial o de prevenção e combate a incêndios;
- b) Construção ou aquisição, equipamento, gestão e manutenção de instalações e meios necessários ao serviço municipal de protecção civil;
- c) Promoção e apoio a associações e outras estruturas participativas no sector da protecção civil.

Artigo 26º

(Atribuição no domínio da polícia)

1. No domínio da polícia é, nomeadamente, atribuição do município o que respeite à emissão e fiscalização do cumprimento de posturas e regulamentos policiais com vista, designadamente à defesa e protecção da saúde pública e do meio ambiente, à segurança na circulação de viaturas e peões nas vias públicas, ao respeito das normas de gestão urbanística, à garantia do abastecimento público e à defesa do consumidor.

2. As funções municipais de polícia são exercidas em estreita articulação com os serviços da Administração Central com intervenção em áreas afins, em especial os serviços da polícia de ordem pública a cujas forças os municípios recorrerão, quando necessário, para assegurar o cumprimento das suas decisões.

Artigo 27º

(Competência genérica do município)

Para o exercício das suas atribuições, compete aos órgãos do município, designadamente:

- a) Elaborar, aprovar e executar o plano municipal de desenvolvimento, os respectivos planos anuais e plurianuais de investimentos, os planos urbanísticos e os demais planos e programas locais de enquadramento da sua actividade;
- b) Aprovar, alterar e executar o orçamento municipal;
- c) Aprovar, alterar, interpretar e revogar posturas e regulamentos municipais;
- d) Realizar investimentos públicos;
- e) Contrair empréstimos;
- f) Estabelecer taxas e tarifas e lançar impostos municipais;
- g) Aprovar contas;
- h) Aprovar e executar obras públicas municipais;
- i) Conceder autonomia a serviços municipais;
- j) Constituir empresas municipais;
- l) Participar em associações de municípios;
- m) Adquirir, onerar e alienar bens;
- n) Celebrar contratos civis e administrativos;
- o) Instaurar pleitos e neles defender-se, podendo confessar, desistir ou transigir;
- p) Propôr a expropriação e a requisição de bens privados por utilidade pública;
- q) Embargar e demolir obras;
- r) Ordenar e executar o despejo administrativo de prédios;
- s) Estabelecer multas e outras sanções para as infracções às posturas, regulamentos e normas municipais;

- t) Passar licenças e alvarás;
- u) Fixar o seu quadro de pessoal;
- v) Recrutar e administrar os funcionários e agentes municipais;
- x) Regular o funcionamento interno dos seus órgãos e serviços;
- z) No geral, praticar todos os actos necessários ao exercício das suas atribuições que não sejam proibidos por lei ou cometidos exclusivamente a outras pessoas ou entidades públicas.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos

Artigo 28º

(Órgãos do município)

1. Os órgãos do município são a assembleia municipal, o concelho municipal e o presidente do conselho municipal.

2. Podem ainda ser criados, por lei, órgãos consultivos permanentes do município.

3. A competência, composição e funcionamento dos órgãos referidos no número antecedente serão estabelecidos em diploma especial.

SECÇÃO I

Da assembleia municipal

Artigo 29º

(Hierarquia)

A assembleia municipal é o órgão máximo do município.

Artigo 30º

(Constituição e composição)

1. A assembleia municipal é constituída por membros eleitos por sufrágio universal, livre, igual, directo e secreto.

2. O número de membros da assembleia municipal será de 27, para concelhos de população superior a 30 000 habitantes, de 21 para os de população de 10 000 habitantes, e de 15 para os de população inferior a 10 000 habitantes.

Artigo 31º

(Mandato)

O mandato da assembleia municipal é de cinco anos.

Artigo 32º

(Instalação)

1. A assembleia municipal cessante procederá à instalação da nova assembleia, no prazo máximo de 15 dias a contar da proclamação dos resultados eleitorais.

2. No acto de instalação, verificar-se-á a legitimidade e a identidade dos eleitos, lavrando-se acta avulsa da ocorrência, redigida por quem o presidente da assembleia municipal cessante designar e assinada por este, pelo representante do Ministro da tutela e pelos eleitos.

3. Concluído o acto de instalação, constituir-se-á uma mesa provisória encabeçada pelo primeiro nome da lista mais votada e secretariada pelos dois membros mais jovens, que presidirá a primeira reunião da assembleia municipal, que se efectuará imediatamente a seguir, para efeitos de eleição da mesa do Conselho Municipal e respectivo presidente, após o que se dará início à discussão do regimento. Na falta do cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada, presidirá à mesa provisória o segundo nome dessa lista e assim sucessivamente.

4. Enquanto não fôr aprovado o novo regimento, continuará em vigor o anteriormente aprovado pela assembleia cessante.

Artigo 33º

(Mesa)

1. A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

2. A mesa é eleita por escrutínio secreto, pelo período de mandato da assembleia municipal, por maioria absoluta dos membros desta em efectividade de funções.

3. O presidente representa a assembleia municipal, dirige e coordena os trabalhos da mesa e exerce os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, pelo regimento ou plenário da assembleia municipal.

4. O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente ou, na falta ou impedimento deste, pelo membro mais idoso presente.

5. O secretário coadjuva o presidente.

6. Na falta ou impedimento do secretário, este será substituído pelo membro mais jovem presente.

7. Os membros da mesa podem, em qualquer altura, ser destituídos pela assembleia municipal, por deliberação da maioria de 2/3 dos membros desta em efectividade de funções.

Artigo 34º

(Alteração da composição da Assembleia)

1. Nos casos de morte, renúncia, suspensão ou perda de mandato de alguns dos membros da assembleia municipal, será substituído por um dos suplentes da lista respectiva, em conformidade com a ordenação constante da mesma lista.

2. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e deste que não esteja em efectividade de funções 2/3 do número de membros que constituem a assembleia, o presidente comunicará o facto ao Governo para que este marque novas eleições, no mesmo prazo referido no artigo 111º.

Artigo 35º

(Reuniões)

As reuniões da assembleia municipal podem ser ordinária ou extraordinária. Elas são convocadas pelo presidente.

Artigo 36º

(Reuniões ordinárias)

1. Haverá uma reunião ordinária por trimestre, devendo realizar-se uma em Fevereiro, para apreciação do relatório e contas dos órgãos executivos municipais e, outra, em Novembro para aprovação do programa e do orçamento para o ano seguinte.

2. Nas reuniões ordinárias pode a assembleia municipal tratar de qualquer assunto da sua competência constante da ordem dos trabalhos.

Artigo 37º

(Reuniões extraordinárias)

1. A assembleia municipal pode reunir-se extraordinariamente, por iniciativa do seu presidente, por deliberação da mesa ou a requerimento:

- a) Do conselho municipal;
- b) De 50% dos membros da assembleia em efectividade de funções;
- c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do município equivalente a 25 vezes o número de membros da assembleia;
- d) Pelo presidente do conselho municipal, a solicitação do Ministro da tutela, para apreciação de questões suscitadas pelo Governo.

2. Nas reuniões extraordinárias só poderá a assembleia municipal tratar dos assuntos específicos para que tenha sido expressamente convocada.

Artigo 38º

(Participação do conselho municipal)

1. Em todas as reuniões ordinárias da assembleia municipal, à excepção da de Novembro, o conselho municipal apresentar-lhe-á um relatório sucinto das actividades desenvolvidas pelos órgãos executivos municipais desde a reunião ordinária anterior.

2. Os membros do conselho municipal não podem eximir-se a responder, oralmente ou por escrito, às questões postas pelos membros da assembleia municipal, devendo fazê-lo no decurso da mesma reunião ou, havendo necessidade de investigações, por escrito, dirigido à mesa no prazo máximo de oito dias.

3. Os membros do conselho municipal são membros de pleno direito da assembleia municipal, com excepção do respectivo presidente.

4. Quando eleito, o presidente do conselho municipal suspende o seu mandato como membro da assembleia municipal, sendo substituído por um suplente da lista de que fazia parte, em conformidade com a ordenação constante.

Artigo 39º

(Organização e direcção dos trabalhos)

1. Compete à mesa organizar os trabalhos da assembleia municipal de conformidade com a lei e com o regimento e garantir as condições de legalidade, designadamente indispensáveis aos mesmos.

2. Compete ao presidente dirigir os trabalhos das reuniões da assembleia municipal e nelas manter a ordem e a disciplina.

Artigo 40º

(Comissões)

1. A assembleia municipal poderá, nos termos regimentais, eleger no seu seio comissões permanentes que são grupos de trabalho especializados em razão da matéria e que terão por função preparar as questões a submeter à apreciação da mesa e do plenário.

2. A assembleia municipal pode também designar comissões eventuais para realizar tarefas específicas e que se dissolverão uma vez realizadas as mesmas.

3. Compete ao presidente da assembleia municipal coordenar os trabalhos das comissões.

Artigo 41º

(Quórum)

A assembleia municipal só pode deliberar estando presentes pelo menos 2/3 dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 42º

(Deliberação)

Salvo disposição expressa em contrário, a assembleia municipal delibera por maioria absoluta de votos dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 43º

(Competência)

1. À assembleia municipal, como órgão máximo do município, compete pronunciar-se e deliberar, no quadro das atribuições municipais, sobre os assuntos e as questões fundamentais que interessem ao desenvolvimento económico, social e cultural da comunidade municipal, à satisfação das necessidades colectivas, à promoção da participação popular e à defesa dos interesses das respectivas populações, bem como acompanhar e fiscalizar a actividade dos demais órgãos e dos serviços e empresas municipais.

2. Designadamente, compete à assembleia municipal:

- a) Eleger e demitir a mesa;
- b) Eleger e demitir o presidente e demais membros do conselho municipal;
- c) Elaborar e aprovar o regimento;
- d) Constituir delegações, comissões ou grupos de trabalho para o desempenho de missões específicas relacionadas com interesse municipais;
- e) Tomar posição perante os órgãos do poder central sobre assuntos do interesse do município;
- f) Aprovar o plano municipal de desenvolvimento e os respectivos planos anuais e plurianuais de investimentos;
- g) Aprovar o programa anual e o orçamento do município;
- h) Aprovar o plano director e o plano de desenvolvimento urbano, nos termos da lei;

- i) Aprovar anualmente o relatório, o balanço e as contas apresentadas pelo conselho municipal;
- j) Aprovar a existência de conselheiros municipais profissionalizados e fixar o seu número;
- k) Criar, organizar e fiscalizar serviços municipais;
- l) Criar pelouros municipais;
- m) Criar um corpo de polícia municipal para a realização das atribuições municipais de polícia;
- n) Aprovar o estatuto do pessoal do município, nos termos do estatuto geral da Função Pública;
- o) Aprovar empréstimos;
- p) Autorizar a aquisição, oneração ou alienação de bens imóveis;
- q) Conceder autonomia a serviços e autorizar a criação de empresas municipais bem como a participação em sociedade de capitais públicos e em outras empresas;
- r) Autorizar, nos termos da lei, o lançamento de impostos municipais;
- s) Estabelecer, nos termos da lei, taxas municipais e aprovar os respectivos quantitativos;
- t) Aprovar posturas e regulamentos municipais;
- u) Autorizar a outorga de exclusivos e a concessão de bens, serviços e obras por prazo superior a dois anos;
- v) Autorizar a participação do município em associação intermunicipal e a celebração de acordos de geminação, neste último caso nos termos a estabelecer por decreto.
- x) Deliberar sobre a organização da administração municipal desconcentrada a nível de freguesia ou de outras circunscrições territoriais inframunicipais;
- y) Fixar o dia feriado municipal;
- z) Estabelecer o brasão e selo do município.

3. Compete ainda à assembleia municipal:

- a) Apreciar e revogar actos dos órgãos executivos municipais, à excepção dos praticados por estes no uso de competência própria;
- b) Solicitar e receber, através da mesa informações sobre assuntos de interesse para o município, por qualquer membro e a todo o tempo;
- c) Apreciar e deliberar sobre petições, sugestões, reclamações ou queixas de munícipes.

4. As competências referidas nas alíneas f) a h) e j) a u) do número 2 antecedente são exercidas sob proposta do conselho municipal.

5. A assembleia municipal pode delegar no conselho municipal o exercício das competências referidas nas alíneas k), o), r), e s) do número 2 antecedente, bem como a aprovação de empréstimos cujo capital não seja superior a 10% das receitas do orçamento que estiver em execução.

6. As deliberações do conselho municipal tomadas no uso da competência delegada nos termos do número 5 antecedente serão presentes para ratificação na primeira reunião ordinária seguinte da assembleia municipal.

SECÇÃO II

Do conselho municipal

Artigo 44º

(Natureza)

1. O conselho municipal é o órgão executivo colegial do município.

2. O conselho municipal responde perante a assembleia municipal.

Artigo 45º

(Constituição e composição)

1. O conselho municipal é constituído por um presidente e por conselheiros municipais, eleitos pela assembleia municipal, nos termos da lei.

2. O número de membros do conselho municipal, incluindo o presidente, é de 9, para os municípios de população superior a 30 000 habitantes, de 7, para os de população entre 10 000 a 30 000 habitantes, e de 5, para os de população inferior a 10 000 habitantes.

Artigo 46º

(Incompatibilidades)

É incompatível com a qualidade de membro do conselho municipal o exercício de funções de:

- a) Membro da mesa da assembleia municipal;
- b) De pessoal dirigente ou equiparado em organismo que integre o Ministério da tutela dos municípios;
- c) De agentes ao serviço do município.

Artigo 47º

(Agente do Município — Conselheiro Municipal)

Os agentes ao serviço do município, quando eleitos para órgãos executivos municipais, suspenderão as suas funções, sendo-lhes, porém, contados para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado nessa qualidade.

Artigo 48º

(Mandato)

1. O mandato do conselho municipal coincide com o da assembleia municipal.

2. O mandato do conselho municipal é livremente revogável, pela assembleia municipal e extingue-se com a cessação do mandato desta.

3. O conselho municipal cessante assegura a gestão corrente dos assuntos municipais, até à posse do novo conselho.

4. Em caso de revogação do mandato do conselho municipal, a assembleia municipal reunir-se-á num prazo de trinta dias para a eleição do novo conselho.

Artigo 49º

(Conselheiros municipais profissionalizados)

1. Quando a necessidade da gestão municipal o justifique, poderá a assembleia municipal, sob proposta fundamentada do conselho municipal, autorizar a existência de conselheiros municipais em regime de permanência e fixar o seu número.

2. O número de conselheiros profissionalizados não poderá ser superior a 3, para os conselhos municipais de 9 membros, a 2, para os de 7 membros e a 1, para os de 5 membros.

Artigo 50º

(Alteração da composição de conselho municipal)

1. Nos casos de morte, renúncia, suspensão ou perda de mandato de algum dos membros do conselho municipal, será substituído por um dos suplentes, em conformidade com a ordenação constante da lista dos candidatos eleitos, que completará o mandato do substituto.

2. Desde que não estejam em efectividade de funções mais de metade dos conselheiros municipais, o presidente do conselho municipal comunicará o facto à assembleia municipal para que esta, no prazo máximo de 30 dias a contar da recepção da comunicação, eleja novos conselheiros municipais.

Artigo 51º

(Mandato dos novos conselheiros)

Os novos conselheiros eleitos ao abrigo do nº 4 do artigo 48º e do nº 2 do artigo 50º completarão o mandato dos anteriores.

Artigo 52º

(Instalação)

A instalação do conselho municipal compete ao presidente da assembleia municipal e far-se-á no prazo de 15 dias a contar da proclamação pela mesa dos resultados das eleições e nos termos do número 2 do artigo 30º.

Artigo 53º

(Reuniões)

1. O conselho municipal terá uma reunião ordinária quinzenal.

2. O conselho municipal poderá reunir-se extraordinariamente por iniciativa do presidente ou a pedido da maioria dos conselheiros municipais, não podendo, neste caso, ser recusada a convocatória.

3. As reuniões serão convocadas e dirigidas pelo presidente.

Artigo 54º

(Pelouros)

O conselho municipal organiza-se em pelouros, em função das necessidades objectivas do município.

Artigo 55º

(Quórum)

O conselho municipal não pode deliberar sem que estejam presentes pelo menos dois terços dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 56º

(Deliberação)

1. O conselho municipal delibera por maioria simples de votos dos membros presentes, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Em matéria da competência delegada pela assembleia municipal, o conselho municipal delibera por maioria absoluta de votos dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 57º

(Competência)

1. O conselho municipal aplica a política definida pela assembleia municipal, executando e velando pelo cumprimento das deliberações desta.

2. Compete ao conselho municipal, no âmbito da organização e funcionamento dos serviços municipais e da gestão corrente:

- a) Superintender na gestão e direcção do pessoal ao serviço do município e, nomeadamente, nomear, contratar ou assalariar, promover, transferir, exercer acção disciplinar, aposentar e exonerar esse pessoal;
- b) Organizar os serviços municipais, fixar os respectivos quadros de pessoal e estabelecer as normas necessárias ao seu bom funcionamento;
- c) Administrar o património municipal;
- d) Gerir o equipamento e material ao serviço do município;
- e) Designar o pessoal dirigente dos serviços autónomos e empresas municipais;
- f) Fixar tarifas pela prestação de serviços ao público;
- g) Aceitar doações, legados e heranças;
- h) Adquirir bens móveis, semoventes e imóveis necessários ao funcionamento regular dos serviços, onerá-los quando se justifique e dispôr dos que se tornem dispensáveis, mediante autorização da assembleia municipal, quando fôr caso disso;
- i) Adquirir serviços de terceiros e, em geral, outorgar os contratos necessários ao funcionamento dos serviços e ao exercício das atribuições municipais;
- j) Representar o município em Juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo confessar, desistir ou transigir em Juízo se não houver ofensa de direitos de terceiros;
- l) Negociar empréstimos e outorgar nos respectivos contratos, mediante autorização da assembleia municipal quando fôr caso disso;

- m) Conceder a exploração de bens e serviços e resgatar a concessão, mediante autorização da assembleia municipal, quando fôr caso disso;
- n) Requerer a comparticipação financeira do Estado;
- o) Negociar a participação do município em associações ou empreendimentos;
- p) Proceder aos registos que sejam da competência do município;
- q) Proceder à marcação das faltas dos seus membros e à respectiva justificação;
- r) Deliberar sobre a gestão local do domínio público ou privado do estado no território municipal, quando pertença ao município;
- s) Organizar o corpo de polícia municipal e superintender na sua direcção;
- t) Ratificar, modificar ou revogar nos termos da lei, actos praticados pelo presidente do conselho municipal ou por funcionários ou agentes municipais.

3. Compete ao conselho municipal, no âmbito do planeamento:

- a) Assegurar a participação do município na preparação, discussão, execução e controle do Plano Nacional de Desenvolvimento;
- b) Apresentar e executar o plano municipal de desenvolvimento, os planos de investimentos municipais, o orçamento e os programas de actividades do município.

4. Compete ao conselho municipal, no âmbito do urbanismo e construção:

- a) Preparar, elaborar e executar o Plano Director e o Plano de Desenvolvimento Urbano do Concelho;
- b) Aprovar os planos urbanísticos detalhados do Concelho;
- c) Executar por administração directa, empreitada ou concessão, obras do município;
- d) Exercer as atribuições municipais em matérias de expropriação por utilidade pública;
- e) Conceder licenças para construção, rectificação ou conservação de edifícios e aprovar os respectivos projectos;
- f) Conceder licenças de uso de prédios edificados de novo ou que tenham grandes modificações, após verificação das condições necessárias para o uso pretendido e de conformidade com o projecto aprovado;
- g) Embargar e ordenar a demolição de quaisquer obras, construções e edificações realizadas sem licença ou com inobservância das condições desta, dos regulamentos e posturas e dos planos urbanísticos em vigor;
- h) Ordenar, procedendo vistoria, a demolição total ou parcial ou a beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituem perigo para a saúde e a segurança de pessoas e de bens;

- i) Ordenar o despejo sumário dos prédios cuja expropriação por utilidade pública tenha sido declarada, ou cuja demolição ou beneficiação tenha sido deliberada;
 - j) Conceder licenças para estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, condicionadamente, se fôr caso disso, nos termos da lei.
5. Compete ainda ao conselho municipal:
- a) Elaborar posturas e regulamentos municipais e submetê-los à aprovação da assembleia municipal;
 - b) Elaborar e apresentar à assembleia municipal propostas e pedidos de autorização relativas às matérias referidas no número 4 do artigo;
 - c) Deliberar sobre tudo o que respeita à segurança, comodidade e circulação de peões e de veículos nas ruas e demais lugares públicos e não esteja na competência de outros órgãos e entidades;
 - d) Deliberar sobre o estacionamento de veículos nas ruas e demais lugares públicos;
 - e) Estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações;
 - f) Fixar preços e honorários, quando incumba ao município;
 - g) Conceder licenças nos termos das leis, regulamentos e posturas;
 - h) Estabelecer a numeração dos edifícios;
 - i) Estabelecer e executar ou promover os programas e acções indispensáveis à realização das atribuições municipais que não pertençam expressamente à competência de outros órgãos municipais;
 - j) Promover a articulação entre o município e os organismos locais da administração directa e indirecta do Estado.
 - l) Propôr fundamentadamente ao Governo inquéritos ou sindicâncias aos organismos locais do Estado;
 - m) Exercer os demais poderes conferidos por lei e pela assembleia municipal.

Artigo 58º

(Posturas e regulamentos policiais)

As deliberações do conselho municipal revestirão a forma de postura ou de regulamento policial sempre que contenham disposições preventivas de carácter genérico e execução permanente.

Artigo 59º

(Delegação de competência)

1. Considera-se delegada no presidente do conselho municipal a competência prevista nas alíneas a), b), c), d) e h), quanto à aquisição de bens móveis, j), excepto quanto à confissão, desistência e transação, e q) do número 2, nas alíneas c), e), f) e g), excepto quanto à demolição e j) do número 4 e nas alíneas e), h), e i) do número 5, todos do artigo 57º.

2. O conselho municipal poderá delegar no seu presidente outras competências, excepto as das alíneas e), f), g), m), n), o, p) e r) do número 2, das alíneas a) e b) do número 3, das alíneas a), b), d), g) no que toca a demolição, e i) do número 4 e das alíneas a), d, f) e g) do número 5, todos do artigo 57º.

3. O presidente do conselho municipal pode subdelegar nos conselheiros municipais e nas delegações municipais competência a ele delegada pelo conselho nos termos do presente artigo.

4. O presidente e, por intermédio dele, os conselheiros deverão informar o conselho municipal dos actos praticados no exercício da competência delegada ou subdelegada, os quais poderão ser pelo mesmo revogados nos termos da lei.

SECÇÃO III

Do presidente do conselho municipal

Artigo 60º

(Funções)

O presidente do conselho municipal é o órgão singular do município.

Artigo 61º

(Precedência)

O presidente do conselho municipal goza, no conselho, de precedência sobre todos os funcionários públicos.

Artigo 62º

(Remunerações e regalias)

O presidente do conselho municipal tem a remuneração e as regalias estabelecidas por lei.

Artigo 63º

(Substituição)

O presidente do conselho municipal é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por quem o conselho designar.

Artigo 64º

(Competência)

1. Compete ao presidente do conselho municipal como órgão executivo:

- a) Assegurar o normal funcionamento dos serviços e organismos da administração municipal, coordenando, dinamizando e superintendendo nas respectivas actividades;
- b) Elaborar e submeter à apreciação do conselho municipal os projectos de programa de actividades e de orçamento do município;
- c) Afectar pelouros aos conselheiros municipais
- d) Preparar e submeter ao conselho municipal o relatório, balanço e contas de actividades municipais;
- e) Executar as deliberações do conselho municipal;
- f) Autorizar o pagamento das despesas orçamentadas;

- g) Publicar as posturas, regulamentos, avisos e editais municipais;
- h) Representar o conselho municipal, salvo deliberação expressa em contrário;
- i) Assinar ou visar a correspondência oficial do conselho municipal;
- j) Exercer competência delegada pelo conselho municipal;
- l) Promover sempre que necessário encontros com os responsáveis da administração directa e indirecta do Estado, para apreciação das dificuldades e optimização dos recursos no território municipal;
- m) O mais que lhe fôr cometido por lei ou pelo conselho municipal.

2. Compete também ao presidente do conselho municipal:

- a) Superintender o corpo de polícia municipal;
- b) Em coordenação com as entidades competentes, promover a adopção de medidas necessárias para o cumprimento das leis e dos regulamentos de polícia geral;
- c) Requisitar a força policial do Estado destacada no Conselho, quando o julgar conveniente;
- d) Colaborar com os órgãos do Estado encarregados da ordem e segurança públicas;
- e) Conceder licenças policiais que não sejam da competência de outro órgão ou entidade;

3. Compete ainda ao presidente do conselho municipal praticar actos de competência do conselho municipal sempre que circunstâncias excepcionais o exijam e não seja possível reuni-lo extraordinariamente, ficando, porém, os actos praticados sujeitos a ratificação na primeira reunião ordinária seguinte do conselho municipal.

Artigo 65º

(Colaboração e distribuição de funções)

1. O presidente do conselho municipal será coadjuvado no exercício da sua competência, própria ou delegada, pelos conselheiros municipais, podendo incumbi-los de tarefas ou áreas específicas de actuação não integradas em pelouros e, quando profissionalizados, da supervisão ou coordenação directa de serviços municipais.

2. Poderá, ainda, o presidente do conselho municipal delegar ou subdelegar nos conselheiros municipais o exercício de parte da sua competência própria ou delegada.

3. Os conselheiros municipais manterão o presidente devidamente informado das medidas e dos actos praticados no exercício dos poderes delegados ou subdelegados.

4. O presidente do conselho municipal poderá ainda delegar nos conselheiros municipais ou nos dirigentes dos serviços municipais a assinatura da correspondência e de documentos e actos de mero expediente.

Artigo 66º

(Responsabilidade)

1. O presidente do conselho municipal responde perante a assembleia municipal.

Artigo 67º

(Recursos)

1. Dos actos do presidente do conselho municipal no exercício de competência própria cabe recurso contencioso.

2. Dos actos do presidente do conselho municipal e bem assim dos conselheiros municipais no uso de competência delegada pelo conselho municipal cabe recurso necessário para este, com efeito suspensivo.

SECÇÃO IV

(Das disposições comuns aos órgãos do município)

Artigo 68º

(Deveres, direitos e garantias dos titulares dos órgãos municipais)

1. São deveres dos titulares dos órgãos municipais:

- a) Prestar regularmente contas perante os respectivos eleitores no desempenho do seu mandato;
- b) Desempenhar activa e assiduamente as respectivas funções;
- c) Contactar as populações do município;
- d) Votar nos assuntos submetidos à apreciação dos órgãos de que façam parte, salvo impedimento legal.

2. São direitos dos titulares dos órgãos municipais:

- a) Elaborar e submeter a deliberação dos órgãos, projectos e propostas no âmbito da competência dos mesmos;
- b) Solicitar e obter de quaisquer entidades públicas ou privadas no Conselho as informações necessárias ao desempenho das suas funções e bem assim solicitar e obter de quaisquer entidades públicas informações sobre assuntos que interessem à vida das populações do município;
- c) Participar nas reuniões dos órgãos colegiais nos termos legais e regimentais.

3. Os membros dos órgãos municipais não podem ser prejudicados no seu emprego permanente, carreira profissional e benefícios sociais por causa do exercício do seu mandato.

4. Os membros dos órgãos municipais são dispensados de comparência ao respectivo emprego ou serviço se as reuniões ou actividades dos mesmos se realizarem em horário incompatível com aqueles.

Artigo 69º

(Natureza do exercício de funções municipais)

1. O desempenho de funções nos órgãos municipais é considerado de interesse público e de elevada militância cívica.

2. Salvo disposição expressa em contrário, o exercício de funções nos órgãos municipais não é remunerado.

Artigo 70º

(Estatutos dos membros dos órgãos municipais)

Lei especial regulará o estatuto dos membros dos órgãos municipais, designadamente as remunerações dos conselheiros profissionalizados.

Artigo 71º

(Quórum das deliberações sujeitas a tutela)

1. As deliberações sujeitas a tutela correctiva são tomadas pela maioria de dois terços dos membros do conselho municipal em efectividade de funções.

2. Nos casos do número antecedente, descontam-se os membros impedidos no cálculo das maiorias exigidas por deliberação.

Artigo 72º

(Impedimento de voto)

Os membros dos órgãos municipais não podem votar nos assuntos que directamente lhes digam respeito ou aos seus parentes e afins em linha recta ou até ao 4º grau da linha colateral.

Artigo 73º

(Continuidade do mandato)

Os membros dos órgãos municipais servem pelo período do respectivo mandato, salvo o disposto nos artigos seguintes, e mantêm-se em actividade até à proclamação dos resultados das eleições dos substitutos.

Artigo 74º

(Renúncia ao mandato)

Os membros dos órgãos municipais não podem renunciar ao mandato, salvo motivo relevante aceite pelo plenário da assembleia municipal.

Artigo 75º

(Suspensão do mandato)

1. Os membros dos órgãos municipais poderão solicitar a suspensão do respectivo mandato sempre que, por motivos relevantes a apreciar pela mesa da assembleia municipal, estejam impossibilitados de participar nos trabalhos e de desempenhar cabalmente as suas funções por período superior a 60 dias.

2. A suspensão não poderá ultrapassar 365 dias no decurso do mandato, sob pena de se considerar como renúncia ao mesmo.

Artigo 76º

(Perda de mandato)

1. Perdem o mandato os membros dos órgãos municipais que:

a) Após a eleição, sejam identificados como portadores de alguma incapacidade eleitoral passiva;

b) Não tomem assento no respectivo órgão durante cinco sessões diárias consecutivas ou quinze interpoladas, salvo motivo justificado aceite pelo plenário do órgão;

c) Incorram, por acção ou omissão, em ilegalidade grave ou numa continuada prática de actos ilícitos, verificados em inspecção, inquérito ou sindicância ou expressamente reconhecidas por sentença judicial definitiva;

d) Forem condenados por crime desonroso.

2. Compete à assembleia municipal declarar a perda de mandato precedida obrigatoriamente de audiência do interessado.

3. Da declaração da perda de mandato cabe recurso contencioso nos termos gerais.

4. A interposição de recurso determina a suspensão de executoriedade da deliberação recorrida, ficando, porém, suspenso o mandato do recorrente até à decisão do Tribunal.

Artigo 77º

(Reuniões, ordem de trabalhos e acta)

1. Para cada reunião de um órgão municipal colegial haverá uma ordem de trabalhos proposta pelo respectivo presidente e remetida aos demais membros com a convocatória, no prazo regimental.

Da ordem de trabalhos deverão constar, obrigatoriamente, todos os temas e assuntos para o efeito apresentados ao presidente por qualquer membro até cinco dias antes do termo do prazo regimental de convocatória.

2. De cada reunião dos órgãos municipais será lavrada uma acta que registará o que de essencial se tiver passado, nomeadamente as faltas verificadas, as deliberações tomadas, os resultados das votações, os votos de vencido e qualquer outra matéria imposta pelo regimento.

3. Quando assim fôr deliberado pelo órgão, as deliberações mais importantes poderão constar de simples minutas aprovadas no termo da reunião e assinadas pelos membros presentes.

Artigo 78º

(Indeferimento tácito)

1. Os órgãos municipais são obrigados a deliberar ou decidir sobre os requerimentos e petições que lhes sejam apresentados em matéria da respectiva competência, no prazo de sessenta dias contados da data da entrada do requerimento ou petição, salvo se outro prazo especial fôr estabelecido por lei.

2. A falta de deliberação ou decisão no prazo estabelecido no número antecedente equivale, para efeitos de recurso, a indeferimento tácito da pretensão, salvo disposição expressa em contrário e sem prejuízo de ulterior deferimento expresso do pedido.

Artigo 79º

(Revogação, reforma e conversão dos actos)

As deliberações e decisões dos órgãos municipais podem ser por eles revogadas, reformadas ou convertidas nos seguintes termos:

- a) Se não forem constitutivas de direitos, em todos os casos e a todo o tempo;
- b) Se forem constitutivas de direitos, apenas quando ilegais e dentro do prazo fixado na lei para o recurso contencioso ou até à interposição deste.

Artigo 80º

(Executoriedade dos actos)

1. As deliberações dos órgãos municipais tornam-se executórias depois de aprovadas as respectivas actas ou depois de assinadas as respectivas minutas quando assim tenha sido deliberado, salvo nos casos sujeitos a tutela correctiva.

2. As actas ou minutas referidas no número antecedente são documentos autênticos, fazendo prova plena nos termos da lei.

3. As certidões das actas devem ser passadas, independentemente de despacho, pelo secretário do órgão, nos oito dias seguintes à entrada do respectivo requerimento. As certidões podem ser substituídas por fotocópias certificadas.

Artigo 81º

(Publicidade e vigência dos actos)

1. As deliberações e decisões de interesse geral serão afixadas em todas as circunscrições territoriais nos lugares mais frequentados e publicadas gratuitamente no *Boletim Oficial*, começando a vigorar na data por elas designadas, nunca inferior a oito dias contados da afixação.

2. As deliberações que tenham destinatário somente produzirão efeitos a partir da notificação do interessado ou, na impossibilidade de o fazer, cinco dias depois da sua afixação nos lugares mais frequentados.

3. Por motivo de urgente necessidade e interesse público, poderá ser determinada a vigência ou eficácia imediata das deliberações. Neste caso, porém, os prazos de impugnação serão contados a partir da notificação ou afixação referidos nos números antecedentes.

Artigo 82º

(Nulidades dos actos)

1. São nulas as deliberações e decisões dos órgãos municipais:

- a) Que forem estranhas às atribuições municipais;
- b) Que tiverem sido tomadas sem quórum ou sem os votos da maioria legalmente estabelecida;
- c) Que lancem impostos ou criem taxas não previstos na lei;
- d) Que carecem em absoluto de forma legal.

2. As deliberações nulas são impugnáveis sem dependência de prazo, por via de recurso ou de defesa em qualquer processo administrativo ou judicial.

Artigo 83º

(Anulabilidade dos actos)

1. São anuláveis pelos tribunais as deliberações e decisões dos órgãos municipais feridas de incompetência, vício de forma, desvio de poder ou violação da lei, regulamento ou contrato administrativo.

2. As deliberações e decisões anuláveis só podem ser impugnadas em recurso contencioso, dentro do prazo legal.

Artigo 84º

(Infracção a regulamentos e posturas municipais)

1. Os órgãos municipais só poderão estabelecer as seguintes sanções:

- a) Multa até 1 500 000\$, acrescida de 50% por cada reincidência;
- b) Apreensão de instrumentos da infracção, que caucionarão a reparação dos danos causados.

2. O processamento das contravenções por infracção a normas, regulamentos e posturas municipais será regulado por decreto.

Artigo 85º

(Alvará)

Salvo se a lei exigir forma especial, o título que integre deliberação ou decisão dos órgãos municipais que confira direitos aos particulares investindo-os em situações activas permanentes, será um alvará assinado pelo presidente do conselho municipal.

CAPÍTULO V

Dos serviços municipais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 86º

(Autonomia organizativa)

A organização dos serviços do município é estabelecida pelos respectivos órgãos, nos termos da lei.

Artigo 87º

(Princípios da gestão dos serviços)

A gestão dos serviços do município deve, nomeadamente, respeitar os princípios da:

- a) Desburocratização, simplificação, racionalização e modernização;
- b) Prioridade das actividades operativas sobre as instrumentais;
- c) Utilização da gestão por projectos designadamente para missões com finalidade económico-social ou carácter interdisciplinar.

Artigo 88º

(Quadros de pessoal)

1. O município disporá de quadros de pessoal próprios, de acordo com as necessidades da gestão municipal.

2. Os quadros municipais de pessoal são intercomunicáveis.

3. Os funcionários dos quadros do pessoal da Administração Central poderão ingressar nos quadros municipais de pessoal na mesma categoria e situação, sendo-lhes contado todo o tempo de serviço prestado naqueles.

4. Sempre que as necessidades o justifiquem, poderá o município solicitar à Administração Central o destacamento de funcionários dos quadros de pessoal desta, nas condições que forem regulamentadas pelo Governo.

Artigo 89º

(Estatuto do pessoal)

1. O pessoal dos quadros municipais rege-se pelo estatuto da Função Pública.

2. O município poderá estabelecer incentivos específicos para o pessoal ao seu serviço, nos termos da lei.

Artigo 90º

(Secretário municipal)

1. Na dependência directa do presidente do conselho municipal funcionará um secretário municipal com funções de:

- a) Coordenação da gestão do município, nomeadamente no que respeita à gestão de recursos humanos, financeiros e materiais;
- b) Notário municipal;
- c) Secretário do conselho municipal;
- d) As demais actualmente cometidas ao secretário administrativo na legislação em vigor.

2. O secretário municipal é provido em comissão de serviço por despacho do presidente do conselho municipal, ouvido este e tem nível equiparado a pessoal dirigente do grupo III ou director principal da Função Pública, conforme o território municipal seja um conselho de 1ª ou restantes classes.

Artigo 91º

(Assessoria técnica e operacional)

1. Sempre que careça de assessoria técnica para a realização das suas atribuições, o município poderá solicitá-la aos serviços e organismos competentes da administração central ou celebrar contratos de assessoria com entidades singulares ou colectivas autónomas dos sectores público, cooperativo ou privado, nos termos da lei geral.

2. É dever de todos os serviços e organismos do Estado, centrais ou desconcentrados, prestar ao município o apoio solicitado que caiba no âmbito das respectivas competências e funções, salvo motivo ponderoso devidamente justificado.

SECÇÃO II

Dos serviços externos

Artigo 92º

(Delegações municipais)

Poderá funcionar em cada freguesia ou grupo de duas ou mais freguesias uma delegação municipal como sub-unidade de desconcentração da administração municipal, para maior comodidade dos cidadãos e eficiência dos serviços.

Artigo 93º

(Competência)

1. A delegação municipal tem a competência que lhe fôr delegada pelos órgãos executivos municipais.

2. Os órgãos executivos municipais promoverão, junto da administração central e institucional e das suas representações concelhias, a delegação de competência na delegação municipal, nomeadamente no que se refere a actos simples de registo civil e notariado, cobrança de impostos e taxas, venda de valores selados, depósito, venda e preenchimento de impressos oficiais, recepção e distribuição de correspondência, comunicações telefónicas, convocatórias e notificações e acções no âmbito dos assuntos sociais.

Artigo 94º

(Agente municipal)

1. A delegação municipal é dirigida por um agente provido em comissão de serviço, por despacho do presidente do conselho municipal de entre funcionários municipais.

2. Na falta de funcionários municipais com o perfil adequado, o agente municipal poderá ser designado, em comissão de serviço, de entre os municípios de reconhecida idoneidade e capacidade.

3. O agente municipal é equiparado a primeiro ou segundo oficial, conforme se trate de agências de 1ª ou 2ª classe, nos termos regulamentares.

Artigo 95º

(Encargos)

1. Os encargos com o funcionamento da delegação municipal serão suportados pelo orçamento municipal.

2. Quando, porém, a delegação municipal, preste serviços ao Estado ou a outras entidades públicas nos termos do número 2 do artigo 91º, o Tesouro e as referidas entidades participarão nos encargos com o seu funcionamento, conforme fôr estabelecido por portaria dos Ministros das Finanças e da tutela ou convencionado entre o conselho municipal e aquelas entidades.

SECÇÃO III

Dos serviços municipalizados das empresas municipais

Artigo 96º

(Objecto)

1. O município poderá autonomizar serviços ou criar empresas municipais para satisfação de necessidades colectivas das populações respectivas, quando sejam de interesse relevante para a colectividade municipal ou a iniciativa privada os não proveja satisfatoriamente e a gestão autónoma se mostra a mais eficiente.

2. Poderão ser estabelecidos serviços autónomos ou empresas municipais para a gestão das seguintes actividades:

- a) Abastecimento de água;
- b) Produção e distribuição de energia eléctrica;
- c) Exploração de equipamentos urbanos, como cinemas, mercados, feiras, frigoríficos, balneários, lavadouros e similares;

- d) Transporte colectivo de pessoas e mercadorias;
- e) Turismo interno;
- f) Abate, transporte e comercialização de carnes verdes;
- g) Explorações agro-pecuárias;
- h) Aproveitamento e transformação de águas de esgotos e de lixos;
- i) Construções, obras e reparações;
- j) Oficinas.

Artigo 97º

(Proposta fundamentada)

A autonomização de serviços e a criação de empresas municipais far-se-ão mediante proposta fundamentada do conselho municipal, demonstrando, nomeadamente, a sua viabilidade nos aspectos económico, financeiro e técnico.

Artigo 98º

(Modo de gestão)

1. Os serviços municipais autónomos são geridos em termos empresariais, por conta e risco do município, gozando de autonomia administrativa e financeira, dentro da administração municipal.

Artigo 99º

(Regulamentos dos serviços municipalizados e das empresas municipais)

A organização e o funcionamento dos serviços municipais e das empresas municipais serão estabelecidos por decreto do Governo.

CAPÍTULO VI

Da gestão patrimonial e financeira do município

Artigo 100º

(Autonomia patrimonial e financeira)

1. O município goza de autonomia patrimonial e financeira, possuindo património e finanças própria geridos autonomamente pelos respectivos órgãos.

2. A autonomia da gestão patrimonial e financeira do município compreende, nomeadamente, o poder de:

- a) Administrar o domínio público e privado municipal;
- b) Elaborar, aprovar, alterar e executar o orçamento municipal;
- c) Cobrar, arrecadar e dispôr das receitas próprias;
- d) Ordenar e processar as despesas orçamentadas;
- e) Realizar investimentos públicos;
- f) Elaborar e aprovar as respectivas contas;
- g) Recorrer a crédito.

Artigo 101º

(Finanças locais)

1. O regime das finanças locais será estabelecido em lei especial.

2. Enquanto não for aprovado a nova lei das finanças locais, manter-se-á em vigor a legislação que actualmente regula a matéria, sendo, entretanto, desde já aumentado para 6% a taxa de participação dos municípios no produto global da cobrança dos impostos directos inscritos no Orçamento Geral do Estado.

CAPÍTULO VII

Das delegações dos investimentos públicos municipais

Artigo 102º

(Investimentos públicos municipais)

1. Cabe exclusivamente ao município a realização, no território municipal, de investimentos públicos nos seguintes domínios:

- a) Saneamento básico: sistemas municipais de esgotos, de recolha, aproveitamento ou depuração de lixos ou de limpeza pública;
- b) Saúde pública: unidades sanitárias de base e cemitérios;
- c) Abastecimento: mercados e feiras, matadouros, talhos e lotas;
- d) Urbanismo: infraestruturação de solos, renovação urbana e rede viárias;
- e) Viação: ordenamento e sinalização de trânsito e parques de estacionamento;
- f) Educação: centros de educação pré-escolar e escolas do ensino básico;
- g) Acção e promoção social: centros sociais;
- h) Culturas e tempos livres: ciné-teatros e outros centros de cultura, centros de ocupação de tempos livres e parques de campismo;
- i) Arranjo, protecção e aproveitamento de praias de banho;
- j) Desporto e recreação: instalações e equipamentos para a prática desportiva e recreativa de interesse meramente municipal;
- l) Meio ambiente: espaços verdes, conservação e aproveitamento do património paisagístico e urbanístico;
- m) Equipamento: instalações dos serviços municipais.

2. O disposto no número antecedente não afecta a actividade das entidades privadas e cooperativas e de organizações de massas e sociais que actuem nos domínios referidos, nem o apoio que lhes possa ser prestado por entidades públicas, sendo, porém, da competência do município aprovar projectos das obras de equipamento social dessas actividades e organizações no território municipal.

Artigo 103º

(Acordos de investimentos)

Os municípios poderão, acordar com o Governo a execução de investimentos públicos referidos no nº 1 do artigo 101º, por parte da administração central na área respectiva.

Artigo 104º

(Regulamentação dos investimentos públicos)

O regime de delimitação de competências de coordenação e colaboração entre a Administração Central e os municípios em matéria de investimentos públicos no território autárquico será estabelecido por decreto.

CAPÍTULO VIII

Das relações entre o município e o poder central

SECÇÃO I

Da tutela e dos actos a ela sujeitos

Artigo 105º

(Audição obrigatória do município)

Sempre que os órgãos do Poder Central pretendam decidir ou legislar sobre matéria que respeite, exclusiva ou principalmente, a um determinado município ou grupo de municípios é obrigatória a audição prévia dos respectivos conselhos municipais

Artigo 106º

(Tutela inspectiva)

1. O Governo fiscaliza a gestão administrativa, patrimonial e financeira do município, com vista à verificação do cumprimento da lei.

2. No exercício da tutela inspectiva estabelecida no número antecedente cabe ao Governo, designadamente:

- a) Ordenar inspecções, inquéritos, sindicâncias e averiguações aos órgãos e serviços municipais;
- b) Solicitar-se e obter-se dos órgãos municipais informações, documentos e esclarecimentos que permitam o acompanhamento eficaz da gestão municipal.

3. O município será obrigatoriamente inspecionado, pelo menos, uma vez em cada período de três anos.

4. O Governo poderá promover, através do Ministério Público, a anulação ou a declaração de nulidade dos actos ilegais dos órgãos municipais, nos termos do contencioso administrativo.

Artigo 107º

(Tutela correctiva)

Carecem de aprovação do Governo, para serem eficazes:

1. Os actos dos órgãos municipais que tenham por objectivo.

- a) Estabelecer, rever ou alterar o plano municipal plurianual de desenvolvimento urbano, os planos de investimento;

b) Aprovar o orçamento municipal e as suas alterações por abertura de créditos especiais;

c) Lançar impostos e adicionais municipais;

d) Celebração de acordos de cooperação e geminação.

2. Quaisquer outros actos dos órgãos municipais expressamente sujeitos por lei à aprovação tutelar.

Artigo 108º

(Regime de aprovação tutelar)

1. Para efeitos de aprovação tutelar, uma certidão ou cópia certificada do acto sujeito a tutela será remetida, por carta registada com aviso de recepção, pelo presidente do conselho municipal à entidade tutelar, no prazo máximo de 5 dias.

2. A aprovação tutelar só pode ser recusada com fundamento em ilegalidade do acto sujeito ou na sua desconformidade com os planos e programas a que o município esteja vinculado nos termos da lei.

3. A aprovação tutelar poderá ser parcial, quando se refira a uma parte autónoma de um acto susceptível de decisão sem alteração do seu conteúdo.

4. A aprovação tutelar poderá ser concedida sob condição suspensiva ou resolutiva tendente a garantir a conformidade do acto sujeito a tutela com a legalidade e o planeamento.

5. A aprovação tutelar considera-se tacitamente concedida se, no prazo de 60 dias a contar da data da recepção da certidão ou cópia referida no número 1 do presente artigo não for comunicada, por escrito, a sua denegação expressa, total ou parcial, só órgão tutelado.

6. Da aprovação tutelar ou da recusa cabem reclamação graciosa ou recurso contencioso com fundamento em ilegalidade, nos termos gerais de direito.

7. Têm legitimidade para a reclamação graciosa e o recurso contencioso previstos no número 6 do presente artigo:

- a) Os cidadãos que neles tenham interesse directo, pessoal e legítimo;
- b) O órgão tutelado, nos casos de recusa de aprovação e de aprovação parcial ou sob condição.

SECÇÃO II

Da dissolução dos órgãos autárquicos

Artigo 109º

(Dissolução dos órgãos municipais)

Os órgãos municipais deliberativos podem ser dissolvidos quando:

1. Através de inquérito ou sindicância, se verifique terem sido cometidos graves ilegalidades na gestão municipal.

2. A administração municipal obste à realização de inquérito ou sindicância às suas actividades ou se recuse, reiteradamente, a dar cumprimento às decisões definitivas dos tribunais.

3. Não apresente a julgamento, nos prazos legais, as respectivas contas, por facto que lhe seja imputável.

Artigo 110º

(Competência)

A dissolução é da competência do Conselho de Ministros e assume a forma de decreto.

Artigo 111º

(Efeitos)

1. A dissolução da assembleia municipal acarreta a dos respectivos órgãos executivos.

Artigo 112º

(Eleições antecipadas)

Em caso de dissolução da assembleia municipal, o Governo promoverá eleições antecipadas no município afectado, as quais deverão ter lugar no prazo máximo de 120 dias a contar da data da publicação do decreto a que se refere o artigo 109º.

CAPÍTULO IX**Da associação de municípios**

Artigo 113º

(Natureza)

A associação de municípios é uma pessoa colectiva de direito público criada por acordo de dois ou mais municípios para a realização de interesses comuns.

Artigo 114º

(Objecto)

1. A associação de municípios tem por objecto a defesa dos interesses comuns, integração das políticas públicas a cargo dos respectivos membros, compreendidos nas atribuições destes.

2. Pode ainda ter por objecto a realização de quaisquer interesses compreendidos nas atribuições dos mesmos, salvo os que pela sua natureza ou disposição de lei devam ser realizados por aqueles.

Artigo 115º

(Processo de constituição)

1. Compete aos conselhos municipais dos municípios interessados promover as diligências necessárias à constituição da associação, por iniciativa própria ou recomendação da assembleia municipal.

2. Concluído o processo de negociação e acordado entre os conselhos municipais um projecto de estatutos da associação, cada um submetê-lo-á à apreciação da respectiva assembleia municipal.

3. Aprovado o projecto de estatutos por toda as assembleias municipais, a associação constituir-se-á por escritura pública a lavrar pelo notário do município da sede da mesma, sendo outorgantes os presidentes dos conselhos municipais interessados.

4. Os estatutos da associação serão publicados gratuitamente no *Boletim Oficial* e a constituição comunicada ao Ministro da tutela pelo município em cujo território a associação tenha a sua sede, para efeitos de registo.

Artigo 116º

(Regulamentação)

As atribuições, competências, organização e funcionamento da associação de municípios serão estabelecidos em diploma especial.

TÍTULO II**Disposições transitórias, diversas e finais**

Artigo 117º

1. Os serviços internos dos municípios da Praia e de São Vicente podem organizar-se em direcções de serviços.

2. Nas cidades da Praia e do Mindelo poderão ser criadas delegações municipais para áreas suburbanas vizinhas ou complementares.

Artigo 118º

(Órgãos Provisórios)

1. Enquanto não forem eleitos e instalados os novos órgãos previstos na presente lei, manter-se-ão os órgãos instituídos nos termos da lei anterior, passando o conselho deliberativo a exercer a competência atribuída pela presente lei à assembleia municipal e o Delegado do Governo a exercer as cometidas ao conselho municipal e os respectivo presidente.

2. Até que sejam extintos, a designação dos titulares dos órgãos provisórios a que se refere o número antecedente continuará a fazer-se nos termos actualmente previstos na legislação respectiva.

Artigo 119º

(Delegação de poderes pelo Governo)

Pode o Governo delegar poderes de representação a nível do Concelho no Presidente do Conselho Municipal, quando tais poderes não estejam cometidos por lei a outro órgão.

Artigo 120º

(Serviços municipais provisórios)

1. Enquanto não for instituída a nova organização dos serviços municipais prevista na presente lei, mantém-se em funcionamento a organização actualmente em vigor.

2. Nos municípios da Praia e de São Vicente as funções de secretário administrativo serão exercidas, até à designação do secretário municipal por um dos directores de Serviço designado por despacho do Delegado do Governo publicado no *Boletim Oficial*.

3. Os actuais agentes administrativos poderão ser integrados nos quadros de pessoal próprios dos municípios em que exercem funções, nos termos que forem regulamentados pelo Governo.

Artigo 121º

(Regimento provisório)

Enquanto não forem aprovados os respectivos regimentos a assembleia municipal reger-se-á pelo regimento da Assembleia Nacional Popular, com as necessárias adaptações.

Artigo 122º

(Investimentos públicos municipais: Transferências)

1. Os investimentos públicos municipais em curso serão concluídos pelas entidades que os iniciaram, salvo acordo expresso em contrário entre o Governo e o município interessado.

2. As transferências para os municípios das competências em matéria de investimentos públicos atribuídas pela presente lei à competência municipal será feita progressivamente.

3. O património e equipamentos afectos a investimentos públicos transferidos para os municípios transitarão, salvo acordo em contrário, para a titularidade destes, sem qualquer indemnização.

4. A titularidade dos contratos relativos aos investimentos públicos transferidos para os municípios transmite-se a estes sem dependência de quaisquer formalidades.

5. Os serviços e organismos de administração directa e indirecta do Estado responsáveis pela execução dos investimentos públicos fornecerão aos municípios todos os planos, projectos e programas a eles relativos, à medida que se fôr processando a transferência para o âmbito municipal de tais investimentos.

6. Durante o período de transição dos investimentos, os serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado prestarão aos municípios o apoio técnico necessário.

7. A transferência de investimentos públicos para os municípios será sempre acompanhada da transferência dos correspondentes recursos humanos e financeiros em termos a definir, para cada caso, por diploma específico.

Artigo 123º

(Transferência das atribuições)

1. Deverão ser gradualmente transferidas para os municípios as atribuições que o presente diploma lhes comete e que estejam a ser prosseguidas pela Administração Central.

2. A transferência referida no número antecedente processar-se-á, sempre que possível, mediante acordo prévio e à medida que os municípios forem aumentando a capacidade de gerir as correspondência estruturas, equipamentos e meios de suporte.

3. É aplicável a transferência de atribuições da Administração Central para os municípios o disposto no nº 7 de artigo 121º.

Artigo 124º

(Participação das Comissões de Moradores)

1. Enquanto não fôr publicado novo diploma sobre as Comissões de Moradores, nos termos do número 5 do artigo 9º da Leis de Bases das Autorquias Locais, elas poderão participar na Assembleia Municipal da área respectiva nos termos dos números seguintes.

2. As Comissões de Moradores podem apresentar, verbalmente ou por escrito, sugestões, queixas, reclamações ou petições à assembleia municipal.

3. A apresentação verbal far-se-á através do presidente da comissão de moradores ou quem vez dele fizer, em período e nos termos estabelecidos no regimento.

4. Nos casos previstos neste artigo, um representante da comissão de moradores poderá participar no debate, se o houver, nos termos estabelecidos no regimento.

Artigo 125º

(Patrocínio judiciário)

O município e a associação de municípios são patrocinados em Juízo pelo representante do Ministério Público na respectiva Região ou por advogado legalmente constituído.

Artigo 126º

(Norma revogatória)

Fica revogada toda a legislação em contrário e designadamente os Decretos-Leis nºs 47/75, de 15 de Novembro, 58/75, de 13 de Dezembro, 9/76, de 31 de Janeiro, 107/76, de 11 de Dezembro, 24/78, de 15 de Abril, 26/78, de 15 de Abril, 97/78, de 4 de Novembro e a Reforma Administrativa Ultramarina.

Artigo 127º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Júlio de Carvalho — João Pereira Silva — Corsino Tolentino — David Hopffer Almada — Tito Ramos — Irineu Gomes — Adriano Lima — José Brito — Arnaldo França.

Promulgado em 4 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei nº 52-B/90

de 4 de Julho

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo nº 10 do artigo 1º da Lei nº 82/III/90, de 29 de Junho.

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do nº 1 do artigo 75º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

O artigo 9º do Decreto-Lei nº 89/79, de 27 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9º. Os membros do Governo cessantes que tenham exercido o cargo por um período a fixar em lei especial têm direito a receber do Estado, isolada ou cumulativamente e nos demais termos definidos na lei especial em referência, um subsídio mensal vitalício e um subsídio de reintegração».

Artigo 2º

O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Arnaldo França.

Promulgado em 4 de Julho de 1990

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei nº 52-C/90

de 4 de Julho

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo nº 10 do artigo 1º da Lei nº 82/III/90, de 29 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea *f* do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

O presente diploma regula as condições de atribuição aos membros do Governo cessantes do subsídio mensal vitalício e do subsídio de reintegração referidos no artigo 9º do Decreto-Lei nº 89/79, de 27 de Outubro, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 62/90, de

Artigo 2º

1. Os Primeiros Ministros que tenham exercido tais funções por um período de cinco anos consecutivos ou interpolados têm direito, ao deixarem o cargo, a um subsídio mensal vitalício correspondente a 80% do vencimento ao mesmo atribuído.

2. Aos que tenham exercido as referidas funções por período inferior ao estabelecido no número antecedente é garantido um subsídio mensal vitalício proporcional ao respectivo tempo de exercício do cargo.

3. Na hipótese referida no número antecedente, os beneficiários poderão optar pelo subsídio mensal vitalício a que eventualmente tenham direito em razão do exercício de um outro cargo governamental.

1. Os Ministros e Secretários de Estado que tenham exercido o cargo por período idêntico ao referido no número 1 do artigo 2º têm também direito, ao cessarem funções, a um subsídio mensal vitalício correspondente a 6% do vencimento base, à data atribuído ao cargo correspondente, por cada ano de exercício do mesmo, até um limite de 70%.

2. Quando o beneficiário passar à situação de reforma ou de aposentação, a taxa de cálculo do subsídio é elevada para 8%, não podendo, entretanto, o respectivo montante ultrapassar o limite de 70% referido no número antecedente.

3. O subsídio a que se refere o presente artigo é atualizável sempre que o vencimento do cargo correspondente o seja também e na mesma percentagem que este.

Artigo 4º

1. O direito ao subsídio mensal vitalício começa a vencer no mês imediato ao da cessação do período de reintegração referido no artigo 10º deste diploma.

2. Quando o titular do subsídio vitalício não tenha simultaneamente direito ao subsídio de reintegração, o primeiro começa a vencer no mês imediato aquele em que tenha cessado funções.

Artigo 5º

O pagamento do subsídio mensal vitalício será imediatamente suspenso se o seu beneficiário for de novo investido em cargo governamental ou assumir o exercício de alguns dos cargos públicos a seguir indicados:

- a) Presidente da República
- b) Presidente da Assembleia Nacional Popular
- c) Membro da Mesa da Assembleia Nacional Popular em regime de tempo inteiro
- d) Presidente do Supremo Tribunal de Justiça
- e) Procurador Geral da República
- f) Governador do Banco de Cabo Verde
- g) Presidente do Conselho Municipal
- h) Cargo dirigente do nível I e II e do nível III, neste último caso, quando equiparado aos dois primeiros em termos de regalias;
- i) Cargos equiparados em termos de renomeação e regalias aos referidos na alínea h)
- j) Gestor Público.

Artigo 6º

O subsídio mensal vitalício é cumulável com a pensão de aposentação ou de reforma a que o respectivo beneficiário tenha direito no âmbito do sistema de previdência social a que se acha integrado.

Artigo 7º

1. Em caso de falecimento do seu titular, o subsídio mensal vitalício é transmissível aos respectivos herdeiros hábeis, nos mesmos termos que a pensão de sobrevivência, sem prejuízo de disposto no número 3 deste artigo.

2. O subsídio mensal vitalício é ainda transmissível, nos mesmos termos, aos herdeiros hábeis do membro do Governo que morrer em exercício de funções desde que, à data, já tivesse adquirido direito ao referido subsídio.

3. O processamento do subsídio a favor de herdeiros hábeis depende de requerimento destes a formular num prazo de seis meses, sob pena de a transmissão só começar a produzir efeitos a partir da data do recebimento do requerimento.

Artigo 8º

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos antecedentes, os membros do Governo que exerçam o cargo ininterruptamente por um período mínimo de dois anos têm direito, ao cessarem funções, a um subsídio de reintegração calculado nos termos do artigo 9º.

2. Para efeitos do disposto no número antecedente, considera-se que um cargo foi exercido ininterruptamente quando entre a data da sua assunção e o da cessação de funções pelo seu titular em cargo idêntico não tenham decorrido mais do que seis meses.

3. O disposto no número 2 só se aplica quando o tempo de mandato no cargo anterior não tenha sido já objecto de contagem para efeitos de subsídio de reintegração.

Artigo 9º

O subsídio de reintegração é calculado à razão de um vencimento mensal base do cargo correspondente à data da cessação de funções, por cada semestre de exercício do mesmo, salvo quando o beneficiário tenha também direito a subsídio mensal vitalício, caso em que a base de cálculo corresponde sempre a seis semestres.

Artigo 10º

1. Quando o beneficiário do subsídio de reintegração vier a reassumir um cargo governamental ou a exercer um dos cargos referidos nas alíneas a) a f) e na alínea i) do artigo 4º, antes de decorrido o período de reintegração, devolverá ao Tesouro a fracção do subsídio proporcionalmente correspondente ao tempo por cumprir.

2. O período de reintegração é equivalente a tantos meses quantos os semestres que tiverem servido de base de cálculo do subsídio de reintegração.

3. A devolução pode ser feita de uma vez ou mediante prestações mensais consecutivas a deduzir dos vencimentos do novo cargo em que o interessado se encontra investido.

Artigo 11º

Em caso de falecimento no exercício de funções membro do Governo que já tenha adquirido direito ao subsídio de reintegração, o referido direito transmite-se, mediante requerimento aos seus herdeiros hábeis, desde que não haja também lugar à transmissão do subsídio mensal vitalício.

Artigo 12º

O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Arnaldo França

Promulgado em 4 Julho de 1990

Publique-se

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei nº 52-D/90

de 4 de Julho

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 12º da Lei nº 52/ III/ 89, de 13 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do nº. 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º É aprovada a Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde que faz parte integrante do presente decreto-lei.

Art. 2º É revogada a Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde aprovada pela Decisão com Força de Lei nº 13/76, de 26 de Junho.

Art. 3º Este diploma entra em vigor no 30º dia a contar do dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Corsino Fortes — Arnaldo França.

Promulgado em 4 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

LEI ORGÂNICA DO BANCO DE CABO VERDE

CAPÍTULO I

Da natureza, objecto e capital

Artigo 1º

(Natureza)

O Banco de Cabo Verde, neste diploma designado por «Banco», é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com a natureza de empresa pública.

Artigo 2º

(Sede)

1. O Banco tem a sua sede na Cidade da Praia e terá sucursais ou agências nas sedes dos concelhos, bem como nas localidades onde o nível de desenvolvimento socio-económico ou as conveniências do organismo o justifiquem.

2. O Banco poderá ter, nas localidades não referidas no número anterior, correspondências.

3. O Banco poderá estabelecer no estrangeiro filiais, sucursais, delegações ou escritórios de representação que forem necessários ao exercício das suas funções e contratar com quaisquer instituições de crédito estrangeiras a sua representação ou a utilização dos respectivos serviços.

Artigo 3º

(Atribuições gerais do Banco)

O Banco tem por missão geral, em conformidade com a política económica e financeira do Governo, estabelecer no domínio da moeda, do crédito e dos câmbios, as condições mais favoráveis ao desenvolvimento equilibrado da economia do país e a estabilidade interna e externa do escudo caboverdiano.

Artigo 4º

(Funções do Banco)

1. O Banco de Cabo Verde é o banco central e emissor da República de Cabo Verde.

2. O Banco de Cabo Verde exercerá transitoriamente as funções de banco comercial e de banco de desenvolvimento.

3. As funções de banco comercial e de banco de desenvolvimento referidas no número anterior serão desafectadas do Banco de Cabo Verde, por decreto do Governo e terão destino que lhes for consignado no citado diploma.

Artigo 5º

(Capital)

1. O capital do Banco é de mil milhões de escudos, integralmente subscrito pelo Estado.

2. O capital do Banco poderá ser elevado por decreto do Governo, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 6º

(Direito aplicável)

O Banco rege-se pelas disposições do presente diploma e dos regulamentos que venham a ser adoptados em sua execução, pelas normas aplicáveis da legislação reguladora da actividade das instituições de crédito e, em tudo quanto não contrarie a especificidade do respectivo regime jurídico, pelas Base Gerais das Empresas Públicas.

CAPÍTULO II

Das funções de banco central e emissor

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 7º

(Competência como banco central e emissor)

Como banco central e emissor, o Banco detém o exclusivo da emissão de notas e moedas e desempenha funções de banqueiro do Estado, consultor do Governo no domínio financeiro, orientador e controlador da política monetária e de crédito, gestor das disponibilidades externas do país e intermediário nas relações monetárias internacionais.

Artigo 8º

(Propostas ao Governo)

No exercício das funções referidas no número anterior e desde que transcendam o âmbito das suas atribuições, o Banco poderá propor ao Governo qualquer medida que julgue própria a exercer uma acção favorável sobre a balança de pagamentos, as reservas cambiais, o movimento dos preços, a situação das finanças públicas e da dívida pública e, de uma forma geral, o desenvolvimento da economia nacional.

Artigo 9º

(Estatísticas sectoriais)

Compete ao Banco assegurar a recolha, tratamento, apuramento e publicação das estatísticas monetárias, financeiras, cambiais e da balança de pagamentos, nos termos da Lei.

Artigo 10º

(Cooperação com instituições de crédito)

O Banco promoverá formas de cooperação entre as diversas instituições de crédito, podendo fazê-lo, nomeadamente, através de eventual centralização de serviços e recursos técnicos.

Artigo 11º

(Compensação de títulos de crédito)

O Banco assegura a criação e o funcionamento de câmaras de compensação de títulos de crédito.

Artigo 12º

(Controlo da actividade dos mercados)

O Banco controla a actividade dos mercados monetário, financeiro e cambial.

Artigo 13º

(Articulação)

As funções do Banco no domínio da fiscalização das actividades das instituições de crédito e auxiliares de crédito serão definidas através de adequada articulação com o Ministério das Finanças.

SECÇÃO II

Emissão monetária e reservas cambiais

Artigo 14º

(Unidade monetária)

1. A unidade monetária da República de Cabo Verde é o escudo caboverdiano, que se divide em cem centavos, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 60/77, de 1 de Julho.

2. O escudo caboverdiano e a sua fracção são designados pelos símbolos ECV e CTS, respectivamente.

3. Um milhar de escudos pode designar-se por conto.

Artigo 15º

(Valor do escudo caboverdeano)

O Banco determinará o regime cambial do escudo caboverdiano relativamente às moedas estrangeiras.

Artigo 16º

(Obrigatoriedade de as obrigações serem expressas em escudo caboverdiano)

1. Todas as obrigações, qualquer que seja a sua natureza, que devam ser executadas em Cabo Verde, serão obrigatoriamente expressas e cumpridas em escudo caboverdiano.

2. Ficam exceptuadas do disposto no número anterior:

- a) As obrigações que estabeleçam pagamentos de Cabo Verde ao exterior e do exterior a Cabo Verde;
- b) As remunerações a estrangeiros domiciliados no exterior, por serviços prestados em Cabo Verde no âmbito de contratos de transferência de tecnologia e outros, autorizados segundo a lei aplicável;

- c) As obrigações a favor de empresas ou entidades que, por leis especiais, devam ser pagas em divisas estrangeiras ou em espécie;
- d) Outras obrigações que devam ser cumpridas em moedas estrangeiras por força de acordos ou tratados internacionais, e leis especiais.

Artigo 17º

(Emissão monetária)

1. A emissão monetária do Banco, constituída pelas notas e moedas em circulação e demais responsabilidades — escudos à vista, é controlada no âmbito de um programa monetário o qual deverá prever a evolução dessa emissão e respectivos factores, de maneira a coordenar a gestão de reservas cambiais e o crédito a conceder pelo Banco com as necessidades de estabilização e desenvolvimento da economia.

2. Consideram-se notas e moedas do Banco em circulação as que por ele forem emitidas e entregues a terceiros, e que continuam em poder destes, não tendo sido abatidas nos termos regulamentares.

Artigo 18º

(Responsabilidade pela circulação fiduciária)

A responsabilidade pela circulação fiduciária pertence exclusivamente ao Banco.

Artigo 19º

(Curso legal e poder liberatório)

1. As notas e moedas metálicas, incluindo as comemorativas, do Banco são as únicas com o curso legal no país.

2. As notas do Banco têm o poder liberatório ilimitado.

3. O poder liberatório das moedas do Banco é limitado ao montante que for fixado pela lei que autorizar a emissão.

Artigo 20º

(Emissão de notas e moedas)

1. A emissão de notas e moedas será autorizada por decreto do Governo, sob proposta do Banco.

2. O diploma referido no número anterior conterà sempre:

- a) Quanto às notas, as designações, formatos, vinhetas, cores e demais características.
- b) Quanto às moedas, as designações, tipos, natureza, títulos, pesos, dimensões, tolerâncias e demais características.

3. As notas terão a data em que forem criadas pelo Banco e serão assinadas, nomeadamente, por chancela, pelo Ministro das Finanças e pelo Governador do Banco.

Artigo 21º

(Irresponsabilidade do Banco pela perda, roubo ou destruição de notas e moedas)

Nenhuma representação pode ser dirigida ao Banco pela perda, roubo ou destruição de notas e moedas.

Artigo 22º

(Recolha de notas e moedas falsificadas)

O Banco retirará de circulação e anulará, sem indemnização, as notas e moedas falsificadas ou contrafeitas.

Artigo 23º

(Troca ou recolha de notas e moedas)

O Governo regulará por decreto a troca ou a recolha de um tipo determinado de notas ou moedas por abolição do respectivo curso legal ou por não satisfazerem as condições de circulação monetária.

Artigo 24º

(Punição de falsificação ou a contrafacção)

A falsificação ou a contrafacção de notas e moedas do Banco, bem como a respectiva tentativa, é punida nos termos da lei penal.

Artigo 25º

(Importação e exportação de notas e moedas)

A exportação e importação de notas e moedas do Banco serão reguladas em lei.

Artigo 26º

(Comercialização de moedas para fins de colecionismo numismático)

O Governo regulará, por decreto, a comercialização, nos mercados nacional e internacional, das moedas metálicas e de outras espécies monetárias, destinadas ao colecionismo numismático.

Artigo 27º

(Concurso entre artistas)

Os desenhos das faces das moedas e das notas serão aprovados em concurso entre artistas promovido pelo Banco.

Artigo 28º

(Autenticidade das notas e moedas)

Com vista a salvaguardar o interesse nacional e aumentar a confiança dos detentores de notas e moedas quanto à sua autenticidade, o Banco organizará um serviço especial de verificação análise e detecção de imitações das espécies monetárias legalmente em circulação no país.

Artigo 29º

(Constituição das reservas cambiais)

1. As reservas cambiais a que se refere o artigo 17º são constituídas por:

- a) Ouro;
- b) Direitos especiais de saques do Fundo Monetário Internacional, nas condições a acordar com o Estado;
- c) Créditos correspondentes a ordens de pagamento emitidas por entidades de reconhecido crédito sobre bancos domiciliados no estrangeiro e créditos exigíveis à vista ou a prazo não superior a um ano e representados por saldos de contas abertas nesses bancos e em instituições ou organismos monetários internacionais;

- d) Cheques emitidos por entidades de reconhecido crédito sobre bancos domiciliados no estrangeiro;
- e) Letras e livranças pagáveis à vista ou a prazo não superior a um ano, respectivamente aceites ou subscritas por bancos domiciliados no estrangeiro;
- f) Títulos de dívida pública de Estados estrangeiros vencidos ou a vencer dentro de um ano;
- g) Títulos representativos da participação no capital dos organismos monetários internacionais, efectuada nos termos do artigo 54º, nº 2.

2. O Banco poderá incluir nas reservas cambiais outra espécie de valores activos sobre o exterior, considerados adequados, nomeadamente o crédito do Banco sobre o Estado correspondente à «parcela-ouro» da quota no Fundo Monetário Internacional.

3. Os valores indicados nas alíneas c), e) e f) do nº 1 deverão ser pagáveis em moeda de convertibilidade externa assegurada, direitos especiais de saque, ou outras unidades de conta internacional.

Artigo 30º

(Outros valores que constituem a cobertura de emissão monetária)

A emissão monetária do Banco, na parte que ultrapassar o nível das reservas cambiais, deverá ter cobertura integral constituída pelos seguintes valores:

- a) Créditos sobre o Estado decorrentes das operações previstas nos artigos 33º, 34º, 35º e 36º;
- b) Títulos que constituam a carteira comercial do Banco;
- c) Créditos resultantes de operações de empréstimo concedidos às instituições de crédito, nos termos do artigo 59º, nº 1, alíneas c) e d);
- d) Cheques em escudos caboverdianos de que o Banco seja dono e portador, pelo tempo necessário à sua cobrança;
- e) Quaisquer outros activos aceites pelo Conselho de Administração ou determinados por lei.

Artigo 31º

(Guarda das reservas cambiais)

1. As reservas cambiais da República de Cabo Verde estão à guarda do Banco.

2. O Banco procurará manter as reservas cambiais em nível adequado para as transacções internacionais.

3. Se as reservas cambiais tiverem baixado ou parecerem estar em perigo de baixar a ponto de pôr em perigo a sua suficiência, o Banco apresentará ao Governo um relatório sobre a posição das reservas cambiais e as causas que levaram ou poderão levar ao baixamento, juntamente com as recomendações para corrigir a situação.

SECÇÃO III

Funções de banqueiro do Estado e de Caixa do Tesouro

Artigo 32º

(Banqueiro do Estado)

1. O Banco é o banqueiro do Estado para todas todas as suas operações de caixa e de banca.

2. O Banco poderá executar qualquer operação de crédito por conta do Estado, repartir subvenções sobre fundos públicos e fiscalizar a respectiva utilização.

3. Para os efeitos dos números anteriores, considera-se Estado os serviços públicos da administração central, as autarquias locais, os serviços personalizados do Estado.

Artigo 33º

(Conta gratuita ao Estado)

1. O Banco abrirá anualmente ao Estado uma conta gratuita até à importância equivalente a 10% do montante das receitas correntes da Administração Central cobradas no penúltimo ano, com exclusão das contas de ordem.

2. Todos os levantamentos do Estado na conta referida no número anterior são feitos unicamente em representação das receitas orçamentais do exercício respectivo e devem estar reembolsados até ao fim deste.

Artigo 34º

(Aquisição de títulos de Tesouro)

O Banco poderá adquirir títulos do Tesouro até ao montante anualmente fixado pelo Conselho de Administração e conceder empréstimos sobre os mesmos.

Artigo 35º

(Créditos consignados à participação em organismos internacionais)

O Banco pode conceder ao Estado, por via de adequadas operações de crédito, os fundos necessários à participação deste em organismos internacionais cuja actividade principal respeite aos domínios monetário, financeiro e cambial.

Artigo 36º

(Outros créditos ao Estado)

Fora dos casos previstos nos artigos 33º a 35º, o Banco fica autorizado a conceder empréstimos ao Estado cujos limites são definidos em cada ano pelo Orçamento do Estado.

Artigo 37º

(Serviços de dívida pública)

O Banco assegura gratuitamente:

- a) A colocação dos títulos representativos de empréstimos emitidos ou garantidos pelo Estado;
- b) O pagamento dos cupões de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado.

Artigo 38º

(Prestação de outros serviços ao Estado)

O Banco pode assegurar, nos termos que vierem a ser acordados:

- a) A guarda e a gestão dos valores mobiliários pertencentes ao Estado;
- b) O serviço financeiro dos empréstimos do Estado e dos restantes organismos do sector público;
- c) A colocação dos empréstimos emitidos pelos organismos do sector público.

Artigo 39º

(Caixa do Tesouro)

1. O Banco desempenhará, sem juro, comissão ou remuneração de qualquer natureza, o serviço de Caixa do Tesouro, em todas as localidades onde tenha filiais, sucursais ou agências:

- a) Arrecadando as receitas do Estado e pagando as suas despesas até ao limite dos fundos entregues à sua guarda;
- b) Efectuando as transferências de fundos que lhe forem ordenadas pelas entidades competentes;
- c) Realizando todas as suas operações bancárias.

2. O disposto no número anterior poderá ser extensivo às autarquias locais, aos serviços personalizados do Estado e a empresas públicas, por decreto do Governo.

Artigo 40º

(Contas do Estado da responsabilidade do Banco)

As contas do Estado da responsabilidade do Banco estão sujeitas, quanto ao processamento e julgamento, ao regime das contas do Estado.

Artigo 41º

(Constituição de depósitos obrigatórios)

1. Os serviços administrativos da Administração Central do Estado, as autarquias locais, os serviços personalizados do Estado e os tribunais não podem ordenar ou autorizar a constituição de depósito fora do Banco.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os fundos ou disponibilidades em numerário que devam conservar-se em cofre para prover ao maneio das tesourarias e as importâncias que, nos termos da lei, devam manter-se temporariamente nos cofres da Fazenda Pública.

3. São também efectuados obrigatoriamente no Banco os depósitos de terceiros à ordem de entidades de direito público em virtude de preceitos legais que regulem a sua constituição.

4. Pode o Ministro das Finanças, sob proposta do Banco, autorizar as entidades referidas no nº 1. a constituir depósitos ou a utilizar serviços fora do Banco quando razões especiais o justificarem.

5. Os depósitos efectuados com inobservância das condições indicadas neste artigo são nulos e de nenhum efeito, devendo as importâncias respectivas dar entrada nos cofres do Banco, sem prejuízo da responsabilidade que couber aos infractores nos termos da lei.

6. O Governo, por decreto, regulamentará os depósitos referidos nos números 1 e 3, nomeadamente quanto à constituição, levantamento e conversão dos mesmos.

SECÇÃO IV

Política monetária e de crédito

Artigo 42º

(Orientador e controlador da política monetária e de crédito)

Compete ao Banco, como orientador e controlador da política monetária e de crédito:

- a) Regular o funcionamento dos mercados monetário e financeiro;
- b) Orientar e controlar as instituições de crédito, estabelecendo a ligação entre a actividade destas e as directivas de política monetária e de crédito.

Artigo 43º

(Regulação dos mercados monetário e financeiro)

1. Com vista a regular os mercados monetário e financeiro, compete ao Banco adoptar as providências genéricas necessárias para garantir a coordenação da actividade desses mercados com os objectivos da política económica definida pelo Governo.

2. Para efeitos do número anterior, compete nomeadamente ao Banco:

- a) Definir as taxas de desconto e outras taxas das suas operações activas;
- b) Fixar as taxas e comissões reguladoras das operações bancárias;
- c) Definir os critérios quantitativos e qualitativos das operações de crédito;
- d) Definir os critérios quantitativos e qualitativos, reguladores das suas operações de crédito;
- e) Determinar a composição das disponibilidades de caixa e de outros valores de cobertura das instituições de crédito e fixar percentagens mínimas que essas disponibilidades devem representar relativamente às respectivas responsabilidades.

Artigo 44º

(Orientação e controlo das instituições de crédito)

1. Para fins de orientação e controlo das instituições de crédito, compete, nomeadamente, ao Banco:

- a) Estabelecer directivas para actuação dessas instituições;
- b) Fixar o regime das taxas de juro, comissões e quaisquer outras formas de remuneração para as operações efectuadas pelas instituições de crédito ou por quaisquer entidades que actuem nos mercados monetário e financeiro;

- c) Estabelecer os condicionalismos a que devam obedecer as operações activas das instituições de crédito, bem como as operações de cedência de excedentes de disponibilidades de caixa entre as instituições de crédito;
- d) Assegurar os serviços de centralização de informações e de riscos de crédito.

Artigo 45º

(Apresentação de relatório)

1. O Governador do Banco apresenta, até 31 de Maio de cada ano, ao Conselho de Ministros, o relatório sobre a intervenção do Banco nos mercados monetário, financeiro e cambial referente ao ano anterior.

2. O relatório referido no número anterior, bem como os documentos e os estudos que o integram, poderão ser publicados, parcial ou totalmente, pelo Banco.

SECÇÃO V

Relações monetárias e financeiras internacionais

Artigo 46º

(Autoridade cambial)

O Banco é a autoridade cambial da República de Cabo Verde e, salvo disposição de lei expressa, não podem ser efectuados quaisquer pagamentos externos sem que por ele sejam devidamente autorizados.

Artigo 47º

(Operações sobre o ouro e as divisas)

O Banco controla as operações sobre o ouro e as divisas, nos termos da lei.

Artigo 48º

(Competências no domínio das relações económicas internacionais)

1. No âmbito das relações monetárias internacionais, compete, nomeadamente, ao Banco:

- a) Definir, para a defesa da moeda nacional, os princípios reguladores das operações sobre o ouro e divisas estrangeiras;
- b) Proceder ao licenciamento de operações de capitais e de invisíveis correntes;
- c) Gerir as reservas cambiais e assegurar a sua colocação nas melhores condições de segurança e rentabilidade;
- d) Fixar os câmbios e dar-lhes divulgação diária;
- e) Fixar os limites das disponibilidades em ouro e divisas estrangeiras que podem ser detidas pelas entidades legalmente autorizadas a exercer o comércio de câmbios.

Artigo 49º

(Programas de importação e exportação)

O Banco é ouvido obrigatoriamente na elaboração dos programas de importação e exportação para cada ano.

Artigo 50º

(Orçamento cambial)

1. O Banco elaborará anualmente o orçamento cambial que deverá ser presente ao Governo para aprovação, até 31 de Dezembro do ano anterior ao que respeita.

2. O Banco procederá, semestralmente, à revisão e ajustamento do orçamento cambial que será acompanhado de relatório explicativo dos desvios verificados.

3. O Banco elaborará trimestralmente o mapa geral dos activos e passivos totais, em relação ao exterior, temporalmente escalonados.

Artigo 51º

(Balança de pagamentos externos)

O Banco elaborará anualmente a balança de pagamentos externos da República de Cabo Verde.

Artigo 52º

(Acordos que envolvam movimento de divisas)

1. Todos os acordos de carácter comercial ou de outra qualquer natureza, que envolvam movimento de divisas ou procedimentos cambiais especiais estão sujeitos a autorização do Banco, nos termos regulamentares.

2. O Banco elaborará e proporá ao Governo as normas processuais e demais formalismos que deverão ser observados na preparação, decisão e execução das operações que originem movimento de divisas, nomeadamente, dispêndios.

Artigo 53º

(Representação do Governo)

1. O Banco, através do seu Governador ou de demais membros do Conselho de Administração, pode representar o Governo junto das instituições financeiras internacionais.

2. O Banco assiste o Governo e os seus representantes nas suas relações com essas instituições.

Artigo 54º

(Participação nas negociações de crédito externo e no capital de instituições internacionais)

1. O Banco participa nas negociações de empréstimos externos concluídos por conta do Estado, podendo representar este nas referidas negociações.

2. O Banco pode participar no capital de instituições internacionais ou estrangeiras com atribuições monetárias e cambiais e fazer parte dos respectivos órgãos sociais.

Artigo 55º

(Empréstimos externos)

1. O Banco poderá contrair empréstimos, mediante autorização do Governo, junto de quaisquer instituições de crédito ou outras entidades estrangeiras ou internacionais.

2. O Banco é autorizado a redescontar no estrangeiro ou a dar em garantia a sua carteira comercial ou a sua carteira de títulos com vista à obtenção de créditos ou empréstimos no estrangeiro.

3. As autorizações referidas no nº 1 serão dadas através de despacho conjunto do Primeiro Ministro e do Ministro das Finanças.

Artigo 56º

(Depósitos no exterior)

O Banco pode abrir contas e constituir depósitos de qualquer natureza em instituições de crédito estrangeiras para a realização das suas atribuições.

Artigo 57º

(Informações para o controlo cambial)

O Banco pode solicitar a todas as entidades públicas ou privadas informações e documentos necessários ao controlo das operações cambiais e ao estabelecimento do orçamento cambial.

SECÇÃO VI

Operações com instituições de crédito

Artigo 58º

(Operações com instituições de crédito)

1. De acordo com as linhas orientadoras da política de crédito aprovada pelo Governo, o Banco pode efectuar as operações que se justifiquem por força da sua qualidade de banco central e emissor e, nomeadamente as seguintes:

- a) Redescantar e descontar, por prazo que não exceda um ano, letras, livranças, extratos de factura, warrants e outros títulos de crédito análogos, nas condições a definir pelo Conselho de Administração;
- b) Comprar e vender os títulos do Estado de Cabo Verde;
- c) Conceder as instituições de crédito empréstimos por prazo que não exceda 180 dias, nas modalidades que considerar aconselháveis, caucionadas por títulos de dívida pública ou outros efeitos mercantis negociáveis;
- d) Efectuar, com instituições bancárias, operações de abertura de crédito, em conta corrente com garantia de títulos do Estado de Cabo Verde;
- e) Aceitar depósitos do Estado e das instituições de crédito;
- f) Aceitar depósitos de títulos do Estado pertencentes às instituições bancárias;
- g) Efectuar todas as operações sobre ouro e divisas estrangeiras;
- h) Emitir títulos a prazo não superior a um ano, com o objectivo de intervir no mercado monetário;
- i) Fazer outras operações bancárias que não sejam expressamente proibidas nesta Lei Orgânica.

2. O Banco pode, nas modalidades que considerar aconselháveis, abonar juros por depósitos ou por débito em conta corrente nos seguintes casos:

- a) Hipóteses consideradas na alínea e) do número anterior;
- b) Reservas de caixa das instituições de crédito;
- c) Operações com organismos estrangeiros internacionais, no âmbito da cooperação internacional de carácter monetário, financeiro e cambial;
- d) Reciprocidade prevista em acordos ou contratos bilaterais assinados pelo Estado ou pelo Banco;
- e) Expressa estipulação em acordos multilaterais de compensação e pagamentos.

CAPÍTULO III

Das funções de banco comercial

Artigo 59º

(Operações de banco comercial)

No exercício das suas funções transitórias de banco comercial, o Banco pode realizar as seguintes operações e serviços;

1. Descontar, nas condições definidas pelo Conselho de Administração:

- a) Letras e cheques sobre praças nacionais e estrangeiras;
- b) Livranças ou promissórias, com garantia real ou pessoal;
- c) Extractos de facturas, warrants e outros títulos e efeitos comerciais;
- d) Títulos do Tesouro com vencimento não superior a 180 dias.

2. Comprar e vender:

- a) Ouro e prata;
- b) Títulos de crédito nacional e estrangeiro;
- c) Notas e divisas estrangeiras;
- d) Títulos de dívida pública.

3. Conceder, por período não superior a um ano, a pessoas singulares e colectivas, empréstimos caucionados por:

- a) Hipoteca;
- b) Ouro, prata, outros metais e pedras preciosas;
- c) Títulos de dívida pública, nacionais ou estrangeiros;
- d) Acções e obrigações liberadas, nacionais, cotadas ou não, ou estrangeiras, oficialmente cotadas;
- e) Divisas;
- f) Letras e ordens de pagamentos sobre Cabo Verde ou pagáveis no estrangeiro, expressas em moeda nacional ou estrangeira;
- g) Géneros, produtos, mercadorias e outros bens devidamente seguros ou respectivos conhecimentos que para o efeito os representem, bem como os warrants.

4. Conceder créditos em praças nacionais e estrangeiras, conforme a prática e o uso bancários, ou mandatos especiais, nomeadamente por meio de cartas de crédito, ordens de crédito, cheques de viagens, créditos documentários.

5. Autorizar saques de instituições de crédito estrangeiras com as devidas garantias.

6. Fazer, por conta própria ou alheia, cobranças, pagamentos e transferências de fundos ou de numerário, assim como quaisquer outras operações bancárias que não estejam proibidas por lei.

7. Aceitar, nos termos da lei, depósitos à ordem, com pré-aviso, e a prazo, e emitir títulos representativos dos depósitos a prazo.

8. Aceitar depósitos do Estado, autarquias locais, empresas públicas e outras pessoas colectivas de direito público.

9. Prestar avales e garantias em geral para operações financeiras, comerciais, de construção de obras públicas e outras devidamente caucionadas, no país.

10. Receber e guardar em depósito, jóias, metais preciosos, papéis de crédito e quaisquer outros títulos e documentos representativos de valores, bem como alugar cofres fortes.

11. Autorizar descobertos em contas, nas condições definidas pelo Conselho de Administração.

12. Financiar e realizar operações de comércio externo nas modalidades usuais.

13. Adquirir, no todo ou em parte, com ou sem garantia válida do cedente, créditos, pagar, em substituição do devedor, dívidas com subrogação dos direitos e ordem do credor.

14. Realizar com as demais operações e serviços que não sejam vedados por lei e lhe sejam determinados expressamente pelo Conselho de Administração.

Artigo 60º

(Prestação de outros serviços)

1. O Banco pode, mediante comissão:

- a) Receber em depósito, adquirir e administrar títulos emitidos por entidades de direito público ou privado;
- b) Cobrar por conta de terceiros rendimentos ou produtos provenientes de amortização dos títulos referidos na alínea anterior;
- c) Encarregar-se de outros serviços de interesse para o público em geral, segundo condições estabelecidas pelo Conselho de Administração.

2. A comissão referida no número anterior será fixada pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV

Das funções de banco de desenvolvimento

Artigo 61º

(Operações de banco de desenvolvimento)

1. No exercício das suas funções transitórias de banco de desenvolvimento, o Banco financiará o desenvolvimento económico e social do país, mediante con-

cessão de créditos a aplicar em empreendimentos produtivos financeira, económica e tecnicamente viáveis e que se enquadrem nos objectivos de desenvolvimento nacional.

2. Para os efeitos do número anterior, o Banco poderá executar as seguintes operações:

- a) Realizar operações de crédito a médio e longo prazos, com o sector público, cooperativo e privado, nomeadamente, através de concessão de crédito agropecuário, industrial, predial, de pesca, ao artesanato, e para o fundo de maneio;
- b) Aceitar depósitos a prazo;
- c) Participar no capital de empresas constituídas ou a constituir que sejam de interesse para a economia nacional até ao limite máximo de 33% do capital;
- d) Servir de agente financeiro para investimentos estrangeiros no país;
- e) Apoiar a organização e desenvolvimento de empresas de produção de bens e serviços que exerçam actividades consideradas prioritárias para a economia nacional;
- f) Prestar assistência técnica e financeira para estudos de viabilidade técnica e económica de projectos específicos nos sectores produtivos de grande relevância para a economia do país;
- g) Efectuar operações de fundos na bolsa que sejam de liquidação imediata;
- h) Adquirir títulos do Tesouro e conceder créditos a médio e longo prazos sobre os mesmos, nas condições fixadas na lei;
- i) Prestar garantias em cauções às empresas ou entidades de produção de bens e serviços para financiamentos no país e no estrangeiro de bens de investimentos ou capitais;
- j) Financiar exportação de produção nacional;
- l) Financiar e realizar operações de comércio externo nas modalidades usuais;
- m) Realizar quaisquer operações que não sejam vedadas por lei e lhe sejam determinadas expressamente pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO V

Das operações vedadas ao Banco

Artigo 62º

(Operações vedadas ao Banco)

1. É vedado ao Banco:

- a) Fazer operações de fundos na bolsa que não sejam de liquidação imediata, ainda que de conta alheia;
- b) Adquirir ou alienar mercadorias, salvo por motivo de reembolso de créditos ou de desempenho das suas atribuições;

- c) Possuir bens imóveis, além dos necessários ao exercício das suas atribuições ou de fins de natureza social, excepto por efeito de cessão de bens, de dação de cumprimento, de arrematação ou de outro meio legal de cumprimento das obrigações ou destinado a assegurar esse cumprimento, devendo proceder, nestes casos, à sua alienação no mínimo prazo possível;
- d) O mais que for determinado na lei.

CAPÍTULO VI

Da administração e fiscalização do Banco

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 63º

(Órgãos)

São órgãos do banco:

- a) O Governador;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho de Auditoria.

Artigo 64º

(Responsabilidade)

1. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis por todos os actos contrários à lei ou aos regulamentos do Banco, desde que neles tenham participado sem manifestar a sua oposição ou discordância.

2. Ficam igualmente responsáveis pelos referidos actos contrários à lei e aos regulamentos do Banco, os membros do Conselho de Auditoria que desses actos tiverem conhecimento no exercício das respectivas funções, sem manifestar a sua oposição ou discordância em acta de reunião do referido órgão.

SECÇÃO II

Governador do Banco

Artigo 65º

(Nomeação, mandato e estatuto)

1. O Governador do Banco é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Primeiro Ministro.

2. O mandato do Governador do banco tem a duração de quatro anos, renovável, continuando no exercício de funções até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

3. O estatuto do Governador do Banco constará de lei.

Artigo 66º

(Responsabilidade)

O Governador do Banco é responsável perante o Primeiro Ministro, a quem presta contas e apresenta relatórios nos termos da lei.

Artigo 67º

(Competência)

Ao Governador compete:

- a) Representar o Banco e actuar em nome do mesmo junto dos organismos estrangeiros ou internacionais;
- b) Superintender na coordenação e dinamização da actividade do Conselho de Administração;
- c) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração;
- d) Presidir a quaisquer reuniões de comissões emanadas do Conselho de Administração;
- e) Dirigir os trabalhos das reuniões a que presidir;
- f) Superintender a gestão de pessoal do Banco e exercer sobre ele o poder disciplinar, nos termos regulamentares aplicáveis;
- g) Superintender, coordenar e orientar superiormente os serviços do Banco;
- h) Negociar com o exterior a concessão e a contracção de empréstimos;
- i) Fazer executar as deliberações do Conselho de Administração e as leis relativas ao Banco;
- j) Apresentar ao Governo o documento referido no nº 1. do art. 50º;
- l) Autorizar expressamente, nos termos da lei, o exercício de actividade privada em regime liberal aos trabalhadores do Banco;
- m) Rubricar os livros gerais, podendo fazê-lo por chancela;
- n) Assinar a correspondência do Banco com os órgãos superiores do Estado;
- o) Intentar e prosseguir acções em tribunal, assumir compromissos e fazer transacções;
- p) Ordenar as inspecções, inquéritos ou sindicâncias que considerar convenientes;
- q) Superintender em tudo o que se relacione com os interesses do Banco e com a sua actividade geral;
- r) Praticar tudo o que lhe for cometido legalmente.

Artigo 68º

(Delegação de competência)

O Governador pode delegar em um ou mais dos administradores ou em trabalhadores com funções de direcção parte das competências que lhe são cometidas no artigo anterior, estabelecendo, em cada caso, os limites e as condições.

Artigo 69º

(Voto de qualidade e poder de suspensão)

1. O Governador tem voto de qualidade nas reuniões a que preside e pode suspender qualquer deliberação do Conselho de Administração que considere contrárias à lei ou aos interesses do Estado.

2. A suspensão será imediatamente comunicada ao Primeiro Ministro, para apreciação, e considera-se levantada, se dentro de quinze dias, a mesma entidade a não tiver confirmado.

Artigo 70º

(Substituição do Governador)

O Governador será substituído, nas suas falas ou impedimentos, por quem for designado pelo Primeiro Ministro.

Artigo 71º

(Consultores especializados)

O Governador do Banco pode assegurar, nas condições que forem definidas pelo Conselho de Administração, a colaboração de consultores especializados pertencentes ou não aos quadros de pessoal do banco e fixar-lhes funções determinadas.

SECÇÃO III

Conselho de Administração

Artigo 72º

(Conselho de Administração: composição, Administradores e mandato)

1. O Conselho de Administração do Banco é composto pelo Governador e por quatro a cinco Administradores.

2. Os Administradores do Banco são nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Primeiro Ministro, de entre pessoas de reconhecida competência em matéria monetária, financeira, cambial ou jurídica, e habilitados com curso que confira licenciatura ou que possuam formação técnica e/ou experiência profissional adequadas ao exercício de funções de gestão bancária.

3. Os Administradores do Banco recrutados dentro do Banco não poderão exceder metade do número total de administradores.

4. O mandato dos Administradores do Banco tem a duração de três anos renovável, continuando no exercício de funções até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

5. O estatuto dos administradores é o dos gestores públicos, com as necessárias adaptações a introduzir por decreto do Governo.

Artigo 73º

(Competência do Conselho de Administração)

1. Ao Conselho de Administração compete:

- a) Propor ao Governo a emissão e recolha de notas e moedas metálicas;
- b) Deliberar sobre o recurso do Banco ao crédito externo nos termos do artigo 55º;
- c) Deliberar sobre a organização geral do Banco e sobre a criação de agências, filiais, sucursais, escritórios ou correspondências;
- d) Aprovar os regulamentos internos do Banco;
- e) Aprovar o plano de contas;

- f) Aprovar acordos que tenham por objecto a cooperação com as instituições de crédito estrangeiras, e outras;
- g) No quadro da política global, definir a política de pessoal, sob proposta do Governador;
- h) Propor ao Governo a fixação de remunerações e demais benefícios aos trabalhadores do banco;
- i) Aprovar o orçamento anual do Banco e demais documentos a que se referem o nº 1. do artigo 50º e o artigo 51º;
- j) Aprovar o relatório anual do Banco, balanço e contas, e o Plano anual de actividades;
- l) Propor ao Governo a repartição dos lucros;
- m) Autorizar aquisições e alienações de imóveis, nas condições da alínea d) do artigo 62º;
- n) Autorizar as operações activas;
- o) Determinar as taxas de juro e as comissões;
- p) Deliberar sobre a colocação dos fundos próprios do Banco;
- q) Opinar sobre os assuntos que lhe sejam apresentados pelo Governador e pelos Administradores;
- r) Autorizar entidades públicas e privadas a contrair empréstimos externos;
- s) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas por lei.

2. O Conselho de Administração pode delegar, em acta, os poderes referidos nas alíneas m), n) e p) do número anterior em um ou mais dos seus membros ou em outros trabalhadores com funções de chefia ou direcção, estabelecendo, em cada caso, os respectivos limites e condições.

Artigo 74º

(Pelouros)

1. A cada um dos membros do conselho de Administração serão atribuídos, pelo Governador, pelouros correspondentes a um ou mais serviços do Banco;

2. A distribuição de pelouros não dispensa o dever que a todos os membros do Conselho de Administração incumbe de fiscalizar e tomar conhecimento de todos os assuntos do banco e de apresentar propostas relativas a qualquer deles.

Artigo 75º

(Funcionamento)

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente, sempre que seja convocada pelo Governador.

2. Para o Conselho de Administração deliberar validamente é indispensável a presença da maioria absoluta dos seus membros em exercício, não sendo incluídos nesta categoria os que estiverem impedidos em serviço fora da sede ou por motivo de doença.

3. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, não sendo permitidas abstenções.

Artigo 76º

(Comissões executivas)

1. O Conselho de Administração pode subdividir-se nas comissões executivas permanentes ou eventuais que forem consideradas necessárias para a descentralização e bom andamento dos serviços.

2. O Conselho de Administração pode delegar nas comissões executivas parte dos poderes que lhe são conferidas.

Artigo 77º

(Actas)

1. De tudo o que ocorrer nas reuniões do Conselho de Administração e das comissões executivas se lavrará acta.

2. As actas serão assinadas por todos os membros do Conselho de Administração que participaram na reunião e subscritas pelo secretário dos Conselhos do Banco.

3. Os participantes na reunião podem ditar para a acta a súmula das suas intervenções, sendo-lhes ainda facultado emitir voto de vencido quanto às deliberações de que discordem.

Artigo 78º

(Recursos)

Das deliberações definitivas e executórias tomadas pelo Conselho de Administração ou pelas comissões executivas cabe recurso contencioso, nos termos gerais de direito, salvo disposição especial de lei em contrário.

SECÇÃO IV

Conselho de Auditoria

Artigo 79º

(Conselho de Auditoria)

A fiscalização do Banco é exercida pelo Conselho de Auditoria.

Artigo 80º

(Composição)

1. O Conselho de Auditoria é constituído por três membros designados pelo Primeiro Ministro, de entre pessoas qualificadas da Administração Pública.

2. As funções de membros do Conselho de Auditoria são acumuláveis com outras funções profissionais que os seus membros exerçam.

Artigo 81º

(Competência)

1. Compete ao Conselho de Auditoria:

- a) Exercer uma fiscalização geral sobre todos os serviços e todas as operações do Banco;
- b) Examinar as situações periódicas apresentadas pelo Conselho de Administração durante a sua gerência;

c) Examinar os registos contabilísticos, as casas fortes e os cofres do Banco sempre que o julgar conveniente, respeitando as regras de segurança estabelecidas;

d) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço e das contas anuais de gerência, e propor, se for o caso, as emendas julgadas convenientes;

e) Apresentar ao Conselho de Administração as propostas que julgar úteis;

f) Emitir parecer sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Governador ou pelo Conselho de Administração.

2. O Conselho de Auditoria pode ser coadjuvado por técnicos designados ou contratados para o efeito, ou por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

Artigo 82º

(Funcionamento)

1. O Conselho de Auditoria reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente.

2. O Conselho de Auditoria não pode deliberar validamente sem a presença de pelo menos dois dos seus membros.

3. Aplica-se às actas do Conselho de Auditoria o disposto no artº 77º.

Artigo 83º

(Presidência)

Os membros do Conselho de Auditoria escolhem, anualmente, entre si, o presidente.

Artigo 84º

(Gratificação)

Os membros do Conselho de Auditoria têm direito à gratificação mensal fixada pelo Primeiro Ministro.

Artigo 85º

(Assistência às reuniões do Conselho de Administração)

Os membros do Conselho de Auditoria podem assistir às reuniões do Conselho de Administração, com voto meramente consultivo.

Artigo 86º

(Pedidos de relatórios)

O Primeiro Ministro pode, a qualquer momento, exigir dos membros do Conselho de Auditoria relatórios sobre assuntos relativos às actividades do Banco.

CAPÍTULO VII

Das reservas, do orçamento e das contas

Artigo 87º

(Reservas)

O Banco tem um fundo de reserva sem limite máximo constituído por transferência de lucros líquidos apurados em cada exercício, distribuído nos termos do artigo 91º

Artigo 88º

(Outros fundos e provisões)

Além do fundo referido no artigo anterior, pode o Conselho de Administração criar o fundo para fins sociais bem como outros fundos e provisões necessários para prevenir riscos de depreciação ou prejuízos a que determinadas espécies de valores ou operações estejam particularmente sujeitas.

Artigo 89º

(Orçamento de exploração)

1. Anualmente será elaborado um orçamento de exploração do Banco.

2. Até 30 de Novembro de cada ano, o Governador do Banco apresentará ao Conselho de Administração o projecto de orçamento para o ano seguinte, e com o parecer do Conselho de Auditoria.

3. A aprovação do orçamento pelo Conselho de Administração deverá ter lugar até à data, improrrogável, de 20 de Dezembro.

4. O orçamento, devidamente aprovado, será comunicado ao Governo até 30 de Dezembro.

Artigo 90º

(Relatório, balanço e contas anuais)

1. Até 31 de Maio, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, o Banco envia ao Governo, para aprovação, o relatório, o balanço e contas anuais de gerência, depois de discutidos e apreciados pelo Conselho de Administração e com o parecer do Conselho de Auditoria.

2. Na falta de comunicação do Governo, o relatório, balanço e contas consideram-se aprovados decorridos trinta dias após a data do seu recebimento.

3. A publicação do relatório, balanço e contas é feita no Boletim Oficial, no prazo de sessenta dias, após a sua aprovação.

Artigo 91º

(Lucros líquidos do Banco)

1. Entende-se por lucros líquidos do banco, num exercício financeiro, o excedente das suas receitas sobre os seus encargos de administração e operação, amortizações e provisões de consolidação dos activos e demais despesas e perdas, que devem imputar-se às referidas receitas, no decurso da gestão.

2. Os lucros líquidos apurados nos termos do número anterior serão distribuídos pela forma que vier a ser aprovada em Conselho de Ministros, sob proposta do Governador do Banco.

CAPÍTULO VIII

Dos serviços bancários

Artigo 92º

(Departamentos bancários)

1. As funções de banco comercial e de banco de desenvolvimento atribuídas transitoriamente ao Banco poderão ser exercidas pelo departamento de banco comercial e pelo departamento de Banco de desenvolvimento, respectivamente.

2. Os departamentos referidos no número anterior constituem, sob fiscalização e superintendência do Governador do Banco, serviços especializados e autónomos na actividade do Banco, para o qual será organizada uma contabilidade que permita em qualquer momento a determinação dos activos e passivos dos referidos departamentos.

3. Para os efeitos do número anterior, a contabilidade do Banco deverá registar em separado as operações de cada um dos departamentos, identificando especificamente as suas contas.

4. A contabilidade dos departamentos bancários deverá ser organizada de acordo com o plano de contas do Banco.

Artigo 93º

(Organização dos serviços)

O Banco de Cabo Verde disporá de serviços que se mostrarem necessários ao seu funcionamento e desenvolvimento das suas atribuições.

Artigo 94º

(Supervisão das instituições de crédito)

Existirá no Banco um serviço de supervisão das instituições de crédito a quem compete especialmente:

- a) Organizar os processos de constituição de instituições de crédito com sede em Cabo Verde, bem como a abertura de filiais ou sucursais de instituições de crédito com sede no estrangeiro, ou de agências no país por qualquer das referidas instituições;
- b) Fiscalizar a actividade das instituições de crédito;
- c) Instaurar processos de transgressão e propor superiormente as respectivas sanções, quer relativamente às transgressões à legislação reguladora do crédito, do comércio bancário e cambial e as determinações regulamentares do banco, quer referentes à prática de quaisquer actos que perturbem ou tendam a perturbar os sistemas de crédito ou a falsear as condições normais de funcionamento dos mercados monetário, cambial e financeiro;
- d) Desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas pelo Governador ou pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IX

Do pessoal

Artigo 95º

(Regime jurídico)

Os trabalhadores do Banco estão sujeitos às normas do contrato de trabalho.

Artigo 96º

(Acção social do Banco)

1. A acção social do Banco é exercida no âmbito do fundo para fins sociais previsto nas Bases Gerais das Empresas Públicas.

2. O Banco pode adquirir ou construir prédios destinados a fins de natureza social.

Artigo 97º

(Incompatibilidades)

1. Os trabalhadores do banco não podem por si ou interposta pessoa;

- a) Exercer qualquer actividade privada remunerada;
- b) Ser director, gerente ou administrador de empresas;
- c) Ter interesses em empresas que possam comprometer a sua isenção no exercício do cargo;
- d) O mais que for determinado pelo Conselho de Administração.

2. O exercício de actividade privada em regime liberal por trabalhadores do Banco depende de autorização expressa do Governador do Banco.

3. Em tudo quanto não esteja previsto neste artigo, aplica-se o disposto na lei geral sobre o regime das incompatibilidades prevista para os agentes da Função Pública.

Artigo 98º

(Comissão de serviço)

1. Podem exercer funções de carácter específico, incluindo as de direcção e chefia, no Banco, em comissão de serviço, os funcionários da Administração Central, Local e dos serviços personalizados do Estado, bem como os trabalhadores de outras empresas públicas, mantendo todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem e considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado nesse quadro.

2. Os trabalhadores em comissão de serviço poderão optar pelo vencimento anteriormente auferido no seu quadro de origem ou pelo correspondente às funções que vão desempenhar.

3. O vencimento dos trabalhadores em comissão de serviço constituirá sempre encargo do Banco.

Artigo 99º

(Formação)

1. O Banco, à medida das suas possibilidades, deverá proporcionar aos seus trabalhadores, com a participação activa destes, meios apropriados de formação de base e de aperfeiçoamento profissional.

2. Para efeitos do número anterior, o Banco organizará cursos de formação de base e cursos de aperfeiçoamento profissional e facultará aos trabalhadores a frequência no estrangeiro de cursos e estágios de formação e aperfeiçoamento profissional, bem como os de especialização e de pós-graduação, nos termos de legislação aplicável.

3. O Banco poderá criar uma estrutura privativa de formação bancária ou desenvolver acções formativas em estreita articulação com as estruturas de formação existentes no país.

CAPÍTULO X

Das disposições diversas, finais e transitórias

Artigo 100º

(Dependências do Banco)

As filiais, sucursais e agências do Banco, sob a fiscalização e superintendência do Governador do Banco, desempenharão, nas respectivas áreas, as atribuições que lhes forem cometidas.

Artigo 101º

(Vinculação do Banco)

1. O Banco obriga-se pela assinatura do Governador.

2. O Governador pode delegar os poderes referidos no número anterior nos membros do Conselho de Administração ou em outros trabalhadores do Banco com funções de direcção e chefia, estabelecendo, em cada caso, os limites e as condições.

Artigo 102º

(Dispensa de registo prévio de importação e exportação)

O Banco pode realizar operações de importação e exportação, estando dispensadas do registo prévio para as de:

- a) Importação e exportação de mercadorias que sejam consignadas pelos seus cedentes, no âmbito da sua actividade como banco comercial;
- b) Importação de notas e moedas da sua emissão, bem como de notas estrangeiras, estas para efeitos do disposto na alínea c), do nº 2, do artigo 59º.

Artigo 103º

(Isenção fiscal)

1. O Banco goza de isenção de todas as contribuições, impostos, taxas administrativas, imposto de justiça, imposto do selo, e do direito de registo e demais imposições gerais e especiais, nos mesmos termos que o Estado.

2. O Banco está exonerado das despesas judiciais e taxas a que esteja vinculado quando as mesmas revertam a favor do Estado.

3. O Banco está dispensado, no decurso de qualquer procedimento judicial, de fornecer caução nos casos em que a lei prevê esta obrigação a cargo das partes.

Artigo 104º

(Documento em arquivo: prazos e microfilmagem)

1. O Banco deverá conservar em arquivo os elementos da sua escrita principal, correspondência, documentos comprovativos de operações e outros pelo prazo de vinte anos.

2. Os prazos mínimos de conservação em arquivo dos documentos na posse do Banco serão fixados por portaria do Primeiro Ministro.

3. Os elementos referidos no número um poderão ser total ou parcialmente microfilmados e os respectivos originais destruídos, nos termos da lei.

4. As fotocópias obtidas a partir do microfilme têm a mesma força probatória dos originais desde que contenham a assinatura do responsável pela regularidade das operações de microfilmagem, devidamente autenticada com selo branco.

5. Os documentos referidos no número um cuja conservação se imponha pelo seu interesse histórico ou outro motivo atendível não serão inutilizados, devendo proceder-se à sua transferência para os correspondentes arquivos.

Artigo 105º

(Designação para os cargos sociais)

Nas sociedades em cujo capital participe, nas condições da alínea c), do nº 2., do artigo 61º, o Banco pode ser eleito ou designado membro dos corpos sociais, fazendo-se representar, quanto ao exercício das referidas funções, pelas pessoas que tiver por convenientes.

Artigo 106º

(Carteira de títulos)

1. A carteira de títulos do Banco será constituída por todos os títulos de crédito, com excepção dos respeitantes à sua carteira comercial, dos representativos de participações financeiras e dos que se acharem afectos a caução permanente.

2. Os títulos de crédito em carteira serão valorizados pela última cotação obtida ou, quando não estejam cotadas, pelo valor de realização, prudentemente determinado.

Artigo 107º

(Segurança do Banco)

O Estado garante a segurança e a protecção dos estabelecimentos do Banco e concede a este as escoltas necessárias para a segurança das transferências de fundos e valores.

Artigo 108º

(Concessão de donativos ou subsídios)

O Banco poderá conceder donativos ou subsídios, dentro dos limites para o efeito fixados no respectivo orçamento.

Artigo 109º

(Solicitação de informação)

O Banco pode solicitar a qualquer entidade pública que lhe sejam fornecidas, todas as informações consideradas necessárias para a prossecução das suas atribuições.

Artigo 110º

(Avisos do Banco)

Os avisos a emitir pelo Banco, nos termos legais, serão assinados pelo Governador do Banco e publicados no *Boletim Oficial* na parte dedicada aos actos normativos.

Artigo 111º

(Postos de câmbios)

O Conselho de Administração pode abrir postos de câmbios em locais onde tal abertura se mostre conveniente, ou, por períodos determinados de tempo, nos locais de feiras internacionais ou noutros que circunstâncias sazonais ou temporárias recomendarem.

Artigo 112º

(Dever de sigilo)

1. Os membros dos órgãos referidos no artigo 63º, bem como os trabalhadores ao serviço do Banco, são obrigados ao dever do sigilo, nos termos da lei.

2. Sem prejuízo de outras sanções, a quebra do sigilo bancário constitui justa causa de despedimento para os trabalhadores e fundamento para a revogação de mandato dos administradores.

Artigo 113º

(Acordos de compensação e pagamentos)

Os acordos de compensação e pagamentos em execução à data da entrada em vigor da presente Lei Orgânica produzirão efeitos de conformidade com o que neles se estipula, até à regularização das respectivas situações.

Decreto-Lei nº 52-E/90

de 4 de Julho

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 12º da Lei nº 52/III/89, de 13 de Julho.

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Do exercício da actividade bancária e de crédito

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Âmbito)

O exercício da actividade bancária e de crédito é regulado pelo presente diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 2º

(Legitimidade)

É permitido o exercício da actividade bancária e de crédito pelo Estado, por cooperativas e por entidades privadas, sem prejuízo do disposto no artigo 6º.

Artigo 3º

(Capacidade)

Além do Estado, através de organismos especializados, só as instituições de crédito podem exercer habitualmente, em território nacional, de forma geral ou restrita, a actividade bancária e de crédito.

Artigo 4º

(Natureza das instituições de crédito)

As instituições de crédito podem assumir a natureza de instituições bancárias ou de instituições para-bancárias conforme o objecto e o âmbito de actuação que lhes sejam fixados nos termos da lei.

SECÇÃO II

Instituições bancárias

SUB-SECÇÃO I

Enumeração das instituições bancárias

Artigo 5º

(Instituições bancárias)

1. São instituições de crédito bancárias as instituições que têm a capacidade para criar meios de pagamento.

2. São consideradas instituições bancárias:

- a) O banco central e emissor;
- b) Os bancos comerciais;
- c) Os bancos de desenvolvimento;
- d) Os estabelecimentos especiais de crédito;
- e) Os bancos de operações «off-shore».

SUB-SECÇÃO II

Banco central e emissor

Artigo 6º

(Reserva do Estado)

O banco central e emissor é propriedade do Estado e o exercício da respectiva actividade vedado a quaisquer outras entidades públicas, a cooperativas e a entidades privadas.

Artigo 7º

(Banco de Cabo Verde)

1. O Banco de Cabo Verde, criado pela Decisão com Força de Lei nº 5/75, de 29 de Setembro, é o banco central e emissor da República de Cabo Verde.

2. O Banco de Cabo Verde rege-se pelas disposições contidas na respectiva Lei Orgânica, bem como pelas disposições do presente diploma que expressamente lhe digam respeito e por outras disposições legais que lhe são aplicáveis.

3. Todas as referências feitas neste diploma e nas demais leis ao banco central e emissor consideram-se feitas ao Banco de Cabo Verde.

SUB-SECÇÃO III

Bancos comerciais

Artigo 8º

(Objecto)

1. Os bancos comerciais têm por objecto exclusivo o exercício com fins lucrativos da actividade bancária e de crédito, nomeadamente a recepção, do público, de depósitos ou outros fundos reembolsáveis que apliquem, por sua própria conta e risco, em operações de

crédito ou outras que lhes sejam autorizadas por lei, bem como a prestação de serviços de transferências de fundos, de guarda de valores, de intermediário nos pagamentos e na colocação ou administração de capitais e de outros serviços de natureza análoga que a lei lhes não proíba.

2. Os bancos comerciais podem efectuar operações de crédito a médio ou longo prazo, observados os princípios e demais condicionalismos estabelecidos pelo banco central e emissor.

SUB-SECÇÃO IV

Bancos de desenvolvimento

Artigo 9º

(Objecto)

1. Os bancos de desenvolvimento têm por objecto exclusivo o exercício, por forma especial e com fins lucrativos, da actividade bancária e de crédito a médio e longo prazos, aplicando, por sua conta e risco, recursos próprios ou alheios em operações de natureza financeira.

2. Constitui nomeadamente objecto dos bancos de desenvolvimento:

- a) A intervenção, directa ou indirecta, em operações de financiamento, promovendo e participando na constituição de consórcios, na prestação de aceites, garantias ou cauções a operações de crédito realizadas no país ou fora dele, na gestão económico-financeira de investimentos ou carteiras de títulos, na constituição e participação no capital de sociedades a constituir ou já constituídas;
- b) A participação na organização e funcionamento do mercado monetário do país, absorvendo eventuais excessos de liquidez do sistema e canalizando-os, quer para aplicações de curto, médio ou longo prazos junto de outras instituições de crédito, quer para aplicações junto dos diferentes sectores de actividade, quer ainda, precedendo autorização do banco central e emissor, para outros mercados monetários situados no exterior.
- c) A concessão de crédito a curto prazo, directamente subordinado a operações de médio ou longo prazo e mantendo com elas um adequado nexo de assegurar a plena rentabilidade do financiamento prestado.

SUB-SECÇÃO V

Estabelecimentos especiais de crédito

Artigo 10º

(Objecto)

1. Os estabelecimentos especiais de crédito têm por objecto exclusivo o exercício de actividade bancária ou de crédito, de forma restrita, nomeadamente:

- a) A recepção, do público, de depósitos ou outros fundos reembolsáveis que apliquem, por sua própria conta e risco, em operações activas de crédito a curto, médio e longo prazos que lhe sejam facultadas por lei;
- b) A prestação de serviços bancários compatíveis com a sua natureza e que a lei expressamente lhe não proíba.

2. Os estabelecimentos especiais de crédito do Estado podem ainda desempenhar quaisquer outras funções que lhes forem expressamente atribuídas nos diplomas que os regularem.

Artigo 11º

(Modalidades)

1. Os estabelecimentos especiais de crédito abrangem, designadamente, as caixas económicas e as cooperativas de crédito.

2. As mutualidades e os montepios na parte em que funcionem como instituições de depósito e de crédito são equiparados às caixas económicas.

Artigo 12º

(Remissão)

Será objecto de lei especial a actividade das caixas económicas e das cooperativas de crédito.

SUB-SECÇÃO VI

Bancos de operações «off-shore»

Artigo 13º

(Objecto)

Os bancos de operações «off-shore» têm por objecto exclusivo a realização do comércio bancário, em geral, incluindo as operações cambiais com não residentes em Cabo Verde, em moeda estrangeira, sujeitando-se a um regime especial derogatório das normas gerais reguladoras dos mercados monetário, financeiro e cambial no país.

SECÇÃO III

Instituições parabancárias

Artigo 14º

(Conceito de instituições parabancárias)

1. São instituições parabancárias as instituições de crédito que, exercendo habitualmente alguma ou algumas das funções de crédito ou qualquer actividade que possa afectar o funcionamento dos mercados monetário, financeiro ou cambial, não tenham capacidade para criar meios de pagamentos.

2. Cabem, nomeadamente, na categoria de instituições parabancárias:

- a) As sociedades de investimento, ou sejam as sociedades que têm por objecto exclusivo a realização de operações financeiras e a prestação de serviços conexos;
- b) As sociedades que tenham por objecto a gestão de uma carteira de títulos, designadamente as «holdings» financeiras;
- c) As sociedades de locação financeira («leasing»);
- d) As entidades que tenham por objecto o financiamento de vendas a crédito, nomeadamente as sociedades de financiamento de vendas a prestações de quaisquer bens ou serviços;
- e) As sociedades que tenham por objecto a efectivação da cobrança de créditos de terceiros, designadamente as «factoring»;

f) As sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário ou imobiliário;

g) As sociedades que tenham por objecto a emissão de cartões de crédito.

3. O Governo, mediante parecer favorável do banco central e emissor, poderá equiparar entidades não referidas no número dois a instituições parabancárias desde que as respectivas actividades possam afectar os mercados monetários, financeiro e cambial ou interesse de algum modo ao funcionamento destes mercados.

Artigo 15º

(Regulamentação)

1. A constituição de instituições parabancárias, sem prejuízo do que vier a ser disposto no diploma referido no artigo 22º, depende de cada espécie das mesmas instituições ser legalmente regulamentada, à medida que o exija o desenvolvimento económico do país.

2. A regulamentação referida no número anterior será objecto de decreto do Governo, no qual poderão ser definidas regras especiais de funcionamento das instituições parabancárias.

Artigo 16º

(Instituições parabancárias de operações «off-shore»)

É permitida a constituição ou estabelecimento e funcionamento de instituições parabancárias de operações «off-shore» nos termos da lei.

SECÇÃO IV

Organismos auxiliares de crédito

Artigo 17º

(Funções auxiliares de crédito)

Exercerão funções auxiliares de crédito a bolsa de valores e outros organismos especialmente criados por lei.

SECÇÃO V

Constituição das instituições de crédito

Artigo 18º

(Autorização específica e prévia)

1. A constituição de quaisquer instituições de crédito dos sectores privado e cooperativo, bem como o estabelecimento de sucursais de instituições de crédito sediadas no exterior depende de autorização do Governo, a conceder, caso a caso, por despacho do Primeiro Ministro, que será objecto de publicação no *Boletim Oficial*.

2. A autorização a que se refere o número anterior é sempre precedida de pareceres do Ministério das Finanças e do banco central e emissor.

Artigo 19º

(Remissão)

1. A constituição e o funcionamento de instituições bancárias referidas nas alíneas b), c) e d) do nº 2 do artigo 5º, bem como de instituições parabancárias, o estabelecimento de sucursais de instituições de crédito sediadas no exterior, a concessão de autorização governamental para o exercício da actividade bancária e de crédito, e as condições desse exercício regulam-se

por decreto do Governo, por forma a salvaguardar o interesse da economia nacional e a solidez financeira e técnica da instituição de crédito.

2. Do diploma referido no número anterior constarão, nomeadamente:

- a) A exigência de capital mínimo adequado ao funcionamento da instituição de crédito, bem como a demonstração de indicadores de solvabilidade e liquidez que garantam a sua estabilidade financeira;
- b) A exigência de fiscalização adequada sobre as instituições de crédito e nomeadamente sobre o conjunto da actividade bancária desenvolvida;
- c) O registo especial das instituições de crédito.

3. Regem-se, ainda, por decreto do Governo a constituição e funcionamento de filiais e sucursais no estrangeiro de instituições de crédito com sede em Cabo Verde, bem como a aquisição e alienação de participações sociais em instituições de crédito estrangeiras ou de obrigações convertíveis em acções por estas emitidas.

4. Regulam-se por lei especial a constituição ou estabelecimento e o funcionamento dos bancos de operações «off-shore».

Artigo 20º

(Limites prudenciais)

O banco central e emissor definirá, relativamente a todas as instituições de crédito, as relações a observar entre certas rubricas patrimoniais e os limites prudenciais à realização de certas operações, nomeadamente:

- a) Relação entre os fundos próprios e o volume dos activos ponderados ou não por grau de risco;
- b) Relação entre os depósitos e outros elementos equivalentes do passivo e as reservas de caixa, constituídas por moedas e notas e por depósitos no banco central e emissor;
- c) Relação entre os fundos próprios e o conjunto do activo imobilizado;
- d) Limites à aquisição de participações financeiras;
- e) Limites mínimos para as provisões destinadas à cobertura de riscos de crédito ou de depreciação de activos;
- f) Limites à concentração de riscos de crédito em uma só entidade ou sector de actividade.

Artigo 21º

(Investimento externo no sector bancário)

1. É permitida a constituição de instituições de crédito referidas nas alíneas b), c) e e) do nº 2 do artigo 5º e no artigo 15º quando requeridas no todo ou em parte, por pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira não residentes em Cabo Verde, bem como a abertura de primeiras sucursais de instituições de crédito com sede no estrangeiro.

2. Em regime de reciprocidade, o Governo pode estabelecer para as instituições de crédito estrangeiras condições especiais de carácter jurídico, as quais, po-

rém, não poderão ser mais vantajosas do que as que se encontram em vigor para as instituições de crédito nacionais.

Artigo 22º

(Escritórios de representação)

1. As instituições de crédito sediadas no exterior podem ter no país escritórios de representação.

2. Os escritórios de representação não podem realizar directamente operações bancárias de qualquer tipo ou prestar serviços que por lei se integram no âmbito da actividade das instituições de crédito.

Artigo 23º

(Igualdade)

Nas determinações e critérios impostos às instituições de crédito pelas autoridades competentes, quer relativamente à distribuição de crédito e à angariação de depósitos e outros fundos, quer em geral quanto às demais operações e serviços, não pode estabelecer-se discriminação alguma entre as instituições de crédito do sector público e dos sectores privados e cooperativo.

Artigo 24º

(Denominação ou firma)

1. Apenas as instituições de crédito constituídas nos termos do presente diploma poderão incluir na sua denominação as palavras «banco», «banqueiro» ou «bancária», «parabancária», «de depósito», ou outra que, por si ou associada, sugira a ideia do exercício da actividade própria das instituições de crédito.

2. O uso das expressões referidas no número anterior por quaisquer outras entidades será punido com a multa prevista no artigo 65º.

SECÇÃO VI

Disciplina e defesa do crédito

Artigo 25º

(Competência do banco central e emissor)

1. A supervisão e fiscalização da actividade das instituições de crédito a que se referem as alíneas a) a d) do nº 2 do artigo 5º são da competência do banco central e emissor.

2. No uso da competência mencionada no número anterior, cabe em especial ao banco central e emissor fixar as directivas ou adoptar as medidas que as circunstâncias da conjuntura monetária, financeira ou cambial de Cabo Verde justifiquem.

Artigo 26º

(Situações excepcionais)

1. Cada instituição de crédito deve informar o banco central e emissor de eventuais situações de desequilíbrio da estrutura financeira assim que as verifique, desde que tais situações, pela sua extensão e continuidade, possam afectar o regular funcionamento da própria instituição, designadamente compelindo-a a cessar pagamento e impedindo-a de solver os seus compromissos ou tendam a perturbar o funcionamento dos mercados monetários, financeiro e cambial.

2. O disposto no número anterior não impede o banco central e emissor de investigar ou por outro modo conhecer officiosamente as situações ali referidas.

Artigo 27º

(Medidas excepcionais)

1. Constatada alguma ou algumas das situações referidas no nº 1 do artigo anterior, pode o Governo, mediante proposta do banco central e emissor:

- a) Dispensar temporariamente a instituição em causa do cumprimento de determinadas obrigações previstas na legislação aplicável;
- b) Providenciar a concessão de adequado apoio financeiro;
- c) Ordenar à instituição em causa a prática de quaisquer actos ou a tomada de quaisquer medidas que se mostrem adequadas face à situação da instituição;
- d) Intervir na administração da instituição em causa, nomeando delegados seus ou uma comissão administrativa e definindo os respectivos poderes no acto de nomeação;
- e) Suspender das suas funções um ou mais dos administradores em exercício;
- f) Designar uma ou mais pessoas para orientarem a instituição na tomada de quaisquer decisões;
- g) Revogar ou suspender a autorização concedida para o exercício da actividade bancária e de crédito ou, mantendo-a, introduzir na respectiva autorização novas cláusulas e condições;
- h) Solicitar ao Ministério Público que requeira junto do tribunal competente a declaração de falência e subsequentes liquidação e dissolução da instituição de crédito.

2. Os actos e as medidas previstos nas alíneas c), d) e f) do número anterior são executados pelas próprias instituições e, consequentemente, imputados em exclusivo a estas.

Artigo 28º

(Suspensão ou modificação)

1. Ocorrendo a previsão do artigo 26º, as medidas excepcionais que se decida adoptar serão previamente notificadas à instituição ou instituições visadas, suspendendo-se a sua execução por um período de oito dias a contar da notificação, para que as instituições possam requerer a suspensão ou modificação das medidas excepcionais.

2. O requerimento de suspensão ou modificação das medidas excepcionais é apresentado no banco central e emissor e deve conter uma exposição devidamente fundamentada das razões que o determinam.

Artigo 29º

(Encargos)

Serão suportados pelas instituições de crédito os encargos resultantes da execução das medidas que hajam sido decididas pelo Governo, nos termos do artigo 28º, sem prejuízo do direito de regresso que as mesmas instituições possam ter em relação a terceiros.

Artigo 30º

(Duração)

As medidas excepcionais previstas neste diploma apenas subsistirão enquanto se verificar a situação de desequilíbrio que as tiver determinado.

Artigo 31º

(Publicidade)

Às medidas decididas pelo Governo nos termos do artigo 27º será dada a publicidade que as circunstâncias aconselhem.

Artigo 32º

(Defesa de concorrência)

1. É vedado às instituições de crédito:

- a) Constituir entre si agrupamentos complementares de empresas;
- b) Celebrar contratos e acordos ou adoptar práticas concertadas de qualquer natureza tendentes a assegurar uma posição de domínio sobre os mercados monetários, financeiro ou cambial, ou provocar alterações nas condições normais do seu funcionamento;
- c) Adoptar individualmente algumas das práticas referidas na alínea anterior, bem como aplicar sistematicamente condições discriminatórias em operações comparáveis, salvo existindo para tal justificação objectiva designadamente de risco ou solvabilidade;
- d) Adquirir as suas próprias acções ou partes de capital, ou acções ou partes de capital de outras instituições de crédito, bem como adquirir obrigações convertíveis em acções ou dando direito à subscrição de acções emitidas por aquelas instituições.

2. Não se consideram abrangidos pelo disposto na alínea b) do número anterior os acordos, contratos ou práticas que tenham por objecto as operações seguintes:

- a) Tomada firme de acções ou obrigações de dívida pública, com o fim de os títulos serem colocados mediante subscrição pública;
- b) Concessão de créditos de elevado montante a determinada empresa ou a um conjunto de empresas do mesmo sector de actividade económica.

3. A proibição a que se refere a alínea d), nº 1 não abrange os casos seguintes:

- a) Aquisição de acções ou outras partes do capital, ou das mencionadas obrigações, de uma instituição de crédito, se o adquirente tiver natureza diferente daquela;
- b) Aquisição de acções ou partes de capital e de obrigações convertíveis em acções, ou dando direito à subscrição de acções, de instituições de crédito estrangeiras, desde que devidamente autorizada;
- c) Fusão, cisão ou modificação do objecto das referidas instituições;

d) Reembolso de crédito próprio por qualquer meio legal de aquisição, incluindo a arrematação judicial.

4. No caso referido na alínea d) do número anterior, a instituição requerente deverá, no prazo máximo de um ano a contar da data da aquisição, alienar a totalidade dos títulos adquiridos, salvo se a posse desses títulos lhe for consentida ao abrigo do previsto nas alíneas a) e b) do mesmo número.

Artigo 33º

(Acesso ao crédito)

1. Não é permitida a concessão de crédito ou a prestação de garantias pelas instituições bancárias, sob qualquer forma ou modalidade, aos membros dos seus órgãos sociais e aos seus directores, consultores, gerentes ou mandatários, bem como a empresas por eles directa ou indirectamente controladas.

2. Só em casos justificados, devidamente autorizados pelo banco central e emissor, poderá ser concedido crédito ou prestada garantia a favor de accionistas não abrangidos na previsão do número anterior detentores de mais de dez por cento do capital social das instituições e das empresas referidas no número anterior.

3. O disposto no nº 1 não se aplica às operações expressamente admitidas por disposição especial, nomeadamente as de carácter ou finalidade social.

4. Os administradores, gerentes ou membros do conselho fiscal ou equivalente das instituições bancárias não podem participar na discussão e deliberação de propostas sobre operações relativas a empresas, não incluídas nos nºs 1 e 2 de que sejam sócios ou gestores, exigindo tais operações a aprovação unânime de todos os restantes elementos do conselho de administração ou equiparado e parecer favorável do conselho fiscal ou equivalente.

5. Presume-se o carácter indirecto da concessão de crédito ou da prestação de garantias quando o beneficiário seja cônjuge, parente ou afim em primeiro grau das pessoas referidas nos nºs 1 e 2, assim como sócio ou membro dos órgãos sociais das sociedades abrangidas nas mesmas disposições, competindo ao banco central e emissor apreciar a prova que os interessados produzam para ilidir tal presunção.

Artigo 34º

(Acção de supervisão e fiscalização)

A supervisão e fiscalização da actividade das instituições de crédito serão exercidas pelo banco central e emissor, podendo ser feitas nos próprios estabelecimentos.

Artigo 35º

(Exame de documentos)

1. Para efeitos do artigo anterior, poderá o banco central e emissor, por intermédio de pessoas ou entidades devidamente mandatadas para o efeito, nos termos dos regulamentos internos da referida instituição, examinar, em qualquer momento, com ou sem aviso prévio, as transacções, livros, contas e demais registos ou documentos, bem como verificar as existências de quaisquer classes de valores.

2. A acção supervisora do banco central e emissor poderá igualmente abranger entidades pertencentes a outros sectores de actividade económica, sempre que sobre as mesmas recaiam suspeitas de exercerem funções reservadas às instituições de crédito.

3. Poderá o banco central e emissor obter de terceiros as informações de que careça para efeitos de supervisão.

Artigo 36º

(Centralização dos elementos informativos respeitantes aos riscos de crédito)

1. O banco central e emissor promoverá a centralização dos elementos informativos respeitantes ao risco de concessão e aplicação de créditos, nos termos que vierem a ser estabelecidos pelo Governo.

2. Os elementos referidos no número anterior estão sujeitos a sigilo, constituindo a violação do dever de sigilo crime de violação de segredo profissional punível nos termos da legislação penal.

3. A prestação de falsas informações por parte das instituições de crédito constitui, para quem as subcrever, qualquer que seja a qualidade com que o faça, crime de falsas declarações punível nos termos da legislação penal.

Artigo 37º

(Prestação de informações)

As instituições de crédito estão obrigadas a fornecer ao banco central e emissor quaisquer informações que este considere necessárias para o desempenho das suas funções.

CAPÍTULO II

Das operações activas e passivas e prestação de serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 38º

((Fixação das taxas de juro)

Compete ao banco central e emissor fixar o regime das taxas de juro para as operações efectuadas pelas instituições de crédito, em conformidade com a política económica do Governo e em ordem à dinamização da concorrência interbancária.

Artigo 39º

(Comissões)

Os limites máximos das comissões cobradas pelas instituições de crédito serão fixados pelo banco central e emissor.

SECÇÃO II

Operações passivas

Artigo 40º

(Depósitos de disponibilidades monetárias)

1. Os depósitos de disponibilidades monetárias nas instituições de crédito revestirão uma das seguintes formas:

- a) Depósitos à ordem;
- b) Depósitos com pré-aviso;
- c) Depósitos a prazo;
- d) Depósitos constituídos em regime especial.

2. Os depósitos à ordem serão imediatamente exigíveis.

3. Os depósitos com pré-aviso serão apenas exigíveis depois de prevenido o depositário, por escrito, com a antecipação fixada na cláusula do pré-aviso.

4. Os depósitos a prazo apenas serão exigíveis findo o prazo pelo qual foram efectuados.

Artigo 41º

(Emissão de título nominativo)

1. No caso dos depósitos a prazo, as instituições bancárias procederão à emissão de um título nominativo, representativo do depósito, na data da sua constituição.

2. Do título representativo do depósito a prazo devem constar as taxas de juro a aplicar na data do vencimento do depósito.

3. O título representativo do depósito a prazo não é transmissível por actos inter vivos, exceptuando o desconto na instituição emitente.

Artigo 42º

(Certificados de depósitos)

1. As instituições bancárias podem emitir certificados de depósitos, em representação de depósitos em escudos caboverdeanos que nelas, para o efeito, sejam constituídos.

2. Os certificados de depósito são nominativos e transmissíveis por endosso, nos termos gerais, com eles se transferindo todos os direitos relativos aos depósitos que representam.

3. Na transmissão dos certificados de depósito não é admitido o endosso em branco.

4. O Governo regulará, por decreto, os demais aspectos dos certificados de depósitos.

Artigo 43º

(Emissão de obrigações)

As instituições de crédito podem, mediante autorização do banco central e emissor, proceder à emissão de obrigações, nos termos de regulamentação especial.

Artigo 44º

(Regulamentação)

O Governo regulará, por decreto, as demais condições relativas à constituição de depósitos de disponibilidades monetárias nas instituições de crédito e os processos de liquidação de juros devidos por esses depósitos, bem como a mobilização antecipada dos depósitos a prazo.

SECÇÃO III

Operações activas

Artigo 45º

(Classificação das operações de concessão de crédito)

As operações de crédito concedidas por instituições de crédito são classificadas como créditos a curto, médio e longo prazos, para os efeitos dos condicionalismos legais reguladores dessas operações.

Artigo 46º

(Suficiência de documento particular)

1. Os contratos de mútuo, seja qual for o seu valor, quando feitos por instituições de crédito podem provar-se por escrito particular ou simples troca de correspondência, ainda mesmo que a outra parte contratante não seja comerciante.

2. Os documentos a que se reporta o número anterior constituirão título executivo bastante contra aqueles que neles se obrigarem.

Artigo 47º

(Regulamentação)

O Governo regulamentará, por decreto, os regimes e condições gerais das operações activas incluindo nomeadamente os prazos, as garantias, os aspectos relativos aos juros compensatórios e moratórios, as respectivas cobranças e taxas, e os limites à concessão de crédito.

SECÇÃO IV

Prestação de serviços

Artigo 48º

(Valores à guarda ou em penhor)

1. As instituições de crédito, salvo disposição de lei, são obrigadas a conservar em ordem os papéis de crédito ou os objectos ou valores depositados ou entregues em penhor e a escriturá-los, em livro especial, com a designação dos seus proprietários e demais elementos de identificação, incluindo os números dos títulos.

2. Só mediante prévia declaração escrita passada pelos proprietários podem as instituições de crédito entregar-lhes, em vez dos valores depositados ou recebidos em penhor, outros similares ou equivalentes.

3. Se uma instituição de crédito depositar títulos alheios noutra instituição de crédito nacional ou estrangeira não poderá contrair sobre eles qualquer encargo ou aliená-los, salvo se for autorizada pelos respectivos proprietários a dispor desses títulos nos termos do número anterior.

Artigo 49º

(Comissão de confiança)

1. São comissões de confiança das instituições de crédito não exceptuadas por lei os serviços que estas prestam a terceiros, tais como os de meros depositários nos termos da lei geral, os de administradores ou liquidatários de bens alheios, os de cobrança de créditos, os de compra ou venda de títulos e outros valores mobiliários, os de recebimento de juros, dividendos ou rendas e representação de proprietários de títulos e de outros bens.

2. Os valores que forem objecto de comissões de confiança ou que delas resultarem só poderão ser aplicados conforme as instruções recebidas, ou, na falta destas, em depósitos sem juro à simples guarda.

3. Os valores referidos no número anterior e as correspondentes responsabilidades inscrever-se-ão no balanço da respectiva instituição de crédito, separadamente, em simples contas de ordem.

4. No caso de suspensão de pagamentos ou de liquidação da instituição de crédito comissionária, as suas comissões de confiança podem ser transferidas para o banco central e emissor ou, mediante indicação deste, para outra instituição de crédito.

SECÇÃO V

Dever de sigilo nas instituições de crédito

Artigo 50º

(Dever de sigilo)

As instituições de crédito e aos titulares dos respectivos órgãos sociais, bem assim a todos os seus trabalhadores é proibido revelar ou aproveitar-se de factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente por virtude do exercício da actividade bancária e de crédito ou do exercício das suas funções.

Artigo 51º

(Âmbito do sigilo)

Estão nomeadamente sujeitos a sigilo os nomes dos clientes, contas de depósitos e seus movimentos, operações bancárias, cambiais e financeiras realizadas.

Artigo 52º

(Dispensa do dever de sigilo)

1. A dispensa de observância do dever de sigilo relativo a factos ou elementos da vida da instituição apenas pode ser concedida por meio de autorização do órgão de direcção da respectiva instituição de crédito.

2. A dispensa do dever de sigilo de factos ou elementos das relações do cliente com a instituição apenas pode ser concedida por autorização do próprio cliente transmitida à instituição ou por mandado judicial, no âmbito do processo penal.

Artigo 53º

(Responsabilidade de denúncia)

1. Além da inerente responsabilidade disciplinar e civil, a violação do dever de sigilo, tentada ou consumada, constitui crime de violação de segredo profissional punível nos termos da legislação penal.

2. Compete ao banco central e emissor proceder à denúncia, se necessário após inquérito por si instituído, da infracção a que se refere o número anterior.

Artigo 54º

(Sistema de informações)

As instituições de crédito poderão organizar, sob regime de segredo, um sistema de informações recíprocas, com o fim de garantir a segurança das operações.

Artigo 55º

(Dever de informação)

O disposto nesta secção em nada prejudica os deveres de informação, estatística ou outra, que, nos termos da legislação aplicável, impendem sobre as instituições de crédito.

SECÇÃO VI

Mercado monetário interbancário

Artigo 56º

(Cedência de disponibilidades)

1. Qualquer instituição bancária cujas disponibilidades de caixa excedam as reservas mínimas legais poderá ceder a outra a totalidade ou parte desses excedentes representada por depósitos à ordem do banco central e emissor.

2. O banco central e emissor poderá, excepcionalmente, autorizar às instituições parabancárias a realização das operações previstas no número anterior.

Artigo 57º

(Intervenção do banco central e emissor no mercado monetário interbancário)

1. O banco central e emissor poderá, dentro do condicionalismo que vier a definir, intervir no mercado monetário interbancário como cedente ou adquirente de fundos.

2. Para efeitos do número anterior, o banco central e emissor estabelecerá as taxas das operações que realizar, tendo em conta o comportamento do mercado monetário interbancário.

Artigo 58º

(Prazo das operações)

1. O banco central e emissor fixará os prazos das operações previstas no nº 1 do artigo 56º.

2. As aludidas operações serão efectuadas em termos a estabelecer pelo banco central e emissor, devendo a contabilidade das instituições intervenientes revelar os montantes e prazos de tais operações.

Artigo 59º

(Autorização genérica do banco central e emissor)

1. As instituições que pretenderem realizar as operações previstas no nº 1 do artigo 56º, deverão solicitar autorização genérica ao banco central e emissor.

2. A qualquer instituição autorizada a intervir no mercado monetário interbancário o banco central e emissor poderá fixar limites para realização das operações ou suspender temporária ou permanentemente a autorização que para tanto haja conseguido.

Artigo 60º

Taxas de juros

Os créditos resultantes das operações previstas no nº 1 do artigo 56º, vencerão juros às taxas que forem acordadas pelas instituições intervenientes.

Artigo 61º

(Prestação de informações)

As instituições que realizem operações previstas no nº 1 do artigo 56º, prestarão ao banco central e emissor, de acordo com as instruções por ele transmitidas, elementos informativos sobre as mesmas.

SECÇÃO VII

Mercado interbancário de títulos

Artigo 62º

(Cessão e aquisição de títulos)

O banco central e emissor pode, com vista, nomeadamente, a refazer ou reduzir a liquidez excedentária das instituições bancárias, ceder ou adquirir a estas títulos da sua carteira emitidos pelo Estado, bem como títulos emitidos nos termos da sua Lei Orgânica.

Artigo 63º

(Remissão)

Para efeitos do artigo anterior, o banco central e emissor definirá os termos, condições e limites a que devem obedecer quer as operações efectuadas entre o mesmo banco e as instituições bancárias, quer as efectuadas por estas entre si.

CAPÍTULO III

Das sanções

Artigo 64º

(Modalidades)

1. Sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei, as infracções ao disposto neste diploma e legislação complementar contidas em avisos do banco central e emissor, e, bem assim, a prática de quaisquer actos que perturbem ou tendam a perturbar o sistema de crédito ou a falsear as condições normais de funcionamento dos mercados monetários, cambial e financeiro, são puníveis com:

- a) Multa;
- b) Inibição temporária ou permanente do exercício de cargos em instituições de crédito;
- c) Suspensão ou revogação, total ou parcial, da autorização para o exercício da actividade bancária e de crédito.

2. As penas referidas nas alíneas do número anterior são cumuláveis.

Artigo 65º

(Multas)

1. A pena de multa não será inferior a cinquenta mil escudos nem superior a dois milhões de escudos, salvo o disposto no artigo 71º.

2. Quando a infracção consistir na realização de operações com valor determinado, a multa não poderá ser inferior a 10 por cento nem superior ao dobro desse valor, sem prejuízo dos limites fixados no número anterior.

3. No caso de reincidência, o limite mínimo de multa será elevado ao dobro, considerando-se reincidente o infractor que no período de um ano, contado da data da notificação referida no nº 2 do artigo 73º cometer infracção idêntica.

4. Pelo pagamento das multas aplicadas às instituições de crédito ou outras sociedades são solidariamente responsáveis com aquelas os seus gerentes ou administradores, ainda que à data do despacho punitivo elas tenham sido dissolvidas ou estejam em liquidação.

Artigo 66º

(Inibição)

A pena referida na alínea b) do nº 1 do artigo 64º é aplicável aos administradores, directores, gerentes, membros do conselho fiscal e empregados com funções de direcção ou chefia das instituições de crédito que:

- a) Pratiquem ou ordenem os actos referidos no nº 1 do artigo 64º;
- b) Ordenem ou colaborem na falsificação da escrita;
- c) Recusem ou prestem falsas informações ao banco central e emissor;
- d) Aceitem comissões ou qualquer outra espécie de remuneração dos clientes da instituição de crédito onde exerçam as suas funções;
- e) Cometam infracção de que resultem para a instituição dos clientes onde exerçam funções prejuízos graves ou situação financeira difícil.

Artigo 67º

(Suspensão ou revogação)

1. A pena a que se refere a alínea c) do nº 1 do artigo 64º é aplicável quando a infracção assuma especial gravidade, nomeadamente nos casos de:

- a) Violação, pelas instituições de crédito, de quaisquer condições estipuladas nas autorizações concedidas;
- b) Realização de operações que não estejam autorizadas a praticar;
- c) Infracção ao disposto no artigo 32º;
- d) Não permissão ou perturbação de exame à escrita;
- e) Viciação de escrita;
- f) Recusa de apresentação ou falsificação de elementos pedidos pelo banco central e emissor;
- g) Segunda reincidência em infracção punível com multa.

2. A suspensão ou revogação da autorização implica, consoante o caso, o encerramento temporário ou definitivo do estabelecimento onde se exerciam as funções sancionadas.

3. A revogação total da autorização acarreta a imediata liquidação da instituição de crédito sancionada.

Artigo 68º

(Tentativa e delito frustrado)

A tentativa e o delito frustrado serão sempre puníveis, mas a multa não poderá exceder metade do máximo legalmente previsto para a infracção consumada.

Artigo 69º

(Suspensão da execução)

1. A execução de qualquer sanção poderá ser declarada suspensa pela entidade que a aplicar, tendo-se em consideração o grau de culpabilidade do infractor, o seu comportamento anterior e as circunstâncias da infracção, devendo o despacho de suspensão indicar os motivos desta.

2. A suspensão poderá ser subordinada ao cumprimento de obrigações consideradas necessárias para a disciplina da entidade infractora ou para a regulamentação de situações legais.

3. O tempo de suspensão não será inferior a um nem superior a três anos, e conta-se da data em que for definitiva a condenação.

4. A suspensão em caso algum abrange o imposto de justiça.

5. Se decorrer o tempo de suspensão sem que o infractor haja cometido infracção da mesma natureza ou infringido as obrigações impostas, a condenação considerar-se-á sem efeito, sendo ordenada a execução da pena no caso contrário.

Artigo 70º

(Redução da pena)

Quando não for afectada a economia do país e as circunstâncias especiais o aconselhem, poderá excepcionalmente, por despacho fundamentado, reduzir-se até ao mínimo geral qualquer mínimo especial de multa.

Artigo 71º

(Exercício ilegal da actividade bancária e de crédito)

1. Quaisquer pessoas singulares ou colectivas que, sem a necessária autorização, pratiquem habitualmente operações inerentes à actividade bancária e de crédito serão punidas com o máximo de multa previsto no artigo 65º, além de incorrerem na perda do capital aplicado nas mesmas operações.

2. Independentemente das sanções respectivas, o banco central e emissor poderá ordenar a cessação imediata das actividades não autorizadas e bem assim o encerramento, também imediato, das instalações onde as mesmas forem desenvolvidas.

Artigo 72º

(Competência do governador do banco central e emissor)

A aplicação das penas referidas nos artigos anteriores é da competência do governador do banco central e emissor.

Artigo 73º

(Processo)

1. Compete ao banco central e emissor a averiguação das infracções previstas no artigo 64º.

2. Instaurado o respectivo processo, será o arguido notificado para apresentar a sua defesa por escrito, no prazo fixado entre dez e trinta dias, tendo em atenção o lugar de residência dos infractores e a complexidade do processo.

3. Do despacho punitivo proferido pelo governador do banco central e emissor cabe recurso contencioso nos termos gerais.

Artigo 74º

(Imposto de justiça)

1. Além da multa, o infractor pagará apenas o imposto de justiça a fixar na decisão condenatória, em razão da sua situação económica e da complexidade do processo, entre 1 000\$ a 200 000\$.

2. A condenação em imposto de justiça é sempre individual.

3. No imposto de justiça ficará compreendido o imposto do selo respeitante ao processo.

Artigo 75º

(Pagamento das multas)

1. As multas devem ser pagas no prazo de dez dias, contados da data de notificação do despacho punitivo.

2. Não sendo as multas pagas voluntariamente no prazo fixado, o banco central e emissor enviará certidão do despacho punitivo ao competente juízo de execuções fiscais, para efeitos de cobrança coerciva, sendo aquela considerada título executivo para todos os efeitos legais.

Artigo 76º

(Destino das multas)

O produto das multas aplicadas e o imposto de justiça constituirão receitas do Orçamento do Estado, sem que nos montantes cobrados tenha participação qualquer funcionário ou particular.

Artigo 77º

(Prescrição)

1. O procedimento para aplicação das multas previstas neste diploma prescreve decorridos três anos sobre a data em que a infracção for cometida.

2. As multas prescrevem passados cinco anos sobre o trânsito em julgado do despacho punitivo.

Artigo 78º

(Responsabilidade)

A aplicação das penas previstas neste diploma não prejudica a responsabilidade tanto penal como disciplinar ou civil que os factos impliquem por força de outros preceitos legais ou regulamentares.

Artigo 79º

(Regulamentação)

O Governo regulamentará o processo das infracções previstas no presente diploma.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas, finais e transitórias

Artigo 80º

(Caixa Económica de Cabo Verde)

A Caixa Económica de Cabo Verde é um estabelecimento especial de crédito do Estado e regula-se pelos respectivos Estatutos e demais legislação aplicável às instituições de crédito.

Artigo 81º

(Avisos e instruções do banco central e emissor)

1. As atribuições de regulamentação conferida ao banco central e emissor, nos termos do presente diploma ou legislação complementar, serão exercidas através de avisos ou de instruções técnicas.

2. Os avisos tornam-se executórios mediante publicação no *Boletim Oficial*.

3. As instruções técnicas serão transmitidas directamente às instituições de crédito, tornando-se executórias a partir da data fixada nas referidas instruções ou no dia seguinte ao da respectiva recepção, na falta daquela data.

Artigo 82º

(Segurança)

O Estado garante a segurança e a protecção dos estabelecimentos das instituições de crédito, nas condições a acordar com estas.

Artigo 83º

(Funções transitórias do Banco de Cabo Verde)

1. O Banco de Cabo Verde exercerá transitoriamente as funções de banco comercial e de banco de desenvolvimento, nos termos da respectiva Lei Orgânica.

2. As funções de banco comercial e de banco de desenvolvimento referidas no número anterior serão desafectadas do Banco de Cabo Verde, por decreto do Governo, e terão destino que lhes for consignado no citado diploma.

Artigo 84º

(Regulamentação)

O Governo aprovará, por decreto, os regulamentos necessários à aplicação do presente diploma.

Artigo 85º

(Revogação)

São revogados o Decreto-Lei nº 32 765, de 29 de Abril de 1943, o Decreto-Lei nº 45 296, de 8 de Outubro de 1963, o Decreto-Lei nº 48 369, de 6 de Maio de 1968, o Decreto-Lei nº 49 030, de 26 de Maio de 1969, e o Decreto-Lei nº 199/70, de 30 de Abril, bem como toda a legislação que disponha em contrário a este diploma.

Artigo 86º

(Vigência)

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1991, exceptuando os artigos 7º, 3º, 5º, 80º, 81º e 83º que entram imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Corsino Fortes — Arnaldo França.

Promulgado em 4 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei nº 52-F/90

de 4 de Julho

Com a alteração dos artigos 11º e 59º da Constituição da República de Cabo Verde, introduzidas pela Lei Constitucional nº 1/III/88, a delimitação dos sectores de propriedade e das actividades económicas, não contempladas no referido artº 11º, entre as quais se encontra o exercício da actividade seguradora, foi reservada a lei da competência da Assembleia Nacional Popular.

Tal delimitação veio a ser materializada pela Lei nº 52/III/89 de 13 de Julho, que entendeu deixar para ser regulado por lei especial, o exercício da actividade seguradora, sendo este o objecto do presente diploma.

Procurou-se garantir de forma efectiva o acesso de entidades privadas à actividade seguradora, mas criando as salvaguardas necessárias de forma a evitar o risco de instabilidade num sector tão sensível como este, tendo em atenção a especial relevância social dos interesses nele envolvidos e mesmo o seu impacto sobre algumas importantes variáveis macroeconómicas.

Assim, foi instituído um mecanismo de autorização prévia que terá em consideração o preenchimento de vários requisitos, os quais visam sobretudo garantir a solidez financeira das novas seguradoras e uma concorrência sã e equilibrada.

Razões ponderosas ditadas pelo estágio actual da nossa economia nomeadamente a reduzida dimensão do mercado e a necessidade de estabilidade da indústria de seguros levam a que, pelo menos nesta fase, a actividade seguradora possa ser exercida unicamente por seguradoras públicas ou de capitais públicos e por sociedades anónimas de responsabilidade limitada constituídas nos termos da presente lei.

Exclui-se a possibilidade de exercício da actividade às agências e às mútuas de seguro, uma vez que poderiam vir a segmentar o mercado segurador em termos de inviabilizarem o desenvolvimento harmónico e rentável do sector.

A natureza social da actividade seguradora aliada à necessidade de verificação prévia de requisitos objectivos e subjectivos para a salvaguarda dos interesses a ela subjacentes determinou a concessão da autorização prévia para o seu exercício caso a caso.

Exige-se para a autorização a exploração conjunta dos ramos «Não vida» (tanto nos obrigatórios como nos facultativos) e «Vida» permitindo-se, entretanto, a especialização de companhias no ramo «Vida».

Fixa-se os capitais mínimos das sociedades de seguros que de futuro venham a ser fundadas, condicionando-se ao mesmo tempo o seu desembolso total inicial de modo a serem cumpridas todas as obrigações legais e a evitar a improvisação de organismos artifi-

ciais que nesta actividade mais do que em nenhuma outra concorrem para o desprestígio geral. A entrada em vigor deste diploma a 1 de Janeiro de 1991, com produção de certos efeitos a meio desse ano, visa adaptar o nosso mercado, até agora explorado em exclusivo pelo Estado, à abertura do sector constitucionalmente reconhecida.

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artº 12º da Lei nº 52/III/89 de 13 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do nº 1 do artº 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Âmbito do diploma)

1. O acesso à actividade seguradora em território nacional rege-se pelas disposições do presente diploma e demais legislação complementar.

2. Os seguros sociais efectuados no âmbito dos sistemas de Previdência Social vigentes não se consideram como actividade seguradora para efeitos deste diploma.

3. Fica exceptuado do disposto no número antecedente o Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais instituído pelo Decreto-Lei nº 84/78 de 22 de Setembro que passa a estar integrado na actividade seguradora.

Artigo 2º

(Entidades que podem exercer a actividade seguradora)

Só podem exercer a actividade seguradora desde que devidamente autorizadas, nos termos do presente diploma, as seguradoras públicas, criadas por força da lei caboverdeana e as sociedades anónimas de responsabilidade limitada.

Artigo 3º

(Objecto das seguradoras)

As entidades referidas no artigo anterior devem ter por objecto exclusivo o exercício da actividade de seguro directo e, eventualmente, de resseguro de ramos «Não Vida» e «Vida» podendo exercer actividades conexas ou complementares da de seguro ou resseguro, nomeadamente no que respeita a actos e contratos relativos a salvados, reedificação e reparação de prédios, reparação de veículos, manutenção de postos clínicos e aplicações de provisões e capitais.

Artigo 4º

(Exercício do resseguro)

O resseguro pode ser efectuado por seguradoras ou resseguradoras constituídas de harmonia com a lei caboverdeana, ou por entidades estrangeiras, desde que autorizadas a exercer a actividade de resseguro no seu país de origem.

Artigo 5º

(Âmbito da autorização)

1. A autorização para o exercício da actividade seguradora é concedida para todo o território caboverdeano.

2. A autorização só é concedida para a exploração conjunta dos ramos obrigatórios e facultativos tanto para o seguro directo como para o resseguro.

3. A autorização poderá, todavia ser concedida, apenas para a exploração de seguros de vida.

4. Às seguradoras inicialmente autorizadas a explorar apenas o ramo «Vida» poderá ser concedida autorização posterior para a exploração conjunta dos ramos «Não Vida».

5. A definição e nomenclatura dos ramos «Não Vida» e «Vida» será objecto de legislação regulamentar.

CAPÍTULO II

Artigo 6º

(Autoridade de controlo)

1. Será criada por diploma especial e no âmbito ou sob a tutela do Ministério das Finanças uma autoridade de controlo da actividade seguradora a quem competirá nomeadamente, e para além de outras atribuições julgadas convenientes:

- Dar parecer ao Ministro das Finanças sobre as matérias que vierem a ser definidas no respectivo diploma;
- Coordenar, regular e fiscalizar a actividade seguradora e resseguradora em todo o território nacional;
- Propor sanções por violação das normas reguladoras da actividade seguradora.

2. O Ministro das Finanças poderá delegar na autoridade de controlo, no todo ou em parte, as competências conferidas pelo nº 2 do artigo 14º e pelo artigo 17º.

CAPÍTULO III

Das sociedades anónimas de seguros

SECÇÃO I

Regime geral

Artigo 7º

(Constituição, denominação e legislação aplicável)

1. O disposto na presente secção aplica-se à constituição de seguradoras de nacionalidade caboverdeana, por pessoas singulares ou colectivas, ainda que no respectivo capital participem entidades do sector público.

2. Rege-se por lei especial a constituição de seguradoras do sector público nas quais não participem capitais privados.

3. Da denominação das sociedade deve constar expressão de que resulte inequivacamente que o seu objecto é o exercício da actividade seguradora.

4. As sociedades anónimas de seguros abrangidas pelo disposto nesta secção regem-se pelo presente diploma e pelo Código Comercial e demais legislação complementar em tudo o que não contraria este decreto-lei, ou quaisquer outras disposições legais específicas da actividade seguradora.

Artigo 8º

(Autorização específica e prévia)

1. A constituição das seguradoras referidas no nº 1 do artigo anterior depende de autorização, caso a caso, a conceder por despacho conjunto do Primeiro Ministro e do Ministro das Finanças.

2. A autorização é sempre precedida de parecer da entidade fiscalizadora prevista no artigo 6º.

Artigo 9º

(Condições e critérios para a concessão da autorização)

1. É condição essencial para que a autorização seja concedida que a criação da seguradora em causa de satisfação a necessidades do mercado segurador e os seus promotores se comprometam a:

- a) Adoptar a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada;
- b) Dotar a sociedade com capital social não inferior ao mínimo estabelecido neste diploma, inteiramente subscrito no acto de constituição e nessa data realizado em montante não inferior àquele mínimo, devendo o restante ser realizado no prazo de seis meses a contar da mesma data;
- c) Que o conselho de administração da sociedade seja constituído por um mínimo de três membros detendo poderes bastantes para, com efectividade, determinar toda a orientação da actividade da seguradora.

2. Na apreciação da necessidade e oportunidade da seguradora cuja autorização se requer deverão ser tidos especificamente em conta os seguintes critérios:

- a) Possibilidade de a seguradora melhorar a diversidade e qualidade dos serviços prestados ao público;
- b) Idoneidade dos accionistas fundadores no que for susceptível de, directa ou indirectamente, exercer influência significativa na actividade da seguradora;
- c) Suficiência dos meios técnicos e recursos financeiros;
- d) Compatibilidade entre as perspectivas de desenvolvimento da seguradora e a manutenção de uma sã concorrência no mercado.

Artigo 10º

(Instrução do requerimento)

1. O pedido de autorização será apresentado ao Ministro das Finanças, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Exposição fundamentada das razões justificativas da constituição da seguradora;
- b) Projecto dos estatutos;
- c) Estrutura orgânica, com especificação dos meios materiais, técnicos e humanos a utilizar;

d) Declaração do compromisso de que, no acto da construção e como condição da mesma, se mostrará depositado no Banco de Cabo Verde o montante do capital social referido no artigo 21º;

e) Identificação pessoal e profissional dos accionistas fundadores, com especificação do número de acções por cada um subscrito;

f) Certificado de registo criminal dos accionistas fundadores, quando pessoas singulares, e dos respectivos administradores, directores ou gerentes, quando pessoas colectivas, emitido há menos de 90 dias;

g) Declaração de que nem os accionistas fundadores nem sociedades ou empresas cujo controle tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes foram declarados em estado de insolvência ou falência.

2. O pedido de autorização será ainda instruído com um programa de actividades, que incluirá, pelo menos os seguintes elementos:

a) Condições gerais e especiais das apólices, tarifas e, no caso de se pretender explorar seguro de vida, as correspondentes bases técnicas;

b) Princípios orientadores do resseguro, aceite e cedido, que se propõe seguir;

c) Previsão das despesas de implantação e instalação, nomeadamente nos aspectos administrativos e comercial;

d) Previsões relativas a cada um dos três primeiros exercícios sociais, em relação aos seguintes aspectos:

1º Encargos de gestão, nomeadamente despesas gerais e comissões;

2º Número de trabalhadores e respectiva massa salarial;

3º Prémios, sinistros e provisões técnicas, referentes ao seguro directo e ao resseguro;

4º Situação semestral da tesouraria;

5º Garantias financeiras que deve possuir de harmonia com as disposições legais em vigor;

6º Meios financeiros destinados a garantir os compromissos assumidos;

3. Os requerentes designarão de entre si um que a todos represente perante as autoridades encarregadas de apreciar o pedido de autorização ou de sobre ele se pronunciarem.

Artigo 11º

(Instrução do processo)

A entidade referida no artº 6º poderá solicitar aos requerentes quaisquer esclarecimentos ou elementos adicionais e efectuar as averiguações que considere necessárias ou úteis à elaboração do seu parecer ou à instrução do processo de autorização, sem prejuízo do cumprimento dos prazos estabelecimentos na presente secção, os quais poderão, em caso de justificada necessidade, ser prorrogados pelo Ministro das Finanças.

Artigo 12º

(Elaboração de pareceres)

1. A entidade referida no artº 6º deverá remeter o seu parecer ao Ministro das Finanças no prazo máximo de 120 dias, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Artigo 13º

(Caducidade de autorização)

1. A autorização caduca se os requerentes a ela expressamente renunciarem, bem como se a seguradora não se constituir formalmente no prazo de 6 meses ou se não iniciar a actividade do prazo de 12 meses.

2. Os prazos referidos no número anterior contam-se a partir da data da autorização.

Artigo 14º

(Cumprimento do programa de actividades)

1. Durante os 3 exercícios sociais que são objecto das previsões referidas na alínea *d*) do nº 2 do artigo 10º, a seguradora deve apresentar semestralmente, à entidade referida no artigo 6º um relatório circunstanciado sobre a forma como o programa de actividade que está a ser executado.

2. Se se verificar desequilíbrio na situação financeira da empresa, serão impostas medidas de reforço das respectivas garantias financeiras, cujo incumprimento pode levar o Ministro das Finanças, mediante proposta apresentada da entidade referida no artº 6º, a revogar a autorização.

Artigo 15º

(Revogação da autorização)

1. Sem prejuízo do disposto em legislação complementar ou sobre sanções aplicáveis às infracções às normas da actividade seguradora ou à inexistência ou insuficiência de garantias financeiras mínimas, a autorização pode ser revogada quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Ter sido obtida por meio de falsas declarações ou outros meios ilícitos, sem prejuízo das sanções penais que no caso couberem;
- b) A seguradora cessar ou reduzir significativamente a actividade por período superior a 6 meses;
- c) Deixar de verificar-se algumas das condições de acesso à actividade seguradora exigidas no presente diploma;
- d) Ser recusado, por falta de preenchimento dos requisitos referidos nos nºs 1 e 3 do artigo 24º, o registo da designação de qualquer dos membros de conselho de administração.

2. O facto previsto na alínea *d*) do número anterior não constituirá fundamento de revogação se, no prazo estabelecido pela entidade referida no artº 6º, a seguradora tiver procedido à designação de outro administrador cujo registo seja aceite.

3. Quando for revogada a autorização a uma seguradora já constituída, proceder-se-á à sua liquidação, nos termos da lei.

Artigo 16º

(Formalidades da revogação)

1. A revogação da autorização, ouvida a entidade referida no artº 6º reveste a forma de despacho conjunto do Primeiro Ministro e do Ministro das Finanças.

SECÇÃO II

Regime especial

Artigo 17º

(Normas aplicáveis)

A constituição de seguradoras, quando requerida, no todo ou em parte, por pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira, aplica-se o disposto nos artigos 7º, nºs 3 e 4, e 8º e 16º deste diploma, com as especialidades constantes da presente secção.

Artigo 18º

(Instrução do requerimento)

1. Relativamente a accionistas fundadores estyranqueiros, que sejam seguradoras ou outras pessoas colectivas, o pedido de autorização será ainda instruído com os elementos seguintes:

- a) Certificado, passado pela entidade competente do estado de origem, a qual conste que a requerente se acha aí legalmente constituída e autorizada a exercer a sua actividade;
- b) Estatutos ou pacto social da requerente, certificado do último balanço aprovado o extracto da respectiva conta de lucros e perdas;
- c) Relação, acompanhada de notas biográficas, das pessoas que integram os órgãos de administração ou de direcção da requerente;
- d) Distribuição do capital social da requerente e relação dos accionistas titulares de mais de 5% do mesmo capital;
- e) Relação das seguradoras, resseguradoras e outras empresas em cujo capital a requerente participe;
- f) Documento de autorização da assembleia geral da requerente, ou de representantes legais com poderes bastantes, para a participação daquela na seguradora a constituir;
- g) Certificado, emitido pela autoridade competente do país de origem, do qual conste que a requerente foi autorizada a participar na seguradora a constituir ou de que não é necessária tal autorização;
- h) Memória explicativa da actividade da requerente no âmbito internacional e, nomeadamente, nas relações seguradoras, resseguradoras ou de outro tipo mantidas com empresas ou entidades Caboverdianas.

2. Os certificados referidos nas alíneas *a*) e *g*) do número anterior não deverão ter sido passados há mais de 3 meses.

Artigo 19º

(Tradução e legalização de documentos)

Todos os documentos destinados a instruir o pedido de autorização devem ser devidamente traduzidos e legalizados, salvo dispensa expressa da entidade referida no artº 6º.

SECÇÃO III

Capital e reservas

Artigo 20º

(Capitais mínimos)

Nenhuma seguradora abrangida pelo disposto neste capítulo pode constituir-se com capital social inferior aos seguintes valores:

- a) Para exploração de seguros de vida e «não Vida» 2000000 000\$00 (duzentos milhões de escudos);
- b) Para praticar só seguros de vida 50 000 000\$00 (cinquenta milhões escudos).

Artigo 21º

(Participações no capital)

1. As seguradoras autorizadas nos termos do presente diploma devem observar as seguintes regras.

- a) São obrigatoriamente nominativas ou ao portador registadas as acções representativas de pelo menos, 80% do capital social;
- b) Nenhum accionista pode, directamente ou por interposta pessoa, deter participação superior a um quinto do capital social, salvo se participação, salvo se participação mais elevada, mas não superior a um terço, for, em casos especiais, devidamente autorizada pelo Ministro das Finanças, ouvida a entidade a que se refere o artº 6º.
- c) A transmissão inter vivos, por qualquer título, das acções, quando dela resulte participação superior a um quinto, bem como qualquer acto que envolva a atribuição de direito de voto ou outros direitos sociais a pessoa diversa do respectivo titular, dependem, sob pena de nulidade, de autorização do Ministro das Finanças, ouvida a entidade a que se refere o artº 6º
- d) Até 5 dias antes da data da realização de assembleias gerais, deverá ser publicada, no *Boletim Oficial* e numa publicação periódica da localidade da sede, a lista dos accionistas com acções nominativas, com indicação das respectivas participações.

2. O disposto nas alíneas b) e c) do número anterior não se aplica ao Estado, enquanto accionista de sociedades anónimas de seguros.

3. Os aumentos de capital das seguradoras carecem de autorização prévia do Ministro das Finanças, ouvida a entidade a que se refere o artº 6º.

Artigo 22º

(Reserva legal)

1. Uma fracção não inferior a 10% dos lucros líquidos das sociedades de seguros autorizadas nos termos deste capítulo deve ser destinada à formação da reserva legal, até à concorrência do capital social.

SECÇÃO IV

Administração e fiscalização

Artigo 23º

(Composição dos órgãos sociais)

1. Os membros do conselho de administração têm de preencher os seguintes requisitos:

- a) Possuírem qualificação adequada, nomeadamente através de experiência profissional ou de graus académicos, e reconhecida idoneidade;
- b) Não terem sido condenados por roubo, furto, abuso de confiança, emissão de cheque sem cobertura, burla, falência falsificação dolosa ou extorção;
- c) Não terem sido declarados, por sentença transitada em julgado, falidos ou insolventes ou julgados responsáveis pela falência de empresas cujo domínio haja assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes;
- d) Não terem desempenhado as funções referidas na alínea anterior em empresa cuja falência tenha sido prevenida ou sus pesa por intervenção do Estado, concordata do Estado, concordata ou meio equivalente.

2. O disposto nas alíneas b) a d) do número anterior aplica-se aos membros dos órgãos de fiscalização das sociedades anónimas de seguros.

3. É igualmente vedado a parentes e afins, respectivamente até ao 3º ou 2º graus, bem como a pessoas que sejam sócios ou membro dos órgãos de administração ou fiscalização de uma mesma empresa, fazerem parte de órgãos de administração ou de fiscalização de uma mesma sociedade anónima de seguros.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

Artigo 24º

(Alterações dos estatutos das seguradoras)

Quaisquer alterações nos estatutos das seguradoras ao abrigo do capítulo III carecem de autorização prévia do Ministro das Finanças, aplicando-se com as necessárias adaptações o estabelecido para autorização inicial.

Artigo 25º

(Realização de seguros no estrangeiro)

1. A realização de seguros no estrangeiro só será permitida mediante autozação prévia do Ministro das Finanças, ouvida a entidade a que se refere o artigo 6º, se provado que o seguro não pode ser efectuado por uma seguradora caboverdiana.

Artigo 26º

(Comunicação da composição dos órgãos sociais)

1. A composição do conselho de administração das seguradoras autorizadas ao abrigo do capítulo III deve ser, no prazo máximo de 15 dias após a sua designação, comunicada e entidade referida no artigo 6º juntamente com as provas de que se mostra satisfeito o previsto no artigo 23º, sob pena de a autorização ser revogada com fundamento na alínea d) do artigo 15º.

2. A entidade referida no artº 6º deverá, no prazo de 15 dias, analisar os documentos recebidos ao disposto no número anterior e, quando for caso disso, comunicar ao Ministro das Finanças as irregularidades detectadas, propondo a autorização.

Artigo 27º

(Abertura de representações no território nacional)

1. A abertura no território nacional de sucursais, delegações ou agências pelas seguradoras autorizadas nos termos do capítulo III depende de autorização prévia do Ministro das Finanças.

2. A autorização é precedida de parecer favorável da entidade referida no artº 6º.

Artigo 28º

(Fusão; cisão ou transformação de seguradoras)

1. Podem ser autorizadas em casos devidamente justificados, nos termos da legislação em vigor, a fusão, cisão ou transformação das seguradoras, autorizadas nos termos do presente diploma.

2. As autorizações, após parecer da entidade referida no artigo 6º reveste a forma de portaria do Ministro das Finanças.

3. A autorização pode ser sujeita a determinadas condições não previstas no direito comum aplicável às sociedades comerciais.

Artigo 29º

(Legislação aplicável)

A actividade seguradora autorizada nos termos do presente diploma fica sujeita às disposições legais e regulamentares que regem a actividade seguradora em geral, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 30º

(Uso ilegal de denominações)

1. É vedado a qualquer entidade que não se encontre autorizada para o exercício da actividade, seguradora quer a inclusão na respectiva denominação, quer o simples uso no exercício da sua actividade, do título ou das palavras «seguradoras», «segurador», «campanha de seguros», «sociedade de seguros», ou outros que surgiram a ideia do exercício da actividade seguradora.

2. As próprias entidades autorizadas só podem usar as referidas ou equivalentes expressões por forma a não induzirem o público em erro quanto ao âmbito das operações que podem praticar, e quanto à sua natureza societária.

Artigo 31º

(Manutenção da vigência das apólices de vida celebradas com seguradores estrangeiros)

As apólices de seguros de vida celebradas com seguradoras estrangeiras produzirão todos os seus efeitos, nos termos em que foram emitidas, sendo expressamente vedada a alteração dos seus capitais.

Artigo 32º

(Transferência do Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais para o sector de seguros do I.S.P.S.)

1. O Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais será transferido para o Sector de Seguros a 31 de Dezembro de 1990, em moldes a determinar por portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 33º

(Instituto de seguros e previdencia social)

1. Até à publicação de diploma específico que reformule a natureza e âmbito de actividade do Instituto de Seguros e Previdência Social manter-se-à em vigor o Decreto-Lei nº 39/78 de 2 de Maio.

2. Enquanto não for criado o órgão previsto no artº 6º, o Instituto de Seguros e Previdência Social assumirá as correspondentes funções.

Artigo 34º

(Aprovação de contratos e instrumentos técnicos)

Até que seja regulamentada, por legislação complementar, a aprovação das bases técnicas tarifas e condições gerais e especiais dos vários ramos, manter-se-ão em vigor todas as actuais disposições legais sobre estas matérias.

Artigo 35º

(Legislação Revogada)

São revogadas as disposições legais que contrariam o disposto no presente diploma e nomeadamente o Decreto-Lei nº 30/78 de 22 de Abril que criou o Sector Nacional do Seguros.

Artigo 36º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a 1 de Janeiro de 1991, produzindo efeitos, quanto à constituição das sociedades previstas no capítulo III, a partir de 1 de Julho do mesmo ano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Corsino Fortes — Arnaldo França.

Promulgado em 4 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete do Ministro

Despacho nº 18/GM/90

1. Ouvido o Ministério das Finanças, aprovo os documentos de prestação de contas da SONACOR — Empresa Nacional de Conservação e Reparação de Equipamentos, E. P., referentes ao exercício de 1989.

2. Sejam publicados no *Boletim Oficial* os documentos de prestação de contas e o presente Despacho.

Ministério da Indústria e Energia, 15 de Maio de 1990. — O Ministro, *Adão Rocha*.

Despacho nº 20/GM/90

1. Ouvido o Ministério das Finanças, aprovo a seguinte aplicação de resultados do exercício de 1989 da SONACOR — Empresa Nacional de Conservação e Reparação de Equipamentos, E. P.:

Reserva geral	1 753 670\$78
Reserva para investimento ...	3 507 340\$00
Reserva para fins sociais ...	1 753 670\$00
Tesouro... ..	10 522 023\$00
Total	17 536 703\$78

2. Seja publicado no *Boletim Oficial* o presente Despacho.

Ministério da Indústria e Energia, 28 de Maio de 1990. — O Ministro, *Adão Rocha*.

Empresa Nacional de Conservação e Reparação de Equipamentos, E.P.

APRESENTAÇÃO

Em cumprimento ao estipulado na Lei das Bases Gerais das Empresas Públicas e de acordo com o artigo 13º dos Estatutos desta Empresa aprovados pelo Decreto nº 138/81 de 19 de Dezembro e considerando ainda as normas Técnicas do Plano Nacional da Contabilidade, temos a honra de submeter à aprovação do Ministério da Indústria e Energia, o Relatório e Contas de Equipamentos — SONACOR, E. P.

Solicitamos, assim a compreensão do Camarada Ministro da Tutela bem como das Entidades Fiscalizadoras, prevista na lei, pelas falhas e insuficiências naturalmente existentes. Por último endereçamos os agradecimentos manifestando toda a nossa abertura e disponibilidade para vossas críticas e sugestões que, de certeza contribuirão para melhorar o nosso trabalho.

INTRODUÇÃO

O conhecimento cada vez mais aprofundado dos nossos fornecedores e clientes, permite-nos agir melhor em prol dos nossos objectivos e interesses da SONACOR, E.P.

Assim, uma das nossas metas foi e continua a ser comprar bem e saber comprar e melhorando cada vez mais a nossa assistência técnica.

Preços, qualidade, quantidade e prazos de entrega foram durante o ano de 1989, a nossa preocupação constante.

Com o objectivo de melhor servir os nossos clientes já temos agentes comerciais na ilha do Sal e na Assomada.

Não foi possível em todos os sectores da Empresa atingir os objectivos previstos no plano Previsional.

O balanço é mais uma vez positivo tanto na perspectiva económica-financeira como na satisfação dos objectivos da criação da Empresa.

ANÁLISE ECONÓMICA E FINANCEIRA

Sabemos que os três principais mapas da situação financeira de uma Empresa, são o Balanço, Demonstração de Resultados e o Mapa de Origem e Aplicação de Fundos.

Assim, pela leitura desses mapas, verificamos que a SONACOR, E.P. teve uma evolução relevante, que caracteriza em linhas gerais os últimos anos da vida da Empresa.

No plano económico, a evolução registada nos resultados aponta para uma franca recuperação da Empresa, como evidenciam os elementos do Balanço ora apresentado.

No plano financeiro, as medidas conducentes ao equilíbrio da estrutura financeira da Empresa e concretizadas a partir de 1987, produziram resultados bastante significativos, principalmente em termos de Cash-Flow, de Fundo de Manio e de Resultado Líquido.

O conjunto de mapas, contém elementos necessários a uma análise exaustiva.

De realçar que foi contabilizado o valor de 7 300 contos relativo às comissões das compras efectuadas durante o exercício findo.

ACTIVIDADE COMERCIAL

Devido ao magro Plafond, que foi atribuído à Empresa durante o ano de 1989, a Direcção Comercial não atingiu o plano proposto para o mesmo ano.

Dos 257 480 contos previstos durante o ano findo a Empresa vendeu 237 690 contos com destaque para viaturas ligeiras, pneus e peças auto diversos.

Longe de nos darmos por satisfeitos podemos, contudo, afirmar que esforços vem sendo feitos no sentido de melhorar os nossos objectivos.

Mais uma vez devemos realçar que, devido ao constrangimento acima referido a Empresa, muitas vezes não efectuou compras vantajosas, situação essa que tem reflexão nas vendas.

No que concerne as compras, continua sendo a nossa preocupação constante aprovisionar acessórios que o mercado carece, bem como satisfazer os pedidos da nossa oficina, loja e agentes. De salientar ainda que grandes esforços vem sendo feitos de modo a se poder «stockar» peças, para dar cobertura, dentro de possível ao Mercado Nacional.

Quadro de Compras, Vendas e Stock

Compras	Vendas	Stock
197 000	237 000	204 000

Obs: Valores em contos

OFICINA

A Empresa continua a procurar alternativas para colmatar o afastamento dos nossos clientes potenciais, que deixaram por razões sobejamente conhecidas, de solicitar os nossos serviços.

Apesar de todos os esforços, não foi possível ainda atingir os objectivos preconizados no Plano.

As horas produtivas foram de 24 300 que se traduziram uma facturação de mão-de-obra directa no valor de 12 150 416\$50.

RECAUCHUTAGEM

Um dos grandes obstáculos da Empresa, na materialização do Plano proposto para este Sector, continua a ser a falta de carcaças para recauchutar. Temos estado a visitar trimestralmente clientes potenciais (EMPA, MOP, MDRP e TRANSCOR), para recuperar carcaças.

É com satisfação que informamos que os autocarros da Transcor vêm utilizando os pneus recauchutados pela SONACOR com sucesso.

As vendas de pneus recauchutados durante o ano de 1989 foram de 2 258 500\$00.

FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Foi dada continuidade ao desenvolvimento do plano de formação profissional totalizando 2 799 horas plano e que correspondem ao montante de 2 389 contos.

ABSENTISMO

A taxa de absentismo manteve-se durante o ano num nível bastante baixa e corresponde a 9 160 horas.

ACIDENTES DE TRABALHO

Não houve acidentes de trabalho durante o exercício findo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados obtidos em circunstâncias bastante diversos só foram possíveis graças aos nossos trabalhadores que não se pouparam a esforços, dedicação e competência para satisfazer os objectivos fixados no Plano de Gestão Previsional.

Ao Ministro da Indústria e Energia, a Direcção-Geral da SONACOR, E.P. endereça o seu reconhecimento pela valiosa colaboração.

De igual modo, agradecemos vivamente o valioso apoio do Banco de Cabo Verde, da Direcção-Geral das Alfândegas e da Direcção-Geral do Comércio.

Também endereçamos o nosso reconhecimento a todos os fornecedores, agentes e clientes, pela contribuição prestada na materialização dos nossos objectivos.

Para os resultados líquidos obtidos neste exercício, propomos a aplicação seguintes:

Reserva geral	1 750 000\$00
Reserva para investimento ...	5 800 000\$00
Reserva para fins sociais ...	1 700 000\$00
Tesouro... ..	8 286 703\$78

Empresa Nacional de Construção e Reparação de Equipamentos, E.P., na Praia, Março de 1990. — O Director-Geral, *Daniel Rodrigues Livramento*.

CÓDIGO CONTAS	DEDUÇÃO EM COMPRAS			CÓDIGO CONTAS	DEDUÇÃO EM VENDAS			
	EXISTÊNCIAS INICIAIS				VENIDAS DE MERC. PRODUT			
32	Mercadorias		165 136 960\$20	71	Mercadorias	224 178 069\$40	3 560 841\$00	220 617 228\$40
36	Mat.Prim.Subs.Cons.		9 264 640\$60	71	Prod.Acab.Semiacab.	2 258 500\$00		2 258 500\$00
			174 401 600\$80			226 436 569\$40	3 560 841\$00	222 875 728\$40
	COMPRAS			72	PRESTAÇÕES DE SERV.	29 253 678\$50	29 980\$40	29 223 698\$10
61	Mercadorias	197 108 891\$83	2 783 130\$50	194 325 761\$33				252 099 426\$50
61	Mat.Prim.Subs.Cons.	2 968 863\$50		2 968 863\$50	Variação Produçãoes			
		200 077 755\$33	2 783 130\$50	197 294 624\$83	Existências Finais			
	REGUL. EXISTÊNCIAS				33	Prod.Acab.Semiac.	417 527\$50	
32	Mercadorias		(212 806\$77)		35	Prod.Trab.em Curso	3 678 098\$50	4 095 626\$00
	EXISTÊNCIAS FINAIS				33	Prod.Acab.Semiac.	(444 397\$50)	
32	Mercadorias		(191 681 959\$35)		35	Prod.Trab.em Curso	(3 918 256\$00)	(4 362 653\$50)
36	Mat.Prim.Subs.Cons.		(8 453 562\$74)			Aumento/Red.Prod.	(26 870\$00)	
			(200 135 522\$09)			Prod.Trab.em Curso	(240 157\$50)	(267 027\$50)
	CUSTO EXIST. VEN. COMS.					Recelit.Suplement.		1 031 428\$00
32	Mercadorias	167 567 955\$41				(B)		764 400\$50
36	Mat.Prim.Subs.Cons.	3 779 943\$36			82	Ganhos Ext.Exerc.		463 666\$51
63	Form.Serv.Terceiros	9 992 773\$20		171 347 896\$77	83	Ganhos Exerc.Ant.	11 472 417\$00	11 936 083\$51
64	Impostos Indirectos	1 019 678\$70		11 012 451\$90				
65	Despesas com o Pessoal	22 960 591\$60		182 360 348\$67				
66	Despesas	3 509 654\$70						
67	Outras Desp. Encargos	867 880\$00		27 338 126\$30				
68	Amort.Reint.Exercicio	12 295 821\$00		12 295 821\$00				
	(A)			39 633 947\$30				
82	Perdas Ext.do Exerc.			221 994 295\$97				
83	Perdas Exerc.Anter.			1 208 248\$91				
	Prov.Imposto s/Lucros			16 687 275\$03				
	Resultados Líquidos			17 895 523\$94				
				7 373 386\$82				
				17 536 703\$78				
				264 799 910\$51				
								264 799 910\$51

Resultados Correntes do Exercício = (B) - (A) = 252 863 827\$00 - 221 994 295\$97 = 30 869 531\$03

CODIGO CONTAS	ACTIVO		CODIGO CONTAS	PASSIVO	
	<u>DISPONIBILIDADES</u>			<u>DEBITOS A CURTO PRAZO</u>	
11	Caixa	1 792 702\$40	21	Clientes	7 766 116\$80
12	Depósitos à Ordem	8 625 113\$10	22	Fornecedores	24 934 033\$55
		10 417 815\$50	23	Empréstimos Concedidos e Obtidos	82 426 602\$50
	<u>CREDITOS A CURTO PRAZO</u>		24	Sector Público Estatal	2 551 127\$60
21	Clientes	53 167 181\$18	26	Outros Credores	22 533 183\$20
22	Fornecedores	4 084 911\$04	28	Provisão Imposto s/Lucros	4 876 447\$60
23	Empréstimos Concedidos e Obtidos	674 481\$40			145 087 511\$34
26	Outros Devedores	13 068 901\$10		<u>DEBITO MEDIO/LONGO PRAZOS</u>	
		70 995 474\$72	28	Provisão Imposto s/Lucros	7 373 386\$82
29	Provisões para Cobrança Duvidosa	(671 818\$30)		TOTAL DO PASSIVO	
		70 323 656\$42		152 460 898\$16	
	<u>EXISTÊNCIAS</u>			SITUAÇÃO LÍQUIDA	
32	Meradorias	191 681 959\$35		<u>Capital, Reservas e Resultados Transitados</u>	
33	Produtos Acabados e Semiacabados	417 527\$50	51	Financiamento Básico	125 868 780\$64
35	Produtos e Trabalhos em Curso	3 678 098\$50	52	Capital Estatutário	60 000 000\$00
36	Materias Primas Subsidiarias e de Consumo	8 453 562\$74	55	Reservas	2 813 799\$30
		204 231 148\$09			188 682 579\$94
39	Provisão para Depreciação de Existências	(2 115 183\$30)		<u>Resultados Apurados no Exercício</u>	
		202 115 964\$79	88	Resultados Líquidos	17 536 703\$78
	<u>IMOBILIZAÇÕES</u>			TOTAL DA SITUAÇÃO LÍQUIDA	
42	Imobilizações Corpóreas	142 209 357\$97		205 953 664\$52	
43	Imobilizações Incorpóreas	87 040 084\$20			
44	Imobilizações em Curso	1 180 174\$60			
		230 429 616\$77			
48	Amortizações e Reintegrações Acumuladas	(156 242 168\$60)			
		74 187 448\$17			
	<u>CUSTOS ANTECIPADOS</u>				
47	Custos Pluriennais	1 635 297\$00			
		1 635 297\$00			
	TOTAL DO ACTIVO			TOTAL DO PASSIVO E DA SITUAÇÃO LÍQUIDA	
		358 680 181\$88			358 680 181\$88

CODIGO CONTAS	ATIVO	ATIVO BRUTO	PROVISÕES AMORTIZAÇÕES REINTEGRAÇÕES	ATIVO LIQUIDO	CODIGO CONTAS	PASSIVO	PASSIVO E SITUAÇÃO LIQUIDA
	<u>DISPONIBILIDADES</u>					<u>DEBITOS A CURTO PRAZO</u>	
11	Caixa	1 792 702\$40		1 792 702\$40	211	Clientes c/correntes	406 071\$90
12	Depósitos a Ordem	8 625 113\$10		8 625 113\$10	219	Adiantamentos de Clientes	7 360 044\$90
		10 417 815\$50		10 417 815\$50	221	Fornecedores c/gerais	24 934 033\$55
	<u>CRÉDITOS A CURTO PRAZO</u>				237	Empréstimos do Estado e Out. Ent. Públicas	82 426 602\$50
211	Clientes c/gerais	53 167 181\$18	671 818\$30	52 495 362\$88	24	Sector Público Estatal	2 551 127\$60
229	Adiantamentos a Fornecedores	4 084 911\$04		4 084 911\$04	261	Credores por Fornecimento de Imobilizado	1 770 100\$00
233	Outros Empréstimos Concedidos	674 481\$40		674 481\$40	269	Outros Credores c/gerais	20 763 083\$20
26	Outros Devedores	13 068 901\$10		13 068 901\$10	28	Provisão p/Imposto s/Lucros	4 876 447\$69
		70 995 474\$72	671 818\$30	70 323 656\$42			145 087 511\$34
	<u>EXISTÊNCIAS</u>					<u>DEBITO MEDIO/LONGO PRAZOS</u>	
32	Meradorias	191 681 959\$35	2 115 183\$30	189 566 776\$05	28	Provisão Imposto s/Lucros	7 373 386\$82
33	Produtos Acabados e Semiacabados	417 527\$50		417 527\$50		TOTAL DO PASSIVO	152 460 898\$16
35	Produtos e Trabalhos em Curso	3 678 098\$50		3 678 098\$50		<u>SITUAÇÃO LIQUIDA</u>	
36	Materias Primas Subs. e de Consumo	8 453 562\$74		8 453 562\$74		<u>CAPITAL E PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES</u>	
		204 231 148\$09	2 115 183\$30	202 115 964\$79	51	Financiamento Básico	125 868 780\$64
	<u>IMOBILIZAÇÕES CORPÓREAS</u>				52	Capital Estatutário	60 000 000\$00
422	Edifícios e Outras Construções	43 839 001\$00	9 644 580\$00	34 194 421\$00			185 868 780\$64
423	Equip. Bgs. Out. Maquin. Instalações	67 108 097\$60	35 174 699\$00	31 933 398\$60		<u>RESERVAS</u>	
424	Ferramentas e Utensílios	16 994 155\$09	15 081 169\$00	1 912 986\$09	556	Reserva Legal	1 159 803\$80
425	Material de Carga e Transporte	6 338 815\$60	5 002 579\$00	1 336 236\$60	557	Reserva Investimento	1 653 995\$50
426	Equip. Admin. e Social e Mob. Diverso	7 379 024\$28	4 538 143\$00	2 840 881\$28			2 813 799\$30
427	Taras e Vasilhames	495 273\$20	448 089\$00	47 184\$20		<u>RESULTADOS LIQUIDOS</u>	
429	Outras Imobilizações Corpóreas	54 991\$20	54 991\$20		88	Resultados Correntes do Exercício	30 869 531\$03
		142 209 357\$97	69 944 250\$20	72 265 107\$77		Resultados Extraord. do Exercício	(744 582\$40)
	<u>IMOBILIZAÇÕES INCORPÓREAS</u>					Resultados Exercícios Anteriores	(5 214 858\$03)
433	Gastos Instalação Expansão	87 040 084\$20	86 297 918\$40	742 165\$80		Resultados Antes dos Impostos	24 910 090\$60
	<u>IMOBILIZAÇÕES EM CURSO</u>					Provisão Impostos s/Lucros	(7 373 386\$82)
441	Obras em Curso	1 180 174\$60		1 180 174\$60		Resultados Líquidos depois dos Impostos	17 536 703\$78
	<u>CUSTOS ANTECIPADOS</u>					TOTAL SITUAÇÃO LIQUIDA	206 219 283\$72
471	Conservação Plurienal	1 635 297\$00		1 635 297\$00			
	TOTAL DAS PROVISÕES		2 787 001\$60			TOTAL DO PASSIVO E SITUAÇÃO LIQUIDA	358 680 181\$88
	TOTAL DAS AMORTIZAÇÕES		156 242 168\$60				
	TOTAL DO ACTIVO	517 709 352\$08	159 029 170\$20	358 680 181\$88			

Código Contas			Código Contas		
826	Amortizações e Reint. Extraordinárias	371 027\$00	8291	Ganhos Anormais em Existências	160 764\$92
8281	Perdas Anormais em Existências	313 560\$99	8296	Diferenças Câmbio Favoráveis	302 810\$49
8286	Diferenças de Câmbio Desfavoráveis	197 126\$42	8299	Ganhos Extraord. não Especific.	91\$10
8288	Donativos Quotizações não Obrigatórias	301 516\$00			
8289	Perdas Extraord. não Especificadas	25 018\$50			
	Resultados Extraord. do Exercício	(744 582\$40)			
		<u>463 666\$51</u>			<u>463 666\$51</u>

Código Contas	DÉBITO		Código Contas	CRÉDITO	
831	Impostos sobre os Lucros	11 172 255\$50	839	Outros Ganhos Imputáveis a Exercícios Anteriores	11 472 417\$00
838	Outras Perdas Imputáveis a Exercícios Anteriores	5 515 019\$53			
	Resultados Exercícios Anteriores	(5 214 858\$03)			
		11 472 417\$00			11 472 417\$00

ACTIVOS		PASSIVOS	
<u>AUMENTO DAS EXISTÊNCIAS</u>		<u>DIMINUIÇÃO DAS EXISTÊNCIAS</u>	
Mercadorias	26 545	Produtos Acabados e Semi-acabados	27
		Produtos e Trabalhos em Curso	240
		Matérias Primas Sub. e de Consumo	811
<u>AUMENTO CRÉDITOS A CURTO PRAZO</u>		<u>REDUÇÃO CRÉDITOS A CURTO PRAZO</u>	
Clientas c/Gerais	16 867	Outros Empréstimos Concedidos	62
Adiantamento a Fornecedores	3 503		
Outros Devedores	5 856		
<u>REDUÇÃO DÉBITOS A CURTO PRAZO</u>		<u>AUMENTO DÉBITOS A CURTO PRAZO</u>	
Adiantamento Clientes	3 515	Clientes c/Correntes	71
Fornecedores c/Gerais	7 626	Emp. Estado O.Entidades Públicas	26 385
Credores por Fornec.de Imobiliz.,c/c	1 638	Sector Público Estatal	1 921
		Outros Credores c/Gerais	3 065
<u>AUMENTO DE DISPONIBILIDADES</u>		<u>REDUÇÃO DE DISPONIBILIDADES</u>	
Depósitos à Ordem	1 016	Caixa	2 187
		<u>AUMENTO DOS FUNDOS CIRCULANTES</u>	31 797
	66 566		66 566

ORIGEM DE FUNDOS			APLICAÇÃO DE FUNDOS		
<u>INTERNAS</u>			<u>INVESTIMENTO</u>		
Resultados Líquidos	17 537		Imobilizações Corpóreas	4 480	
Amortizações e Reintegrações do Exercício e Extraord.	12 666		Imobilizações Incorpóreas	1 113	
Variação das Provisões	7 373	37 576	Custos Plurienais	186	5 779
			<u>AUMENTO DOS FUNDOS CIRCULANTES</u>		31 797
		37 576			37 576

Código Contas		1989	1988	+	-
	Disponibilidades	10 417 815\$50	11 588 983\$35		1 171 167\$85
	Créditos a Curto Prazo	70 995 478\$72	44 830 181\$97	26 165 296\$75	
	Existências	204 231 148\$09	178 764 254\$30	25 466 893\$79	
		285 644 442\$31	235 183 419\$62	51 632 190\$54	1 171 167\$85
	Débitos a Curto Prazo	140 211 715\$75	121 546 689\$97	18 665 025\$78	
		145 432 726\$56	113 636 729\$65	32 967 164\$76	1 171 167\$85
			31 795 996\$91		31 795 996\$91
		145 432 726\$56	145 432 726\$56	32 967 164\$76	32 967 164\$76
	<u>Variação dos Fundos Circulantes</u>			31 795 996\$91	

SOCIEDADE CABOVERDIANA DE CERVEJA E REFREGERANTES, SARL — CERIS

Relatório, Balanço e Contas de 1989

Senhores accionistas,

Em cumprimento do estipulado na Lei e nos Estatutos temos a honra de submeter à consideração de V. Excias o Relatório do Conselho de Administração, o balanço e contas da CERIS — Sociedade Caboverdiana de Cerveja e Refrigerantes, S.A.R.L. — referentes ao exercício de 1989.

1. INTRODUÇÃO

A CERIS, cuja actividade teve início oficial em julho de 1989, completou o primeiro ano completo de funcionamento a 31 de Dezembro de 1989. Durante esse ano esforços não foram poupados no sentido de estabilizar a qualidade dos produtos, indo ao encontro das exigências do consumidor, abastecer o mercado nacional com regularidade, formar quadros técnicos e administrativos, para citar apenas algumas das acções empreendidas visando a consolidação desta Sociedade.

2. PRODUÇÃO E VENDAS

No ano findo foram produzidos 32 000 hl de cerveja e refrigerantes a que corresponde um volume de vendas de 331 538 contos e uma margem bruta de 145 026 contos.

O abastecimento do mercado foi realizado não sem algumas dificuldades devidas, em parte, à irregularidade dos meios de transporte marítimo que nem sempre permitiram que os produtos chegassem atempadamente às ilhas ou que o retorno de vasilhames fosse feito no momento desejado. Mesmo assim os objectivos comerciais foram ultrapados, embora reconheçamos ser possível melhorar o circuito de distribuição entre as ilhas, assim como o processo de recuperação das taras.

3. SITUAÇÃO FINANCEIRA

O exercício de 1989 foi encerrado com um resultado negativo de 17 984 contos, contra o resultado negativo de 55 107 contos referente ao exercício de 1988.

Os encargos financeiros atingiram, em 1989, 60 429 contos dos quais 44 674 contos são devidos aos juros pagos e 15 755 às diferenças de câmbio suportados pela própria empresa e referentes aos empréstimos a longo prazo acordados à CERIS. Sem estas diferenças de câmbio, independentes da gestão da empresa, o resultado do exercício já teria sido praticamente nulo.

O orçamento para 1989 incluía um volume de vendas total de 31 500 hl de cerveja e refrigerantes. A este volume de produção correspondia um défice de 61 000 contos.

Para melhorar as receitas e reduzir esse défice, o preço de venda dos produtos foi aumentado, a partir de 1 de Abril, de 5%. Este aumento de preço, a administração dos custos de produção e o aumento do volume de vendas para 32 000 hl permitiu que se chegasse ao termo de 1989 com um défice de apenas 17 984 contos.

A situação financeira da CERIS no fim de 1989 permitir-lhe-á cumprir seus planos de produção e de investimento sem ter que recorrer a novos empréstimos bancários.

Contribuiu também, para este resultado encorajador, a resposta positiva dos financiadores do projecto — IFU, A/S CEREMEM, Ministério das Finanças e Banco de Cabo Verde — ao pedido do Conselho de Administração da CERIS para que fosse concedida a prorrogação por mais um ano do período de deferimento dos empréstimos concedidos.

4. PROGRAMAÇÃO DE FORMAÇÃO

Prosseguiram as acções de formação no domínio da produção e controlo de qualidade. Assim, o chefe de produção seguiu para Louvain, na Bélgica, em cuja Universidade frequenta um curso de pós-graduação com a duração de um ano, enquanto que o Chefe de Controlo de Qualidade e a Analista de Laboratório estagiaram na central de Cervejas, E.P., em Portugal.

Pretende-se com essas acções de formação, extensivas a outras áreas e escalões, dotar os quadros respectivos de conhecimentos teóricos e práticos que lhes permitam um melhor desempenho das suas funções e uma melhor contribuição para a formação técnica e profissional dos restantes.

Acções de formação noutras áreas prosseguiram, localmente.

O Conselho de Administração aproveita esta oportunidade para testemunhar, a quantos colaboraram com a CERIS neste ano e meio de actividade, o seu reconhecimento.

Praia, 26 de Março de 1990

Os Administradores, António A. Gonçalves, António Sérgio B. Mendes

Birgitte Stougaard, Holger Lund, Américo Antunes Martins

Paracer do Conselho Fiscal

Senhores Accionistas:

Nos termos estatutários cumpre-nos apresentar a V. Excias o nosso parecer sobre o Relatório, Balanço e contas apresentadas pelo Conselho de Administração referente ao exercício de 1989. das nossas funções de Conselho Fiscal da CERIS, S.A.R.L., acompanhamos com regularidade as actividades da empresa durante o exercício, através de informações contabilísticas, da auditoria limitada à contas do exercício de 1989, da análise do relatório apresentada pela Price Waterhouse e de esclarecimentos prestados pelo Conselho de Administração.

Verificamos que aqueles documentos de prestação de contas traduzem a verdadeira situação económica, financeira e patrimonial da empresa e dão satisfação às disposições legais e estatutárias.

A prática de auditoria na empresa tem-se revelado valioso instrumento na correcta apreciação da situação patrimonial e da gestão dos negócios da firma pelo que recomendamos que a mesma seja mantida como meio de avaliação da eficiência e da eficácia dos controlos em todos os domínios operacionais da empresa.

Assim somos de parecer que:

- 1º) Seja aprovado o relatório, Balanço Analítico, Demonstração dos Resultados Líquidos e Mapa de Ordem e Aplicação de Fundos, apresentados pelo Conselho de Administração, relativos ao exercício de 1989;
- 2º) Seja aprovado a proposta do Conselho de Administração relativa a Aplicação dos Resultados do exercício de 1989;
- 3º) Seja aprovado um voto de louvor ao Conselho de Administração e aos trabalhadores da empresa pela valiosa colaboração prestada.

S. Vicente, 19 de Março de 1990. — O Conselho Fiscal, *Shell Cabo Verde, SARL*, (presidente), *Alfredo José de Carvalho Veiga*, (vogal), *Atelano Fonseca*, (vogal).

FIRMA .CERIS... Sociedade .Cabo-verdiana .de .Cerveja .e .Refrige-
rantes, SARL

Balanço

Código das contas	ACTIVO	Activo bruto	Provisões, amortizações e reintegrações
	Disponibilidades:		
11	Caixa	50.000,00	
12	Depósitos à ordem	79.055.381,40	
		79.105.381,40	
	Créditos a curto prazo:		
13	Depósitos com aviso prévio		
14	Depósitos a prazo	64.539.980,30	
211 + 216 — 218	Clientes, c/ gerais		
213	Clientes, c/ letras e outros títulos a receber	809.367,00	
221	Fornecedores, c/c		
229	Adiantamentos a fornecedores		
232	Empréstimos a associadas		
231 + 233 + 234	Outros empréstimos concedidos	318.913,90	
24	Sector público estatal		
251 + 253 + 257	Sócios (ou Accionistas), c/ gerais		
252 + 254 + 258	Associadas, c/ gerais	275.191,90	
26	Outros devedores		
		65.943.453,10	
	Existências:		
32	Mercadorias		
33	Produtos acabados e semiacabados	1.040.000,00	
34	Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos		
35	Produtos e trabalhos em curso	5.276.000,00	
36	Matérias primas, subsidiárias e de consumo	23.955.899,00	
37	Embalagens comerciais retornáveis		
		30.271.899,00	
	Créditos a médio e longo prazo:		
		
		
	Imobilizações financeiras:		
411	Participações de capital em associadas		
412	Participações de capital noutras empresas		
413	Participações de capital na própria empresa		
415 a 418	Obrigações e outros títulos		
419	Outras imobilizações financeiras		
	Imobilizações corpóreas:		
421	Terrenos e recursos naturais		
422	Edifícios e outras construções	36.020.390,60	2.906.304,00
423	Equipamentos básicos e outras máquinas e instal.	524.185.650,70	79.030.404,00
424	Ferramentas e utensílios	1.004.368,20	239.821,00
425	Material de carga e transporte	21.615.190,40	6.351.132,00
426	Equip. administrat.* e social e mobiliário diverso	4.418.042,30	1.495.995,00
427	Taras e vasilhame	72.702.913,00	23.286.632,00
429	Outras imobilizações corpóreas	38.500,00	7.700,00
		659.985.055,20	113.317.988,00
	Imobilizações incorpóreas:		
431	Traspases		
432	Propriedade industrial, outros direitos e contratos		
433	Gastos de instalação e expansão	102.194.031,50	50.003.394,00
439	Outras imobilizações incorpóreas		
		102.194.031,50	50.003.394,00
	Imobilizações em curso:		
441 + 442	Obras em curso	6.451.454,00	
443, 444	Imobilizações, c/ adiantamentos		
		6.451.454,00	
	Custos antecipados:		
27	Despesas antecipadas	600.035,90	
471	Conservação plurienal		
472 a 479	Outros custos plurienais		
		600.035,90	
	Total de provisões		163.321.382,00
	Total de amortizações e reintegrações		163.321.382,00
	Total do activo	944.551.310,10	

analítico

EXERCÍCIO DE 1989

Activo líquido	Código das contas	PASSIVO	Passivo e situação líquida
50.000,00		Débitos a curto prazo:	
79.055.381,40	211	Clientes c/c	45.717.283,00
79.105.381,40	219	Adiantamentos de clientes	
	221 — 228	Fornecedores, c/ gerais	160.847,00
	223	Fornecedores, c/ letras e outros títulos a pagar	21.734.819,00
	226	Fornecedores, c/ facturas em recepção e conferência	
64.539.980,30	235	Empréstimos bancários	2.699.255,00
	236	Empréstimos de sócios	
809.367,00	237	Empréstimos de associadas	
	238	Empréstimos por obrigações	
	239	Outros empréstimos obtidos	
318.913,00	24	Sector público estatal	937.107,00
	255 + 257	Sócios (ou Accionistas), c/ gerais	
	256 + 258	Associadas, c/ gerais	
	261	Credores por fornecimentos de imobilizado, c/c	
275.191,90	262	Cred. por fornec. de imob., c/letras e outros títulos a pagar	48.791.927,60
65.943.453,10	263 a 269	Outros credores, c/ gerais	73.117.932,20
	28	Provisões para impostos sobre os lucros	
	292	Provisões para riscos e encargos	
1.040.000,00		Débitos a médio e longo prazo:	193.159.170,80
5.276.000,00		Empréstimos bancários	95.653.545,00
23.955.899,00		Outros empréstimos obtidos	293.452.184,40
		Credores por fornecimento imobilizado c/letras	65.055.903,60
30.271.899,00		Proveitos antecipados:	454.161.633,00
	27	Receitas antecipadas	
		<i>Total do passivo</i>	
		SITUAÇÃO LÍQUIDA	
		Capital e prestações suplementares:	
	51	Capital social/Capital individual	207.000.000,00
	52.54	Prestações suplementares	
	53		
		Reservas:	207.000.000,00
	551	Reserva geral	
	552	Reserva para investimentos	
33.114.086,60	553	Reservas para fins sociais	
445.155.246,70	556	Reserva legal	
764.547,20	557	Reservas reinvestidas	
15.264.058,40	559	Reservas estatutárias	
2.922.047,30	561	Reservas especiais — Subsídios de equipamento	
49.416.281,00	562 a 569	Outras reservas especiais	
30.800,00	57	Reserva de reavaliação de imobilizações	
	58	Reservas livres	
546.667.067,20		Resultados transitados:	
	591	Exercício de ... 1988	(55.106.691,50)
	592	Exercício de	
52.190.637,50		Resultados líquidos:	
	88	Resultados correntes do exercício	2.735.687,60
52.190.637,50	81	Resultados extraordinários do exercício	(18.835.099,80)
6.451.454,00	82	Resultados de exercícios anteriores	(1.884.772,00)
	83		
6.451.454,00		<i>Resultados antes dos impostos</i>	(17.984.184,20)
600.035,90	28	Provisões para impostos sobre os lucros	
		<i>Resultados líquidos depois dos impostos</i>	(17.984.184,20)
600.035,90	89	Dividendos antecipados:	
781.229.928,10		<i>Total da situação líquida</i>	133.909.124,30
		<i>Total do passivo e da situação líquida</i>	781.229.928,10

CERIS — Sociedade Caboverdiana
Demonstração dos resultados

Código da conta			Deduções em vendas		
	Existências iniciais:				
32	Mercadorias			— \$ —	
36	Matérias-primas, subsidiárias e de consumo			15 226 888\$20	
37	Embalag. comerc. retornáveis			— \$ —	
				15 226 888\$20	
31/61	Compras:				
311-317-318 ou 611-617-618	Mercadorias	— \$ —	— \$ —	— \$ —	
312-317-318 ou 612-617-618	Mat.-prim. subs. e de consumo	62 223 443\$70	— \$ —	62 223 443\$70	
313-317-318 ou 613-617-618	Embalag. comerc. retornáveis	— \$ —	— \$ —	— \$ —	
38	Regularização de existência:	— \$ —	— \$ —	62 223 443\$70	
382	Mercadorias			— \$ —	
386	Matérias-primas, subsidiárias e de consumo			— \$ —	
387	Embalag. comerc. retornáveis			— \$ —	
				— \$ —	
	Existências finais:				
32	Mercadorias			— \$ —	
36	Matérias-primas, subsidiárias e de consumo			23 955 899\$00	
37	Embalag. comerc. retornáveis			— \$ —	
				23 955 899\$00	
61	Custos das existênc. vend. e cons.:				
611	Mercadorias	— \$ —			
612	Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	53 494 432\$90			
613	Embalag. comerc. retornáveis	— \$ —		53 494 432\$90	
62	Subcontratos... ..	— \$ —			
63	Fornecim. e serv. a terceiros	84 556 222\$90			
641	Impostos — indirectos	99 366 908\$70			183 923 131\$6
642	Impostos — directos	242 160\$00			
65	Despesas com o pessoal	37 557 457\$70			
66	Despesas financeiras... ..	43 476 080\$60			
67	Outras despesas e encargos	891 459\$40		82 167 157\$70	
68	Amort. e reinteg. do exercício...	107 762 834\$00			
69	Provisões do exercício... ..			107 762 834\$00	427 347 556\$20
	(A)				427 347 556\$20
82	Perdas extraordin. do exercício.			19 195 733\$40	
83	Perdas do exercício anterior			1 924 675\$00	21 120 408\$400
88	Prov. para imp. sobre os lucros				— \$ —
	Resultados líquidos				(17 984 184\$20)
					430 483 780\$40

Resultados correntes do Exercício: (B - A)

de Cerveja e Refrigerantes, SARL
líquidos

Exercício de 1989

Código da conta			Deduções em vendas		
71	Vendas de mercadorias e produtos:				
711	Mercadorias	428 389 274\$90	— \$ —	— \$ —	
712	Produtos acabados e semiaca-				
	bados	— \$ —	— \$ —	— \$ —	
713	Subprodutos, desperdícios, re-				
	síduos e refugos..	— \$ —	— \$ —	— \$ —	
714	Embalagens comerciais retorn.				
		— \$ —	— \$ —	— \$ —	
		— \$ —	— \$ —	— \$ —	
72	Prestações de serviço... ..	— \$ —	— \$ —	— \$ —	428 389 274\$90
73	Trabalhos para a próp. em-				
	presa	— \$ —			— \$ —
	Variação de produções:				
	Existências finais:				
33	Produtos acabados e semiaca-				
	bados	1 040 000\$00			
34	Subprodutos, desperdícios, re-				
	síduos e refugos..	— \$ —			
35	Produtos e trabalho em curso...	5 276 000\$00		6 316 000\$00	
	Regularização de existências:				
383	Produtos acabados e semiaca-				
	bados	612 848\$90			
384	Subprodutos, desperdícios, re-				
	síduos e refugos..	— \$ —		612 848\$90	
	Existências iniciais:				
33	Produtos acabados e semiaca-				
	bados	1 836 000\$00			
34	Subprodutos, desperdícios, re-				
	síduos e refugos..	— \$ —			
35	Produtos e trabalho em curso...	5 345 000\$00		7 181 000\$00	
	Aumento/redução dos produtos:				
	Produtos acabados e semiaca-				
	bados	(183 151\$10)			
	Subprodutos, desperdícios, re-				
	síduos e refugos..	— \$ —			
	Produtos e trabalho em curso...	(69 000\$00)		(252 151\$10)	
74	Subsídios destin. à exploração..	— \$ —			
75	Receitas suplementares	— \$ —		— \$ —	(252 151\$10)
					— \$ —
76	Receitas financeiras correntes..			— \$ —	
77	Receitas de aplicação financ. ...			— \$ —	
78	Outras receitas			1 946 120\$00	
79	Utilização de provisões				1 946 120\$00
	(B)			— \$ —	430 083 243\$80
82	Ganhos extraordin. do exerc-			360 633\$60	
83	Ganhoss do exercício anterio-			39 903\$00	400 536\$60
	res				430 483 780\$00

= Lucro 65 877 179\$18

CERIS - SOCIEDADE CABOVERDIANA DE CERVEJA E REFRIGERANTES, S.A.R.L.

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS EXTRAORDINARIOS DO EXERCICIO

1989

Código da conta			Código da conta		
828	Outras perdas extraordinarias:		829	Outros ganhos extraordinarios:	
8281	Perdas anormais em existencias..	1,146,455.50	8296	Diferenças de cambio favoraveis.	170,874.60
8284	Menos-valias em imobilizacoes corporeas e incorporeas....	18,000.00	8299	Ganhos extraordinarios nao especificados.....	189,759.00
8286	Diferenças de cambio desfavoraveis.....	17,421,294.40			
8288	Donativos e quotizações nao obrigatorias.....	566,000.00			
8289	Perdas extraordinarias nao especificadas.....	43,983.50			
	Resultados extraordinarios do exercicio.....	(18,835,099.80)			
		360,633.60			360,633.60

CERIS - SOCIEDADE CABOVERDIANA DE CERVEJA E REFRIGERANTES, S.A.R.L.

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS DE EXERCICIOS ANTERIORES

1989

Código da conta			Código da conta		
831	Impostos sobre os lucros.....	1,573,540.00	839	Outros ganhos imputaveis a exercicios anteriores.....	39,903.00
838	Outras perdas imputaveis a exercicios anteriores.....	351,135.00			
	Resultados de exercicios anteriores.....	(1,884,772.00)			
		39,903.00			39,903.00

MAPA DE ORIGEM E APLICAÇÃO DE FUNDOS

Ano 1989

ORIGEM DE FUNDOS		APLICAÇÃO DE FUNDOS	
Internas		Redução da situação líquida	
Amortizações do exercício	107.762.834.00	Resultados liquidados (prejuízos)	17.984.184.20
Externas		Movimentos financeiros a médio/longo prazo	
Movimentos financeiros a médio/longo prazo		Redução de débitos a médio/longo prazo	27.211.271.30
Aumento débitos a médio/longo prazo		Investimentos	
Empréstimos bancários	16.010.745.00	Aquisição de imobilizações	
Out. empréstimos	16.424.193.00	Imobilizado corpóreo	2.657.558.00
		Imobilizado incorpóreo	6.503.000.00
Desinvestimento		Imobilizado em curso	39.175.666.70
Cessão de imobilizações	18.000.00		
		Aumento dos fundos circulantes	46.684.691.80
	140.215.772.00		140.215.772.00

MAPA DE VARIAÇÃO DAS AMORTIZAÇÕES ACUMULADAS

Ano 1989

IMOBILIZAÇÕES	Valor no início do ano	Amortiz. do exercício	MOVIMENTOS NO ANO		Total	Valor no fim do ano
			Reavaliações	Abates e alterações		
1. Corpóreas						
Terrenos	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Edif. e outras const.	1,407,009.00	1,499,295.00	0.00	0.00	1,499,295.00	2,906,304.00
Equipamentos básicos	26,135,557.00	52,894,847.00	0.00	0.00	52,894,847.00	79,030,404.00
Ferramentas e utensílios	0.00	239,821.00	0.00	0.00	239,821.00	239,821.00
Material de carga e transp.	2,701,404.00	3,649,728.00	0.00	0.00	3,649,728.00	6,351,132.00
Equipamento administ., etc.	626,405.00	869,590.00	0.00	0.00	869,590.00	1,495,995.00
Taras e vasilhames	8,746,050.00	14,540,582.00	0.00	0.00	14,540,582.00	23,286,632.00
Outras imob. corpóreas	2,000.00	7,700.00	0.00	2,000.00	5,700.00	7,700.00
SUB-TOTAL(1)	39,618,425.00	73,701,563.00	0.00	2,000.00	73,699,563.00	113,317,988.00
2. Incorpóreas						
Gastos de inst. e expansão	15,942,123.00	34,061,271.00	0.00	0.00	34,061,271.00	50,003,394.00
SUB-TOTAL(2)	15,942,123.00	34,061,271.00	0.00	0.00	34,061,271.00	50,003,394.00
T O T A L G E R A L	55,560,548.00	107,762,834.00	0.00	2,000.00	107,760,834.00	163,321,382.00

CERIS - SOCIEDADE CABOVEDIANA DE CERVEJA E REFRIGERANTES, S.A.B.L.

MAPA DE VARIAÇÃO DO IMOBILIZADO

Ano 1989

IMOBILIZADORES	Valor no início do ano	MOVIMENTOS NO ANO			Total	Valor no fim do ano
		Aquisicoes(1)	Transf. de obras em curso	Abates e alterações		
1. Corporeas						
Terrenos	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Edif. e outras const.	35,134,319.60	0.00	886,071.00	0.00	886,071.00	36,020,390.60
Equipamentos basicos	520,065,217.30	1,067,279.00	3,053,154.40	0.00	4,120,433.40	524,185,650.70
Ferramentas e utensilios	0.00	384,530.00	619,838.20	0.00	1,004,368.20	1,004,368.20
Material de carga e transp.	20,784,955.40	830,235.00	0.00	0.00	830,235.00	21,615,190.40
Equipamento administ.,etc.	4,081,028.30	337,014.00	0.00	0.00	337,014.00	4,418,042.30
Taras e vasilhames	43,730,250.20	0.00	28,972,662.80	0.00	28,972,662.80	72,702,913.00
Outras imob. corporeas	20,000.00	38,500.00	0.00	20,000.00	18,500.00	38,500.00
SUB-TOTAL(1)	623,815,770.80	2,657,558.00	33,531,726.40	20,000.00	36,169,284.40	659,985,055.20
2. Incorporeas						
Gastos de inst. e expansao	95,691,031.50	6,503,000.00	0.00	0.00	6,503,000.00	102,194,031.50
SUB-TOTAL(2)	95,691,031.50	6,503,000.00	0.00	0.00	6,503,000.00	102,194,031.50
3. Imob. em curso						
Obras em curso	807,513.70	39,855,070.60	33,531,726.40	679,403.90	5,643,940.30	6,451,454.00
	807,513.70	39,855,070.60	33,531,726.40	679,403.90	5,643,940.30	6,451,454.00
TOTAL GERAL	720,314,316.00	49,015,628.60	67,063,452.80	699,403.90	48,316,224.70	768,630,540.70

SOCIEDADE CABOVERDIANA DE CERVEJA E REFRIGERANTES, S.A.R.L.

MAPA DE VARIAÇÃO DOS ELEMENTOS DOS FUNDOS CIRCULANTES

Ano 1989

ACTIVAS		PASSIVAS	
1 - Aumento das existencias		1 - Diminuição existencias	
Materias primas	8.729.010.80	Produtos acabados	796.000.00
		Produtos em curso	69.000.00
2 - Aumento de credi. a curto prazo		2 - Redução de cred. a curto prazo	
Clientes c/ gerais	48.352.430.00	Accionistas c/ gerais	7.997.455.00
Out. emprest. concedidos	229.959.40	Outros devedores	10.628.151.40
		Custos antecipados	202.684.60
3 - Red. de deb. curto prazo		3 - Aumento de deb. a curto prazo	
Emprestimos bancarios	4.389.703.00	Clientes c/c	26.736.206.00
		Fornecedores	7.025.912.40
4 - Aumento de disponibilidades		Sector publico estatal	316.114.00
Depositos a ordem	62.653.870.40	Cred. p/ fornec. imobilizado	18.036.202.30
		Outros credores	5.863.156.10
		4 - Aumento fundos circulantes	46.684.091.80
	124.354.973.60		124.354.973.60